



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO

WILLIAM MAGALHÃES LESSA

**A CIDADANIA E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS: DESAFIOS DA PLATAFORMA GOV.BR**

FORTALEZA
2024

WILLIAM MAGALHÃES LESSA

A CIDADANIA E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS: DESAFIOS DA PLATAFORMA GOV.BR

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em
Direito. Área de concentração:
Direitos Fundamentais e Políticas
Públicas
Orientadora: Lígia Maria Silva Melo
de Casimiro

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L1c LESSA, WILLIAM.
A CIDADANIA E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA
PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS :
DESAFIOS DA PLATAFORMA GOV.BR / WILLIAM LESSA. – 2024.
77 f. : il.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Lígia Maria Silva Melo de Casimiro.

1. Cidadania digital. 2. Tecnologia e democracia. 3. Privacidade e proteção de dados
pessoais. 4. GOV.BR. 5. Governo eletrônico. I. Título.

CDD 340

WILLIAM MAGALHÃES LESSA

A CIDADANIA E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS: DESAFIOS DA PLATAFORMA GOV.BR

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em
Direito. Área de concentração:
Direitos Fundamentais e Políticas
Públicas
Orientadora: Lígia Maria Silva Melo
de Casimiro

Aprovada em: 29/02/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Lígia Maria Melo de Casimiro
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emerson Gabardo
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus

À Constituição Federal

A minha família

E a todos que os três acima me
ajudaram a encontrar pelo caminho

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a conjunção de diversos esforços, além de alguns encontros fortuitos, pelo que gostaria de registrar meus sinceros agradecimentos às instituições e pessoas abaixo.

À Profa. Dra. Lígia Melo de Casimiro, pela excelente orientação e por toda a paciência com um orientando mudando de cidade, além de todas as portas abertas por ela em Curitiba e no Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

À Profa. Dra. Nélide Astezia Castro Cervantes, pelo carinho e conselhos de sempre, pela acolhida em bons e maus momentos, sendo um modelo de pessoa e de família para mim.

Ao Prof. Dr. João Araújo Monteiro Neto, orientador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS) da Universidade de Fortaleza, que me recebeu durante a pandemia e serviu de laboratório para diversas das ideias tratadas nesta pesquisa, agradeço, em especial, Isabele, Iago, Ikaró, Renata, Letícia e Ricardo.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, por viabilizar o sonho de pesquisa no contexto de uma universidade pública renomada. A todos os docentes, em especial meu orientador de estágio docente e hoje diretor da Faculdade de Direito, Prof. Gustavo Cabral. Um agradecimento especial também aos servidores e terceirizados da Faculdade, em especial ao servidor Sr. Hamilton de Vasconcelos Filho (*in memoriam*), pela gentileza e dedicação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela incrível acolhida, mesmo que por curto período, a quem agradeço na pessoa da Profa. Dra. Eneida Desireé Salgado.

O presente trabalho também homenageia dois autores essenciais para o debate da cidadania no Brasil, infelizmente falecidos enquanto a pesquisa estava em curso. José Murilo de Carvalho e Danilo Doneda, grandes pesquisadores, grandes cidadãos.

A minha esposa Natalie, pela paciência, amor e carinho.

Aos meus pais, Nadia e Raimundo Lessa, pelo exemplo e por me antecederem como alunos da Universidade Federal do Ceará e me inspirarem

a perseguir o sonho da universidade pública. O ensino universal e gratuito ainda é um sonho, mas sou testemunha de que segue forte e mudando vidas.

As Profas. Dras. Betina dos Santos Brito e Liana Rosa Elias, pela amizade e releituras desta pesquisa.

Por último, aos felinos Salina e Molang, pela companhia de sempre.

Tecendo a manhã

Um galo sozinho não tece uma manhã:
ele precisará sempre de outros galos.
De um que apanhe esse grito que ele
e o lance a outro; de um outro galo
que apanhe o grito de um galo antes
e o lance a outro; e de outros galos
que com muitos outros galos se cruzem
os fios de sol de seus gritos de galo,
para que a manhã, desde uma teia tênue,
se vá tecendo, entre todos os galos.

E se encorpando em tela, entre todos,
se erguendo tenda, onde entrem todos,
se entretendendo para todos, no toldo
(a manhã) que plana livre de armação.
A manhã, toldo de um tecido tão aéreo
que, tecido, se eleva por si: luz balão.
(João Cabral de Melo Neto).

RESUMO

Nesta pesquisa, busca-se estudar a cidadania no século XXI e suas relações com as tecnologias de informação e comunicação (TIC) e com o tratamento de dados pessoais. Analisam-se seus impactos na construção de uma democracia em que espaços físicos e eletrônicos convivem e se sobrepõem. O tratamento de dados de cidadãos-titulares é o ponto de partida para a conexão entre cidadania e tecnologias, não sendo uma novidade histórica de que as (in)voluções das TIC permitiram organizações sociais mais ou menos sofisticadas, correspondendo a contrações ou expansões do *status* de cidadão em diferentes sociedades. O impacto das tecnologias hodiernamente, porém, tem sido um dos fatores na erosão de sistemas constitucionais, concentração de renda e maiores desigualdades sociais, principalmente no contexto brasileiro. Criticando-se a construção do termo cidadania digital e procurando por alternativas conceituais e teóricas na literatura de referência, a pesquisa buscará analisar as dificuldades de uma efetiva cidadania brasileira em relação às tecnologias, para construir repertório para formular uma crítica aprofundada acerca da plataformização da relação entre indivíduo e Estado brasileiro, na figura da plataforma GOV.BR. Esta centraliza diferentes sistemas eletrônicos de diferentes entidades federais e estaduais, impactando na proteção de direitos de dados pessoais como direito fundamental após a Emenda Constitucional nº 115/2022. Dessa maneira, procura-se fomentar uma discussão crítica mais ampla sobre formas de utilizar as tecnologias a favor do aperfeiçoamento e reparo do sistema constitucional brasileiro e como catalisadoras de uma maior inclusão social, tornando o *status* de cidadãos brasileiros efetivo para um maior número de pessoas.

Palavras-chaves: Cidadania digital; Tecnologia e democracia; Privacidade e proteção de dados pessoais; GOV.BR e governo eletrônico.

ABSTRACT

This research aims to explore citizenship in the 21st century and its relationship with information and communication technologies (ICT), focusing on their impacts on the development of a democracy where physical and electronic spaces coexist and sometimes overlap. The handling of citizens' personal data marks the connection between citizenship and technologies, highlighting how the (in)evolutions of ICT have enabled the rise and fall of social organizations' complexity, reflecting expansions or contractions of citizenship status across different societies. Currently, technology's impact has been one of the causes for the erosion of constitutional systems, income concentration, and greater social inequalities, especially in the Brazilian context. Critiquing the notion of digital citizenship and searching for conceptual and theoretical alternatives in the literature, this study aims to analyze the challenges of effective Brazilian citizenship in relation to technologies, to develop a critique of the platformization of the relationship between individuals and the Brazilian state through the Brazilian GOV.BR platform. This platform centralizes different electronic systems from federal and state entities, impacting on the protection of personal data rights, turned fundamental right after Constitutional Amendment N°. 115/2022. Thus, the research seeks to foster a broader critical discussion on using technologies to improve and repair the Brazilian constitutional system and as catalysts for greater social inclusion, making Brazilian citizenship status effective for a greater number of people.

Keywords: Digital citizenship; Technology and democracy; Privacy and personal data protection; GOV.BR and electronic government.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de regimes democráticos com base na classificação de Lührmann et al. e avaliação do projeto V-DEM.....	53
Figura 2 - Critérios de Classificação de Regimes em Lührmann <i>et al.</i>	53
Figura 3 - Grau de satisfação dos brasileiros com a democracia no País...	55
Figura 4 - Ciclo de vida dos dados pessoais.....	72
Figura 5 - Avanço contínuo do poder computacional de acordo com a Lei de Moore.....	81
Figura 6 - Domicílios com Computador, por classe e área (2023).....	97
Figura 7 - Domicílios com acesso de internet, por classe e por região (2023).....	99
Figura 8 - Não-Usuários da Internet, considerando o total da população (2023, em milhões).....	100
Figura 9 - Linha do tempo do governo eletrônico para governo digital no Brasil.....	126
Figura 10 - Transição para o governo digital.....	128
Figura 11 - Resultados do Brasil considerados nos componentes do HCI-ONU em comparação com países selecionados.....	133
Figura 12 - Distribuição anual de emissões de certificados digitais.....	135

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro sinódico das acepções do termo cidadania.....	44
Tabela 2 - Termos relevantes no ciclo de vida dos dados.....	71
Tabela 3 - Quadro comparativo das dimensões material e imaterial na obra de Stefano Quintarelli.....	78
Tabela 4 - Vetores da transformação digital: escala, escopo e velocidade....	82
Tabela 5 - Relação de programas públicos brasileiros para inclusão digital segundo o TCU.....	102
Tabela 6 - Quadro sinódico da evolução dos marcos regulatórios acerca da privacidade e proteção de dados pessoais no mundo e no Brasil.	118
Tabela 7 - Evolução institucional do governo eletrônico para o governo digital.....	127
Tabela 8 - Níveis de acesso em contas GOV.BR.....	134

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
BEPS	<i>Base Erosion and Profit Sharing</i>
CF	Constituição Federal de 1988
EC	Emenda Constitucional
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
GPT	<i>General Purpose Technology</i>
IA	Inteligência artificial
ICP-Brasil	Instituto de Chaves Públicas
IoT	<i>Internet of Things</i> (Internet das coisas)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PET	<i>Privacy Enhancing Techniques</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias da informação e da comunicação
TCU	Tribunal de Contas da União
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	CIDADANIA EM CONSTRUÇÃO	18
2.1	Etimologias, conotações e elementos conceituais	18
2.2	Teorias da cidadania	36
2.3	A cidadania jurídica e a crise do conceito	44
2.4	Conceituação, definição e os problemas de se adjetivar cidadania	60
3	A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A CIDADANIA DIGITAL NO BRASIL	68
3.1	Sociedade da informação, infocracia, desmaterialização e sociedade da vigilância	74
3.2	Por uma cidadania digital?	90
3.3	Déficits cívicos digitais: exclusões objetivas e subjetivas	97
3.4	Alternativas teóricas	105
4	OS DESAFIOS DO GOV.BR PARA A CIDADANIA EM REDE	110
4.1	Os dados pessoais como <i>14haract</i> e direitos da personalidade: a evolução dos marcos regulatórios	111
4.2	A plataformização do Estado: rumo ao GOV.BR	124
4.3	Críticas à privacidade e à proteção de dados pessoais no GOV.BR	131
5	CONCLUSÃO	138
	REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

O que significa cidadania no século XXI? O(a) leitor(a) perguntaria ao *Google*, ao ChatGPT ou a uma aplicação virtual, como a Siri ou a Alexa? Se a resposta for satisfatória, o(a) leitor(a) ainda irá se questionar a base de dados que essas aplicações utilizaram para chegar ao resultado? Prestaria atenção *no que não foi dito* tanto quanto na literalidade da resposta?

Afinal, o que significa ser cidadão num contexto de erosão e de danos constitucionais, em que democracias novas e consolidadas enfrentam populismo, personalismo e crises de legitimidade, porém, desta feita, com autocratas que buscam desgastar sistemas constitucionais por dentro, fazendo uso massivo de tecnologias e algoritmos, de redes sociais e aplicações de mensageria, conhecendo previamente os hábitos mais íntimos dos usuários dessas tecnologias por intermédio de seus cliques, transmitindo uma mensagem customizada para galvanizar posições, extremar opiniões e inviabilizar o debate?

No Brasil, a pergunta supera os limites da extrema desigualdade social, além de déficits regionais profundos, que se projetam na tecnologia na forma de gigantescos vazios digitais, além de deficiências que transcendem a segmentação social, como a ausência de letramento digital da população diante de novas tecnologias. As eleições de 2018 e 2022, juntamente com a pandemia, demonstraram o fim do império dos meios de comunicação de massa para demonstrar a força de aplicações como *Whatsapp*, *Telegram* e de redes sociais como *Facebook* e *Instagram* para o contexto político.

Por outro lado, há muito é uma política do Estado brasileiro plataformizar e centralizar serviços públicos, especialmente com o “GOV.BR”, cujo uso está em franca expansão – integrando diversas plataformas fundamentais para o cotidiano das pessoas, desde o E-CAC da Receita Federal até o acesso à Previdência Social, a realização de licitações eletrônicas e os sistemas da Juntas Comerciais estaduais.

Todos os fenômenos acima – que o presente trabalho jamais alcançaria esgotar – iniciam-se com uma pessoa questionando ou numa tela na qual o indivíduo se depara com um simples questionário: seu nome, e-mail,

telefone celular, CPF, endereço com CEP. Noutras ocasiões, com um simples clique: você concorda com os termos de uso e a política de privacidade? Em síntese, você concorda em ter seus dados pessoais processados por aquela dada entidade controladora? Raramente o indivíduo tem acesso ou sequer compreende a forma como o controlador de dados irá coletar, processar ou compartilhar esses dados, menos ainda terá ciência de que todas as TIC acima já verificam e gravam o modelo de aparelho em que está sendo realizado o acesso, o horário, às vezes até mesmo o local em que está o usuário se encontra.

Portanto, dos grandes temas do Direito Constitucional até a pessoa que se vê obrigada a informar o CPF na farmácia para receber um desconto, autorizar seu reconhecimento facial no condomínio ou dar sua digital para acessar o prédio em que trabalha, o tratamento de dados e, principalmente, dos dados pessoais é o eixo condutor do que a literatura chamará de Sociedade da Informação, Sociedade da Vigilância, Infocracia, dentre outros termos a serem oportunamente enfrentados. É neste cenário que a literatura de referência aborda o tema da cidadania digital, para se referir à interface entre a clássica noção de direitos e deveres do indivíduo no âmbito da comunidade em que vive com as Tecnologias da Comunicação e Informação (TIC).

A pergunta que a presente pesquisa buscará enfrentar é: o que caracteriza a cidadania brasileira no aspecto tecnológico? Quais os déficits cívicos no contexto das TIC e, principalmente, como utilizar a tecnologia como catalisadora do aperfeiçoamento da cidadania, não como uma força de erosão e dano constitucional? Para viabilizar a abordagem desta última, pesquisa buscará criar um acervo teórico para criticar a plataforma GOV.BR, na qual o Estado brasileiro aposta para aperfeiçoar os serviços públicos e sua relação com o cidadão.

As perguntas acima orientarão os três capítulos em que esta pesquisa se organiza. O primeiro enfocará no significado do termo cidadania, situando a evolução de seus elementos conceituais ao longo do tempo, suas vertentes teóricas, sua definição em relação a outros termos essenciais para o debate, culminando na formulação de um conceito axial para a pesquisa.

Pretende-se ainda uma breve apresentação das teorias existentes sobre a cidadania, com enfoque na crise nos modelos baseados na cidadania liberal.

O segundo capítulo buscará adjetivar a cidadania adequadamente, analisando primeiramente a Sociedade da Informação e outras descrições sociológicas da relação entre indivíduo e tecnologias, com destaque para as obras de Stefano Rodotà e Stefano Quintarelli, contexto no qual irão se inserir a cidadania digital, as críticas ao conceito e se iniciará sua correlação com a realidade normativa e sociológica brasileira.

O terceiro capítulo abordará a regulação da privacidade e proteção de dados, com enfoque na Emenda Constitucional nº 115/2022, que tornou a proteção de dados pessoais como direito fundamental (art. 5º, LXXIX, CF). Ao leitor mais atento, a EC também tornou a proteção de dados pessoais matéria de competência legislativa da União – e se defenderá que essa decisão se justifica não apenas pela necessidade de conferir tratamento uniformizado à matéria no País, mas principalmente por uma relação direta entre o tratamento de dados pessoais e a preservação da cidadania em todo o território nacional.

Nesse contexto, os direitos do titular dos dados pessoais já inicialmente listados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018 (Lei nº 13.709/2018) servirão de subsídio direto para o enfrentamento dos déficits cívicos apontados na literatura de referência, bem como para as fragilidades que se apresentam no contexto específico das TIC.

Esses serão elementos que a pesquisa buscará agregar para analisar a construção da plataforma GOV.BR como um dos pontos centrais da política pública federal para cidadania digital no País.

A partir de uma crítica conceitual e teórica, a hipótese é demonstrar como uma cidadania em rede, focada em proteção de dados pessoais e livre acesso à tecnologia, responsável na perspectiva do indivíduo e responsiva no ponto de vista da sociedade e do Estado, pode ser construída dentro do atual sistema constitucional com vistas a aperfeiçoá-lo e, quando possível, repará-lo.

O método de abordagem proposto no estudo é a pesquisa sistemática enfocando crítica, teórica e conceitualmente nas diversas contradições – muitas aparentes – que cercam os estudos teóricos envolvendo Direito e Tecnologia, principalmente quando o tema é regulação e direitos

fundamentais do titular de dados pessoais frente aos grandes controladores e operadores de dados: o Estado e as grandes corporações de tecnologia. O procedimento será a pesquisa normativa-descritiva, envolvendo a análise de legislações nacionais (CF, LGPD e normas infralegais) e internacionais (com destaque para o GDPR).

A pesquisa bibliográfica e documental é a técnica proposta, a se concentrar sobre legislações nacionais e internacionais, além de obras jurídicas de direito constitucional e direito digital; além de textos de referência em sociologia e ciência política, sem prejuízo do recurso eventual a outras ciências.

Por dever ético, deve-se ressaltar que a pesquisa também fez uso de diversas ferramentas tecnológicas que colaboraram para o aperfeiçoamento e organização do referencial teórico, bem como para tornar a escrita mais fluida e eficiente. Notadamente, utilizaram-se as seguintes: Google Scholar, Zotero, *Consensus*, ChatGPT4, Monic AI e *Connected Papers*. Nenhum trecho foi escrito por aplicações baseadas em Inteligência Artificial, salvo aqueles expressamente referenciados nesse sentido. Também se fez uso da conversão de livros impressos digitalizados para pesquisa em formato digital via técnicas de OCR (*optics character recognition*) para facilitar referência e cruzamento de referências.

Não se pretende esgotar o tema apresentado, porém contribuir para a construção de uma teoria da cidadania que seja inclusiva e não dilatária e que demonstre a resiliência de sistemas democráticos e sua capacidade de reparar danos, regenerar-se e superar crises de legitimidade, mesmo quando dirigentes autocráticos pretenderem desestabilizá-los, mesmo quando funções de Estado perderem o equilíbrio, mesmo quando pandemias mundiais testarem o compromisso de uma sociedade com princípios democráticos e republicanos – a Constituição Federal de 1988 e seus mais de 35 anos de eleições regulares, malgrado todas as críticas legítimas de serem feitas, é prova desta esperança.

2 CIDADANIA EM CONSTRUÇÃO

"É a ciência da psichistória, que prevê as ações dos grandes grupos de pessoas, que pode ser prevista em larga escala."
(Isaac Asimov)

Afirmar que o termo cidadania é polissêmico é um eufemismo no âmbito das ciências sociais – o que não surpreende em um instituto que remonta a meados de 700 a.C. e permanece como base da relação entre indivíduos, sociedade, Estados e até organizações transnacionais no século XXI.

A questão se agrava quando se agrega ao debate termos genéricos oriundos de outras ciências e, principalmente, do mercado – a exemplo de *big data*, inteligência artificial, algoritmos, termos que trazem significados que turvam o entendimento mais do que permitem a elaboração dos questionamentos e das respostas necessários ao avanço do estudo.

Tais termos sequer têm definições claras em suas origens – dificultando sobremaneira uma abordagem científica que parta das mesmas premissas e permita que pesquisadores diferentes verifiquem e (in)validem as conclusões uns dos outros sem que seus trabalhos reflitam vieses ou eurísticas – ou pelo menos permitam o enviesamento seja reconhecido claramente pelo interlocutor.

Dessa maneira, a pesquisa buscará evitar tais terminologias fora de contexto, bem como referenciar as origens de tais palavras quando eventualmente utilizadas.

O objetivo dos próximos subtópicos será apresentar a evolução dos significados do termo cidadania e correlacioná-los com diferentes sociedades e abordagens teóricas. No limite do possível, também com avanços tecnológicos em principalmente, com o tratamento de dados e de dados pessoais.

Como tais termos abrangem um vasto campo conceitual e empírico, a discussão será inevitavelmente seletiva e limitada – buscando-se selecionar o que for mais relevante para a construção do conceito de cidadania, bem como sua definição no estado da arte teórico atual.

2.1 Etimologias, conotações e elementos conceituais

Para evitar longos apanhados históricos e sintetizar a evolução da cidadania na literatura de referência, o estudo partirá de suas etimologias e das conotações que assumiu ao longo do tempo. O objetivo é identificar os elementos conceituais que serão aproveitados mais adiante na pesquisa em uma breve passagem pelas diferentes sociedades que a instituíram.

Tecnologias sempre impactaram na evolução dessas conotações, proporcionando novas formas de mobilização social e de comunicação, novas formas de vida em sociedade, acesso à informação e participação política. Logo é possível traçar paralelos de (in)voluções entre a cidadania e a tecnologia da comunidade que procura exercê-la.

Desde logo, é fundamental advertir contra o viés de uma ideia constante de “progresso”. Ainda que se possa verificar uma sofisticação da cidadania ao longo do tempo, permanece em aberto as maneiras como conviveu com regime autoritários ou francamente antidemocráticos ao longo do tempo, pelo que se deve evitar uma comparação qualitativa entre os significados que o termo assumiu. O enfoque será a simples identificação de elementos para a formulação e crítica dos conceitos mais adiante, além de sua definição em relação a outros termos fundamentais, como nacionalidade e direitos humanos.

Na verdade, o curso da evolução da cidadania demonstra que houve momentos e locais em que literalmente colapsou e deixou de abranger continentes e milhões de pessoas para se limitar a pequenas comunidades urbanas, convivendo com regimes totalmente diversos.

No grego clássico, cidadão ou *πολίτης* (*polítis*) é aquele que é membro da *πολιτεία* (*politeia*) ou da assembleia de cidadãos de uma dada cidade-Estado (*pólis*)¹, logo de uma dada comunidade política – participando ativamente de funções públicas, como assembleias e julgamentos

¹ A origem de *dēmos* (δῆμος, plural, *dēmoi*, δῆμοι) é bairro, vilarejo ou distrito de cidadãos em uma dada cidade, particularmente da Ática. Há, portanto, uma relação estreita entre o espaço urbano – e suas tecnologias de transporte e de comunicação – e a política desde os primórdios, fora o ócio e o distanciamento da atividade produtiva que viabilizava materialmente a atividade política por certos segmentos sociais em detrimento de outros (HORNBLOWER; SPAWFORTH, 1999, p. 456).

(ARISTÓTELES, 2011). Também significava deveres como a participação na defesa militar, tratamento tributário específico e o dever de participar de certas funções públicas.

Todavia, desde o período clássico a cidadania é alvo de profundas e contundentes críticas. Segundo o relato de Platão, Sócrates constantemente apontava a incoerência e passividade dos cidadãos atenienses, sua falta de engajamento crítico e até mesmo de incompetência para exercer os cargos públicos, cujos titulares eram sorteados naquela *polis*². Não é à toa que Platão seria um crítico da democracia – na acepção original do termo, como prevalência de maiorias – pois seu professor viria a ser legalmente condenado à morte³ por seus concidadãos, malgrado a injustiça do veredito.

Portanto, o termo cidadania nasce em um contexto notadamente local e delimitado (HEATER, 2008, p. 26-29), significando um *status* de um segmento social específico: masculino, de determinada faixa etária, a partir de 18 anos, com apenas maiores de 35 anos podendo exercer cargos e serem eleitos, daí a figura glorificada do homem barbado, relativamente jovem (HORNBLOWER; SPAWFORTH, 1999, p. 456), podendo-se ainda exigir a propriedade de terras (em detrimento de riqueza comercial)⁴ – excluindo-se a maior parte da população de seja qual for a cidade-Estado considerada (mulheres, crianças, adolescentes, imigrantes, escravos e pobres).

Veja-se: os excluídos da cidadania, por não atender aos critérios dela, simplesmente não faziam parte da comunidade *política* - sustentavam-na, protegiam-na, poderiam até habitar seu espaço física, mas não eram titulares

² Na obra *Apologia de Sócrates*, Platão relata a autodefesa de seu professor em seu julgamento por, supostamente, corromper os jovens e não adorar aos deuses de Atenas. Acusações formuladas por cidadãos profundamente incomodados com a influência do filósofo sobre a juventude da cidade (PLATÃO, 1985, p. 160-161).

³ Embora a complexidade do julgamento e condenação à morte de Sócrates fuja ao objeto da pesquisa, veja-se que o embate entre liberdade de expressão, críticas ao *status quo* e perseguição a intelectuais permanece contemporâneo. No lugar de ser ostracizado (o “cancelamento” da Grécia clássica) e exilado, tamanha a disputa em torno de sua figura que a conclusão do tribunal ateniense foi conferir a pena de morte à Sócrates (WATERFIELD, 2009).

⁴ Em Atenas, por exemplo, as reformas Sólon no século VI a.C. exigiam propriedade agrícola como requisito para exercer cargos públicos e ser votado, o que viria a ser revogado em prol de uma cidadania para toda a população masculina que atendesse aos demais critérios no século V a.C., com as reformas de Péricles. A lógica, à época, era que a propriedade de terras tornaria o indivíduo mais legitimamente preocupado com os destinos da cidade que comerciantes ou pessoas sem bens.

dos direitos a ela inerentes tampouco comprometidos livremente com as mesmas obrigações.

Observe-se, desde logo, que os excluídos não deixavam de ter direitos e deveres próprios, ser cidadão implicava ser especial no sentido de influir nos destinos na comunidade ou de exercer cargos administrativos os mais diversos – devendo-se destacar que cidadãos atenienses, por exemplo, participavam dos mais diversos cargos – desde simples jurados até gestores de diversos aspectos da vida pública – sendo Atenas frequentemente criticada pela falta de preparo desses cidadãos para o exercício do cargo que exerciam.

Esta acepção da palavra, que servirá de base para as teorias republicanas da cidadania – a serem analisadas adiante, indica o paradoxo aparente de se franquear direitos a alguns e, ao mesmo tempo, excluir diversos outros da comunidade política. Diz-se aparente porque a exclusão aqui era deliberada e parte do ordenamento jurídico.

Ao final da República Romana, o termo latino *cives* referia-se àquele que é membro da *civitas* ou do conjunto de cidadãos romanos, aqueles que nasciam em território romano ou de Estados-clientes com que Roma firmava tratados – e o instituto passou por diversas adaptações de acordo com as necessidades políticas, de maneira bastante pragmática⁵.

O Direito Romano instituiu uma cidadania marcadamente “gradual”, diferenciando entre cidadãos nascidos em Roma e em cidades aliadas da República, com diferentes direitos e deveres para cada tipo de cidadão⁶. Essa flexibilidade trouxe uma maior movimentação social na forma de escravos que poderiam se tornar cidadãos pelo instituto da manumissão (e vice-versa), a possibilidade até de compra da cidadania, além de viabilizar que indivíduos de povos conquistados mantivessem seus próprios ordenamentos jurídicos, o

⁵ Aqui é importante ressaltar a noção de cidadania como condição de liberdade em relação à escravidão e como condição para existência da República – que Cícero identificava com a *res populi* - liberdade essa garantida pela lei romana e sua proteção conferida ao cidadão ao romano em relação a interferências externas (SANTOS, 2021, p. 148-149).

⁶ A gradação de “níveis” de cidadania era institucionalizada pelos diferentes segmentos sociais que controlavam em maior ou menor medida a República, principalmente patrícios e plebeus – dividindo-se ainda entre noções de cidadania ativa (que dava acesso à magistraturas ou funções públicas) e a simples cidadania (titularidade de direitos e deveres). Importante também observar que a cidadania da República romana nasce com a abolição violenta da monarquia que lhe antecedeu e, principalmente, com a luta de plebeus para terem alguma representação e voz política – o que levou ao surgimento da figura dos Tribunus da Plebe (DALLARI, 2004, p. 17-18; HEATER, 2008, p. 21-23).

qual, porém, não se aplicava a cidadãos romanos – o que muitas vezes se mostraria vantajoso para quem o fosse⁷, seja no aspecto penal, seja no aspecto comercial (o direito de realizar trocas comerciais com cidadãos romanos) e tributário (povos dominados tinham maior carga tributária).

Dois diplomas jurídicos precisam ser mencionados nessa dinâmica: a *Lex Julia* de 90 a.C., que conferiu a cidadania a todas as cidades da Liga Latina, aliadas de Roma, e pôs fim à Guerra *Socii* ou Social (aqui no significado de guerra entre aliados), expandindo a cidadania romana para toda a Península Itálica e trazendo profundas mudanças para a dinâmica política de Roma; e o Édito de Caracala de 212 d.C., que estendeu a cidadania para todos os homens livres do Império, medida que derivou da necessidade arrecadatória de se estender a cobrança de tributos sobre heranças e vendas (TABOSA, 1999, p. 111).

Veja-se que as expansões da cidadania não ocorreram no vácuo, mas por necessidades prementes da comunidade de cidadãos original, primeiro de Roma para a Península Itálica, consolidando-a como centro de poder na região; depois desta para as províncias mais distantes, com a convivência de inúmeros estatutos legais intermediários entre as referidas medidas legais.

Reitere-se: ser cidadão não implicava necessariamente a possibilidade de participar do processo político tampouco de exercer cargos, o que se reservava aos cidadãos “plenos” – no sentido de um grau máximo de direitos. Todavia, a cidadania de Roma não raro era desejada e almejada por povos conquistados, criando uma amálgama de vantagens recíprocas, vantagens individuais para quem se tornasse membro desta comunidade; mais legionários e contribuintes para os exércitos e cofres de Roma.

Esta acepção, da cidadania como *status* estratificado, dividida em diversos níveis intermediários, não necessariamente como participação efetiva, serviria grosso modo de base para as teorias liberais, conforme se verá adiante. Como modelo teórico, ela traz o paradoxo de uma cidadania que

⁷ Em Atos dos Apóstolos, 22:25-29, condenado à tortura, Paulo levanta a prerrogativa de cidadão romano e o direito a um julgamento, ao que seus algozes imediatamente suspendem os suplícios, temendo represálias das autoridades romanas caso soubessem do desrespeito a um cidadão romano na província (RODRIGUEZ; GALACHE, 2002).

precisa se expandir constantemente e que, com o tempo, perde sua percepção de valor. Se ser cidadão não implica plenitude ou igualdade de direitos e essa condição pode ser simplesmente comprada, qual a vantagem ou valor intrínseco de sê-lo?

Interessa aqui ainda uma breve digressão sobre as condições materiais que uma dada comunidade política precisaria ter para expandir a cidadania nos moldes em que os romanos antigos fizeram. E aqui pode-se encontrar a correlação entre o desenvolvimento de tecnologias e da cidadania. Principalmente, por intermédio dos centros urbanos e das redes de transporte e de comunicação.

Veja-se que avanços técnicos na estrutura de transportes, logística e comércio (estradas, mapas, proteção de rotas, sistema postal, capacidade de realizar censos, administração centralizada, coleta de tributos) viabilizaram também uma melhoria expressiva nas comunicações entre grandes distâncias – permitindo que uma autoridade central conseguisse manter controle, receber e transmitir informações sobre vasto território (SHERWOOD, 2020, p. 508). Portanto os benefícios dessas tecnologias iam muito além de vantagens militares, como rápido transporte de tropas, pois *conquistar* um território era algo totalmente diferente de *ocupá-lo* e *administrá-lo*.

Os centros urbanos, por sua vez, com obras de saneamento (aquedutos, banhos públicos, represamento de águas, estradas) e de expansão, sediavam estruturas administrativas cada vez mais sofisticadas que também eram fundamentais em dar base material para os direitos e deveres da cidadania.

Mesmo o tratamento de dados pessoais pode ser encontrado nestas sociedades – na figura, principalmente, dos censos públicos⁸, regularmente realizados e generalizados para orientar as políticas (especialmente tributárias) a serem adotadas pela administração central romana.

⁸ Obviamente os conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais não existiam à época, mas evidencia a necessidade de bancos de dados de cidadãos para viabilizar uma gestão pública mesmo na Antiguidade. Essa perspectiva de análise desafia a noção de que o cruzamento entre cidadania, tecnologias e tratamento de dados pessoais seja algo ínsito às “novas tecnologias”, a escala, a velocidade, os propósitos e, principalmente, controladores privados e não-religiosos, em verdade, foram as principais mudanças.

Uma das histórias mais icônicas nesse sentido está no censo mencionado na Bíblia, no Evangelho de Lucas⁹. Embora a historicidade do censo seja discutível, o fato é que documenta o processamento de dados como nome, ascendência familiar, profissão, endereço e outros – que estão longe, portanto, de serem interesses “novos” ou peculiares às “novas tecnologias”¹⁰.

Portanto, mesmo na Antiguidade, havia listas de cidadãos, relatórios de coleta de tributos, documentos para recrutamento de soldados – noutras palavras, tratamento de dados para fins de organização da comunidade.

Para além da correlação entre tecnologia e cidadania, cabe ainda ressaltar que, seja nas raízes romanas quanto gregas não havia vinculação entre cidadania e uma noção de pertencimento cultural, étnico ou linguístico a uma comunidade mais abrangente – posteriormente associadas à ideia de nacionalidade. Essa questão identitária repercutiria profundamente na questão sobre a quem o indivíduo deve lealdade, se à comunidade política a que pertence ou a sua comunidade étnica ou originária.

Nesse sentido, os gregos viveram em guerras internas por séculos, da mesma forma que se uniam para evitar invasões externas. Uma das maiores derrotas romanas, na floresta de Teutoburgo, foi causada por uma armadilha de Arminius, um cidadão romano, nascido dos povos germânicos e que lutava para evitar uma expansão romana na sua terra natal. E aqui se veem os conflitos de lealdade entre *nascer* germânico e *tornar-se* cidadão romano. O que também repercutirá nos impactos da cidadania em comunidades políticas complexas, a exemplos de Estados federados e organizações transnacionais.

Afinal, a quem uma pessoa será mais fiel, à cidadania ou a outras formas de pertencimento? Mesmo dentro da comunidade política – em tempos presentes, a quem ser *mais* fiel ao Estado ou à União?

⁹ “Naqueles dias, César Augusto emitiu um decreto para que fosse realizado um censo em todo o mundo romano. Este foi o primeiro censo realizado enquanto Quirínio era governador da Síria. E todos iam à sua própria cidade para se registrar” (Lucas, 2, 1 – 3) (RODRIGUEZ; GALACHE, 2002).

¹⁰ Era uma prática romana realizar censos após a conquista de novas províncias. No caso abordado no Novo Testamento, o censo ensejou diversos protestos na comunidade judaica, não propriamente pelo censo em si – simplesmente registrar dados populacionais – mas pelo objetivo por trás de sua realização: avaliar com maior precisão a capacidade econômica da população para fins tributários (vide HUEBNER, 2019, p. 32).

Aqui outra interessante contradição: a convivência entre cidadania e a ausência de democracia que se possa reputar “plena”, pois a cidadania romana permaneceu em funcionamento – como *status* – mesmo após a derrubada da República, justamente na condição de respeito a certos direitos, prerrogativas e deveres que cidadãos romanos teriam em proveito ou detrimento de povos não-cidadãos (*barbarus*, termo que apenas ganhou conotação negativa mais tardiamente na história romana).

Partindo-se das acepções do termo apresentadas até o momento, a cidadania nasce localmente como participação política em uma comunidade numericamente pequena. Ela se expande como um instituto ocidental e europeu, ao longo dos séculos, mais na forma de direitos e deveres do que propriamente na garantia de participação política, para viabilizar a expansão territorial de um império, mas mantendo um largo contingente da população excluída de sua proteção.

Essa expansão dependeu diretamente de avanços tecnológicos nas redes urbanas, de comunicação e de transporte para permitir que a comunidade de cidadãos se expandisse e que houvesse um corpo administrativo que os protegesse de eventuais violações, estando ainda condicionada a uma cidadania profundamente “gradualizada”, com diferentes estatutos legais sobrepostos e paralelos às normas locais.

O colapso do Império Romano em 476 d.C. irá esvaziar a cidadania na abrangência e no significado de que se tratou até aqui, ela colapsará e terá dimensões menores.

No lugar de relações institucionalizadas entre cidadão e uma entidade política abrangente e centralizada, com poder sobre uma vasta extensão territorial, a pulverização do poder e da autoridade central dará lugar a relações eminentemente pessoais, entre servos e nobres e entre servos e a Igreja – com uma pequena parcela da população na condição de agentes livres ou semi-livres nos limites de espaços urbanos, notadamente, nas cidades-Estados da Península Itálica, cantões suíços e no então Sacro Império Romano Germânico – onde permaneceu em constante evolução – e tornando a ser um fenômeno europeu.

Até aqui, foi possível identificar – nas raízes clássicas da cidadania como instituto político e jurídico – elementos básicos que a constituem, como a

noção de *comunidade* (centrada na cidade-Estado) e de *status* do indivíduo (centrada em direitos e deveres, com enfoque nestes últimos, principalmente para fins de autodefesa e de tributação). Esta comunidade, por sua vez, dependia de alguma sofisticação tecnológica, inclusive para fins de tratamento de dados, para viabilizar a expansão do *status* de cidadania a populações numericamente maiores.

Outro elemento, aparentemente paradoxal, é a intencional e estratégica noção de *exclusão*. Considerando a etimologia explorada até aqui, onde houve cidadão, necessariamente, houve não-cidadãos – que numericamente representavam a maior parte da população, mas que simplesmente eram afastados da comunidade política.

Não-cidadãos existiam, tinham deveres múltiplos e essenciais para o sustento da comunidade em geral, mas não influenciavam diretamente no destino do grupo. Tampouco detinham direitos aptos a suplantarem posições que lhes desfavoreciam, especialmente quando do outro lado houvesse cidadãos (vide a situação de mulheres, escravos, crianças, imigrantes etc.).

Em verdade, equilíbrio entre deveres e direitos foi historicamente mais um privilégio que prerrogativa de segmentos pouco numerosos da população, mesmo quando o *status* da cidadania se difundiu e se pulverizou em comunidades políticas mais sofisticadas.

Pode-se sintetizar, portanto, que a cidadania estará sempre ligada à relação do indivíduo com o grupo, no sentido de quais contribuições que dele se espera e que ele ou ela podem exigir do grupo; das formas como aquela pessoa é percebida e o *status* que lhe atribuem; das normas que o grupo estabelece sobre quem dele participa.

Será sobre esses elementos que as futuras sociedades e tecnologias influenciarão no desenvolvimento do conceito de cidadania.

Autores como Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua – todos cidadãos de alguma antiga província romana ou de uma cidade-Estado italiana, além de professores universitários, irão reformular ou resgatar significados da cidadania que servirão de alicerce para os estudos modernos e

para o movimento do constitucionalismo clássico que se organizaria nos séculos XVII e XVIII¹¹.

A cidadania do período em que os referidos autores viveram, porém, será marcadamente restrita ao contexto urbano, europeu, com vinculação ao exercício de atividades comerciais que tornavam os centros urbanos (ou as corporações de ofício que neles residiam) poderosos o bastante para negociar com a nobreza ou com o clero estatutos jurídicos próprios. Há, portanto, uma contração de espaço e uma evidente implosão tecnológica que refletirão a cidadania no período entre o fim do Império Romano e a ascensão das constituições modernas. Ela se torna local, além de conviver em paralelo com o ordenamento jurídico que regula as relações entre servos, nobreza e clero – como um estatuto excepcional.

A obra *De Civitate Dei* (A cidade de Deus) irá trazer a referência de “cidadão” como qualquer pessoa, servindo para a contraposição agostiniana entre a cidade dos homens e a de Deus – em que humanos, santos e anjos seriam concidadãos, esta última devendo ser a verdadeira meta da humanidade. No texto há diversas referências críticas à cidadania romana como “terrena”, “mundana”, devendo-se preferir a oração e a fé em detrimento de deveres e direitos seculares (SANTO AGOSTINHO, 2017).

Oportuno lembrar que a religião católica apostólica romana se tornou a religião oficial romana em 391 d.C., por decreto de Teodósio I, substituindo a religião cívica romana (focada na submissão ao Imperador e às leis romanas). Com o colapso no século IV, a Igreja se encontrava em excelente posição de agregar à função religiosa o poder secular, diante da capilaridade dos bispados e dioceses pelo território outrora sob autoridade imperial.

Veja-se que, durante a Antiguidade, política e religião eram, na verdade, indistintas. Cidades-Estados legislavam sobre rituais religiosos e sobre a lealdade da cidade a um(a) dado(a) deus(a), misturando rituais cívicos com religiosos. O período medieval, na verdade, irá quebrar essa lógica

¹¹ Cabe mencionar as contribuições de Leonardo Bruni e Nicolau Maquiavel, ambos em defesa da cidadania de Florença, o primeiro com enfoque na participação e atividade cívica, o segundo nas chamadas virtudes cívicas – especialmente no contexto de deterioração da política florentina (guerra, corrupção e perseguição de opositores).

situando a fé claramente acima de direitos e deveres temporais. A relação do indivíduo com a nobreza ou o clero se tornou pessoal e baseada em uma noção de direito natural, de base divina, que estipulava o dever de obedecer sem maiores questionamentos àqueles escolhidos por Deus para governar.

Aqui a ideia de comunidade se altera, não mais para uma cidade-Estado, autônoma, politicamente independente ou guiada por seus cidadãos. A comunidade se confundirá com a cristandade e com a ideia dos fiéis à religião apostólica-romana¹². O indivíduo perde relevância conceitual, ao passo que a noção de deveres é reforçada. A entidade centralizadora, neste período, será a autoridade eclesiástica, ao passo que os excluídos da comunidade serão os estranhos à fé, na figura de hereges, apóstatas, homossexuais, judeus, dentre outros segmentos sociais (MOORE, 2007, p. 146).

Importante apontar também – no aspecto tecnológico – a deterioração das redes de comunicação e transporte, além da perda de importância dos centros urbanos comparativamente ao período histórico anterior.

O tratamento de dados pessoais também existia, constando marcadamente nos registros eclesiásticos, nomes, ascendência, datas de nascimento, casamentos e de óbitos – os quais serão utilizados para registrar, arquivar e processar a ancestralidade do vínculo de um dado indivíduo à religião católica apostólica romana (MOORE, 2007, p. 93) e árvores genealógicas no caso da nobreza. A população contava-se em almas e a Igreja processava os dados de seus fiéis.

¹² Hannah Arendt registra que coube à Igreja Católica substituir as antigas prefeituras romanas no estabelecimento de vínculos na comunidade, tomando o lugar da cidadania. Essa dinâmica teve o efeito de romper com a outrora separação rígida entre público e privado entre os romanos. Na sociedade medieval, todas as atividades e relações migram para o privado, com fomento e destaque para as corporações e organizações profissionais nas cidades, as guildas, confrarias e, literalmente, companhias – cujo radical *companis* significa “homens que compartilham o mesmo pão e o mesmo vinho”. Nas palavras da autora, “O conceito medieval de ‘bem comum’, longe de indicar a existência de uma realidade política, reconhece apenas que indivíduos privados têm interesses em comum, material e espiritualmente. E eles podem manter sua privacidade e cuidar de seus negócios apenas se um deles assumir a responsabilidade de cuidar deste interesse em comum. O que distingue essa atitude cristã para a política da realidade moderna não é tanto o reconhecimento de um ‘bem comum’ quanto a exclusividade da esfera privada e ausência desta curiosa realidade híbrida em que interesses privados assumem significância pública que chamamos ‘sociedade’.” (ARENDR, 1998, p. 34 – 35, tradução livre).

Resgatando a obra aristotélica e procurando adaptá-la ao cenário cristão, São Tomás de Aquino defenderia que um bom cidadão não necessariamente é uma boa pessoa, ou seja, poderia cumprir seus deveres temporais e ainda assim violar aqueles devidos a Deus. Por esta lógica, porém, abre-se margem para a existência de uma entidade política autônoma e temporal separada da Igreja (HEATER, 2008, p. 44-45).

Marsílio de Pádua – professor universitário e notório opositor da autoridade papal – iria construir sobre esta premissa para afirmar, com base em obras greco-romanas, que o Estado não depende da Igreja para justificar sua existência (HEATER, 2008, p. 46-48), indo mais além para afirmar que as leis deveriam ser estabelecidas com base da vontade das pessoas por elas afetadas, chegando ainda a propor formas de democracia indireta bastante adiantas para seu tempo. Não impressiona, portanto, que tenha sido excomungado e denominado “Filho de Belial” pelo papa João XXII, em 1327¹³.

As universidades, há mais de um milênio, permanecem sendo fonte de questionamentos a formas de poder carentes de legitimidade, com maior ou menor perseguição de seus membros ao longo do tempo.

Na Inglaterra, a Magna Carta de 1215 delimitou o poder real face a determinadas camadas da população (no caso, o baronato inglês), quando tais segmentos se insurgiram na busca de eliminar abusos do poder real ou religioso, especialmente quando isso envolvia tributos e declarações de guerra.

Embora os autores acima, reitere-se, tenham profundas relações com a Itália, a cidadania permanecia incipiente em outras localidades da Europa – principalmente em centros urbanos cujas atividades comerciais lhe conferiam relativa autonomia para manter assembleias regulares de moradores, ao ponto de pagarem por cartas de direitos perante a nobreza ou o clero local para formalizar esta autonomia – com estatutos jurídicos extremamente variados, mas como denominador comum de que comunidades

¹³ As ideias de Marsílio – que foi professor na Universidade de Pádua e Reitor da Universidade de Paris, realmente estavam adiante de seu tempo e demonstravam como as noções clássicas de cidadania permaneciam vivas nas universidades italianas, malgrado o cenário no restante da Europa. Na obra *Defensor pacis* (O defensor da paz) defendeu noções de democracia que apenas voltariam a franquear direitos quatrocentos anos depois, veja-se trecho: “Declaramos que, de acordo com a Verdade e com a opinião de Aristóteles, o Legislador, isto é, o primeiro e essencial fonte das leis, é o Povo, isto é, o conjunto do corpo de cidadãos ou a maioria deles, atuando por sua própria livre escolha, abertamente declarada em assembleia geral de cidadãos (...)” (MARSIGLIO OF PADUA, 1920, p. 24, tradução livre pelo autor).

com maior auto-gestão desenvolviam um sentido único de identidade e orgulho cívicos¹⁴.

A proeminência das cidades e sua influência no processo legislativo irá se ampliar não apenas com a noção de empoderamento do que viria a se denominar burguesia, mas principalmente com o desenvolvimento de comunidades de artesões em guildas e corporações de ofício, além das primeiras companhias de comércio – que buscarão criar prerrogativas que lhe favorecessem em uma miríade de normas locais e regionais.

A transição desta cidadania local e baseada em comunidades pequenas numericamente para as cidadanias do que viria a se chamar Estados-nações viria a esbarrar em três problemas: **i)** como transplantar um modelo para o outro; **ii)** a cidadania medieval, local e limitada, não se comparava à cidadania grega ou romana, no sentido de que cidades e comunas medievais não eram entidades efetivamente autônomas; **iii)** como coincidir as ideias de um súdito leal ao soberano e de um cidadão leal à cidade?

Essas questões e as inúmeras guerras civis do período serão o cenário em que autores como Jean Bodin, Thomas Hobbes e Samuel von Pufendorf¹⁵ viverão e irão analisar em seus estudos acerca da relação entre indivíduo e autoridade temporal de maneira a viabilizar entidades políticas maiores e mais sofisticadas que feudos ou simples reuniões destes – a preocupação dos autores era fundamentar teoricamente entidades que não degenerassem em conflitos generalizados.

Em síntese, propôs-se: **i)** correlacionar a condição de súdito com a de cidadão, limitando e tornando meramente simbólica a segunda; **ii)** definir a cidadania não como um conjunto de direitos e deveres, mas apenas de

¹⁴ Esse orgulho se verificava em práticas culturais, desde os *Carrocio* das cidades italianas (ornamentados carros de madeira com os símbolos da cidade) até Nuremberg que mantinha (e ainda mantém) uma águia imperial esculpida com os dizeres “Senatus Populusque Nureimbergeneis” (Senado e povo de Nuremberg) (HEATER, 2008, 46-52).

¹⁵ Na obra *Sobre os deveres do Homem e do Cidadão* de acordo com o Direito Natural, Pufendorf irá relacionar os deveres do homem primeiro para com Deus, o soberano, a família, a língua, a propriedade e como cidadão: “O dever do bom cidadão para o Estado como um todo é que a segurança e proteção deste seja o maior desejo daquele; que sua vida, fortuna e riqueza sejam livremente oferecidas para preservá-lo, que ele devote todo o vigor de sua inteligência e indústria para estender a glória e a prosperidade do Estado” (PUFENDORF, 1991, p. 175, tradução livre pelo autor).

deveres do indivíduo para com o Estado; as duas primeiras embasando as monarquias absolutistas.

A terceira resposta: **iii)** a mais revolucionária para a época: criar instituições colegiadas que representassem a população ou classes sociais, limitando o poder real – o que aconteceu na Holanda, Reino Unido e viria se concretizar nas 13 colônias que se tornariam os Estados Unidos – esta resposta fundamentando o que seriam as monarquias e repúblicas constitucionais – estas últimas ainda mais sofisticadas com a cidadania em camadas das formas federativas de Estado (HEATER, 2008, p. 50-61).

Nos séculos XVII e XVIII, demandas por participação no processo legislativo, principalmente na criação de obrigações tributárias, aplicações de penas e nas decisões políticas e administrativas ganhavam força, especialmente com as invasões de reinos europeus ao continente americano, fazendo largo uso de mão de obra escravizada e indígena.

Lentamente, o conceito de cidadania foi sendo revitalizado no contexto de teorias políticas, como o contratualismo, racionalismo e direito natural, daí o advento de normas racionalizadoras de menor ou maior sucesso.

Exemplos incluem as Ordenações Filipinas em Portugal (1603) (PORTGAL, 1870), que buscavam organizar a administração e a justiça; o *Code Noir* francês (1685) (FRANÇA, 1685), que regulava a vida e a propriedade de escravos nas colônias francesas; e as Leis de Burgos da Espanha (1512-1513) (SANTILLANA, 2008), que buscaram reduzir abusos contra as populações originárias, ainda que sem sucesso, mas em resposta às inúmeras denúncias.

A crise que levaria ao rompimento entre as ideias de súdito e de cidadão pode ser ilustrada por obras como o libelo *Qu'est-ce que c'est le Tier État* (O que é o Terceiro Estado) do Abade Sieyès em que ele destaca a imensa desproporção de contribuição para a sociedade francesa do Terceiro Estado, sustentando o Primeiro (nobreza) e o Segundo (clero) e ainda assim sofrendo de gigantesca desigualdade social.

Da mesma forma, a obra do suíço Jean-Jacques Rousseau, em especial, *Du Contrat Social* (Do Contrato Social), em que destacava a centralidade do consenso e da vontade geral na formulação de um Estado efetivamente democrático e cidadão. Interessante apontar que Rousseau vinha

de uma tradição cidadã muito peculiar dos cantões suíços, em que predominavam formas diretas de democracia e um orgulho cívico peculiar – levando o autor a sempre assinar suas obras como “cidadão Rousseau”.

Nesse sentido, chamar alguém de cidadão viria a se tornar uma forma de tratamento respeitosa no período revolucionário e posteriormente.

Também obras como o Segundo Tratado sobre o Governo de John Locke foram seminais para a noção de que o indivíduo tem direito a preservar sua vida, liberdade e propriedades, fórmula que seria repetida tanto na Declaração da Independência estadunidense (1776) quanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Aqui cabe uma pausa para se destacar a relação que se estabelece entre cidadania e propriedade. A perspectiva de uma cidadania “universal” é tornada paradoxal pelos claros limites impostos a ela nos referidos documentos, uma vez que excluídos – assim como na Antiguidade – mulheres, crianças, adolescentes, escravos, não-proprietários, com recortes raciais, ao excluir não-caucasianos.

E aqui importa destacar a existência Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) (GOUGES, 1791; ROCHA, 2020), escrito por Olympe de Gouges (originalmente Marie Gouze) como resposta e crítica à Declaração francesa supramencionada, inclusive destacando a centralidade das mulheres nos esforços do Terceiro Estamento por emancipação. Todavia esta Declaração viria ser rechaçada pelos líderes revolucionários e sua autora condenada à guilhotina em 1793.

Embora fuja ao interesse da pesquisa as condições sociológicas e históricas peculiares que tornaram o território que viria a ser os Estados Unidos o cenário da Declaração da Independência e da primeira constituição do constitucionalismo moderno, os dois documentos acima marcaram a inauguração da cidadania chamada *moderna* em seu sentido pleno (e com todas as críticas e limites acima antecipados, especialmente à escravidão), tornando concretas ideias teóricas há muito defendidas no continente europeu e apenas timidamente realizadas em comparação com o que seria a experiência democrática estadunidense.

Em contraste, embora democrático e revolucionário, o processo emancipatório da Revolução Francesa também foi limitado, apenas

temporariamente revogando o referido *Code Noir* (norma essa restabelecida por Napoleão já em 1808) e falhando em emancipar as colônias francesas, degradingando no Terror revolucionário que facilitaria a ascensão de um autocrata e das guerras napoleônicas. Culminou num processo reacionário de restabelecimento da monarquia francesa.

Em um cenário abrangente, o projeto político da modernidade era romper com a relação de súditos com uma monarquia absoluta, migrando para uma relação cidadãos com um Estado de Direito, seja no formato de república, seja na de monarquia constitucional. Trocar privilégios e servidões por direitos e deveres; títulos nobiliárquicos por cargos públicos – um monarca com legitimidade divina, por um governante eleito por cidadãos nos termos de uma constituição – com legitimidade baseada na ideia de razão.

Ainda sob o aspecto macro, da relação entre indivíduo e ente político, haverá também as opções entre o Estado unitário, em que a lealdade deste é apenas e tão somente ao Estado e entre o Estado federado – em que é possível que o indivíduo reconheça lealdades distintas (e potencialmente conflitantes) a entidades políticas distintas (os Estados ou a União).

Esse projeto de cidadania marcadamente liberal, de raízes nacionalistas, pretensamente universal e neutro, porém, não ocultava a grande massa de pessoas que excluía (escravos, mulheres, jovens e diversos outros segmentos sociais), com o agravante de lastrear um projeto colonialista que implodiria na primeira metade do século XX em dois conflitos mundiais.

Todavia, essa foi a acepção de cidadania que alcançou o Brasil no início do século XIX e que influenciaria tanto no processo da independência quanto na transição do Império para a República.

Essas exclusões da cidadania liberal servirão de base para o debate em torno dos aspectos identitários da cidadania em suas relações com a nacionalidade para lhe trazer novos elementos conceituais importantes para esta análise.

Aqui vale uma breve digressão para apontar algumas das tecnologias que serviram de suporte material para essas reformulações da ideia e do próprio termo cidadania no período sucintamente tratado acima.

Destaque para as inovações em comunicação, notadamente, o livro impresso¹⁶ e a facilitação de sua difusão; em transporte, com a abertura de novas rotas comerciais navais e novas tecnologias náuticas; em comércio, com o início das invasões e colonizações europeias em diferentes continentes e o comércio triangular; em educação, com a crescente alfabetização das populações.

A cidadania moderna também representará – como técnica – uma gigantesca simplificação e racionalização do ordenamento jurídico. No lugar de uma relação entre indivíduo e múltiplas autoridades, baseada em uma multitude de jurisdições (senhorios, patronos regionais, corporações locais e privilégios), permitindo diversas formas de assimetria, estabeleceu-se um vínculo direto e um ordenamento racionalizado com base na relação indivíduo e Estado-nação, por todo território e, pelo menos nominalmente, por igual (CARRACEDO; ROSALES; MÉNDEZ, 2000, p. 96-97)¹⁷.

Da mesma forma, o período marca o surgimento de grandes concentrações urbanas e a ascensão das metrópoles, bem como de grandes burocracias estatais, com Lewis Mumford descrevendo a relação da tecnologia com o processamento de dados e as mudanças na percepção das pessoas no período¹⁸.

Interessa verificar como as TIC hoje consideradas rudimentares (a exemplo do telégrafo, do mimeógrafo e outras do período em questão) lentamente vão possibilitando formas mais complexas de organização e alterando a própria representação das pessoas sobre suas vidas, noutras palavras, novas formas de cultura.

¹⁶ Em um trecho de *Corcunda de Notre Dame*, obra de 1831, um clérigo olha em direção à Catedral de Notre Dame de Paris enquanto seu colega estuda uma obra impressa. Vira-se para ele e afirma: “Ceci tuera cela” (Isto matará aquilo, em tradução livre). (HUGO, [s.d.]).

¹⁷ Acerca disso, cabe revisitar a ironia de que os movimentos reacionários e contrarrevolucionários da Europa no século XIX buscaram restaurar o Antigo Regime, porém mantiveram o Código Napoleônico, justamente por essa racionalização jurídica e a regulação do direito à propriedade e dos negócios jurídicos em geral – simplificação que também permitiu um conhecimento mais acessível do ordenamento se comparado à miríade de regulamentos, por exemplo, da França pré-revolucionária (LOBINGIER, 1918).

¹⁸ No original: “Los medios de comunicación, los medios mecánicos de elaboración y reproducción de los registros permanentes, los sistemas mecánicos de contabilidad y control, son todos elementos que contribuyeron al surgimiento de una vasta burocracia comercial, capaz de vender en territorios cada vez más remotos al establecer una identidad entre los modelos metropolitanos de moda y la civilización misma o cualquier cosa a la que se pudiera llamar ‘vida real’” (LEWIS, 2012, p. 894, tradução livre pelo autor).

Os séculos XVIII ao XIX também coincidem com as versões “1.0” (aproximadamente 1760-1840, a revolução das manufaturas, da energia a vapor e da siderurgia) e “2.0” (aproximadamente final do século XIX, início do século XX, a revolução do fordismo e da eletrificação) das Revoluções Industriais – que, por si sós, radicalizariam a relação entre tecnologia e política (HOBBSAWN, 1996)

Veja-se que os elementos conceituais da cidadania, a exemplo da “comunidade”, migraram da cidade-Estado para a chamada sociedade civil, governada por uma constituição nos moldes do constitucionalismo clássico. Com maior enfoque nos direitos do indivíduo face ao Estado que em seus deveres – com as tecnologias acima mencionadas cumprindo um importante papel na difusão das ideias que levariam a essas mudanças de significado, principalmente pela difusão de textos e de pensamentos dos movimentos filosóficos prevalentes à época.

Oportuno observar: os outrora súditos terão seus dados tratados não mais pela Igreja ou por uma miríade de administrações descentralizadas, mas por uma unidade estatal centralizadora, com o advento dos grandes arquivos públicos na Europa¹⁹ (FRANCE, 2021).

Ressalve-se, novamente, que essa migração da entidade centralizadora no processamento de dados será desigual e o processo retratado acima se aplica, majoritariamente, à Europa Ocidental – com o restante do globo, principalmente as colônias portuguesas e espanholas tendo um processo próprio²⁰.

Com efeito, os significados da cidadania no processo de emancipação do Brasil como Estado-nação seria um vasto campo de disputa em que elementos do chamado Antigo Regime e do liberalismo dos séculos

¹⁹ Sobre essa dinâmica, a Charles Tilly relata a dificuldade de construir bases de dados consistentes sobre diversos aspectos do chamado Antigo Regime na Inglaterra, a exemplo de segmentos sociais sem propriedade, pois simplesmente não há bases de dados estruturadas ou comparáveis entre si. Essas pessoas não apareciam em registros notariais, listas de impostos ou outros arquivos oficiais, pois tendiam a possuir pouca ou nenhuma renda – alugando ou arrendando a propriedade de terceiros. Em geral, tendiam a aparecer em registros paroquiais, policiais ou de instituições de caridade. (TILLY, 1975, p. 400-401).

²⁰ Veja-se que a separação definitiva entre Estado e Igreja no Brasil, a seu turno, terá uma dinâmica específica. Da expulsão da Ordem Jesuítica pela administração portuguesa ainda em 1759, ao fim do regime do padroado e adoção jurídica da laicidade apenas no início do período republicano, tanto pela Constituição Republicana de 1891, quanto pelo Decreto nº 119-A de 1890 (BRASIL, 1890).

XVIII e XIX conviveriam, com a escravidão como fator de profunda (e ainda atual) influência nesse processo. Isso resultaria na convivência de progressismos e conservadorismos – para a realidade da época – e de um experimento constitucional de se construir um Estado, malgrado ainda não existir uma “nação”, no sentido europeu do termo (CASTRO; CABRAL, 2022).

Apresentada os principais usos do termo cidadania, e os elementos conceituais básicos do termo, cabe relacioná-los às diferentes teorias da cidadania que se construíram na literatura de referência.

2.2 Teorias da cidadania

Neste subtópico, serão analisadas diferentes correntes teóricas que reúnem autores principalmente do século XX e que fornecerão elementos valiosos para o estudo da relação entre cidadania e tecnologia.

Na evolução da cidadania como palavra, dois modelos teóricos gerais podem ser apontados: o *republicano* (ou comunitarista), inspirado em Aristóteles, Cícero, Maquiavel e Rousseau, com enfoque em autogoverno cívico, com rotatividade de cargos e na ideia aristotélica e maquiaveliana de cidadãos virtuosos e qualificados para governar e serem governados alternadamente; e o *liberal*, inspirado principalmente no modelo do Direito Romano e desenvolvido do século XVII em diante, com a cidadania identificada com um *status* legal do indivíduo, com liberdades e garantias individuais a serem exercidas principalmente no meio privado e na relação com o Estado, porém sem necessariamente implicar participação política (LEYDET, 2023).

A distinção é mais didática que propriamente prática, uma vez que as democracias modernas e pós-modernas adotariam regimes mistos dos elementos das teorias acima, especialmente no contexto das democracias representativas. Contudo, os elementos liberais claramente prevaleceram, seja por questões práticas de se viabilizar a manifestação de grandes massas populacionais, seja por razões ideológicas.

Os dois modelos também possuem claras limitações e problemas. O primeiro dificilmente é viável ou escalável em comunidades políticas heterogêneas e de grandes proporções, sendo difícil manejar o limiar entre

engajamento cívico ativo e possíveis conflitos violentos. O segundo, a seu turno, sofre da passividade e falta de virtude e participação cívicas para mudar o curso da comunidade quando esta se encontra em crise, facilitando manobras autocráticas.

Correntes teóricas feministas, desde a década de 1970, criticam severamente tais modelos de cidadania também por partirem de uma falsa premissa de absoluta separação entre as esferas pública e privada do indivíduo, o que não se verificaria na realidade. Cada modelo confere maior enfoque a uma dessas esferas, mas ambos promovem a exclusão de largos segmentos sociais, principalmente, das mulheres. Susan Okin aponta essa ausência de reflexão enseja uma negligência sobre a relevância do gênero nas relações políticas, ignorando questões como as famílias, a divisão do trabalho e a estrutura de poder que situa as mulheres em situação de dependência. “O julgamento de que a família é ‘não-política’ está implícito no fato mesmo de que ela não é discutida na maioria dos trabalhos de teoria política hoje” (OKIN, 2008, p. 311).

Leydet ressalva que os modelos não precisam ser lidos como mutuamente excludentes, mas complementares, sob a perspectiva de que cidadãos que passivamente gozam de seus direitos e garantias fundamentais podem se tornar ativos na arena política quando as circunstâncias exigirem, no entanto, ressalva que o equilíbrio destas posturas pode ser mera ilusão e difícil de esperar.

Adiante, serão abordadas sucintamente correntes teóricas cujos elementos irão contribuir para o estudo da construção de diferentes conceitos de cidadania.

- ***O parâmetro da diversidade***

A diversidade dentro da comunidade de cidadãos também é um desafio teórico que abriu diversas correntes, que Leydet classifica entre *universalistas* e *diferencialistas*.

A primeira corrente – com T. H. Marshall como expoente marca o pós-Segunda Guerra Mundial, correlacionando cidadania e classes sociais. Importante ressaltar que – originalmente historiador que migrou para a

Sociologia – Marshall (MARSHALL, 1967, p. 64) baseia toda sua análise na trajetória política da Inglaterra pré e pós-industrial. A cidadania é apresentada como *status* composto por elementos civis (liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça); políticos (o indivíduo como eleitor ou como representante eleito) e sociais (desde a garantia do mínimo existencial até o direito de participar da herança social da sociedade como um todo) que foram se fortalecendo, nesta ordem.

A divisão didática sobre os status que compõem os direitos do cidadão, além do foco sobre o desenvolvimento da cidadania social têm o mérito de incluir os direitos sociais indiscutivelmente como parte da cidadania e da condição desta como catalisadora, se não de igualdade, pelo menos da redução da desigualdade a parâmetros mais razoáveis. Marshall defendia que *ser cidadão* deveria implicar em uma igualação entre mais ou menos favorecidos em todos os níveis da sociedade (MARSHALL, 1967, p. 94-95), daí ter se tornado um dos principais teóricos da cidadania sob a perspectiva das políticas de bem-estar social do Pós-Segunda Guerra.

Nancy Fraser e Linda Gordon porém, apontam cirurgicamente os limites da teoria de Marshall e os prejuízos de uma adoção genérica desta, pois se basearia na experiência de trabalhadores brancos e britânicos, uma minoria da população até da própria comunidade analisada. Logo, ela tomaria acriticamente como premissa hierarquias de gênero e de raça da sociedade britânica. As autoras arrematam que o objetivo da cidadania social da Marshall era eliminar desigualdades de classe, não de outro aspecto – o que auxilia o entendimento das profundas desigualdades que social-democracias contemporâneas têm de propor políticas para eliminar esses tipos de violações ao direito fundamental à igualdade (FRASER; GORDON, 1992, p. 45-68)²¹.

²¹ No original: “[his] periodization of the three stages of citizenship, for example, fits the experience of white workingmen only, a minority of the population. His conceptual distinctions between civil, political and social citizenship tends to take for granted, rather than problematize, gender and racial hierarchies. Finally, his assumption, continued in later social-democratic thought and practice, that the chief aims of social citizenship are erosion of *class* inequality and protection for *market* forces slights other key axes of inequality and other mechanisms and arenas of domination.” (Grifos no original, tradução livre pelo autor).

Há uma clara influência das teorias liberais em Marshall, marcadamente por essa universalização é cega às diferenças dentro das comunidades em que a cidadania se concretiza, havendo um alheamento aos elementos identitários do instituto. Ademais, o modelo de Marshall era claramente contextual à historicidade do Reino Unido e a um segmento específico da população inglesa. A teoria teve e ainda detém grande influência no desenvolvimento das teorias da cidadania no Brasil (CARVALHO, 2013).

Surgidos da crítica ao universalismo, os *diferencialistas* são teóricos que postulam que a inclusão de elementos identitários (gênero, raça, religião, etnia, classe, etc) no conceito de cidadania é absolutamente fundamental. Isso porque o reconhecimento das diferenças materializa não apenas um direito à igualdade material e demandas redistributivas, mas também o direito ao reconhecimento da diferença.

Iris Marion Young (YOUNG, 1989, p. 250-274) defende que minorias²² têm o direito a preservar e manter suas particularidades linguísticas e culturais e de serem protegidas contra a assimilação cultural de grupos majoritários. Ela aponta que, ao passo que universalistas veriam uma contradição entre o direito à inclusão de minorias na sociedade em geral e o reconhecimento de seus direitos à diferença (com tratamentos diferenciados para viabilizá-la). A abordagem teórica apresentada por Young elimina essa contradição aparente ao incorporar a *identidade* como um dos elementos centrais do *ser cidadão*, uma perspectiva mais adequada para viabilizar um pluralismo político em sociedades heterogêneas, alinhando-se ao movimento chamado multiculturalismo.

Aqui também é possível se traçar uma correlação entre a evolução das teorias da cidadania e o dilema entre demandas de redistribuição e de reconhecimento, na obra da supramencionada Nancy Fraser.

A autora analisa com profundidade como questões de gênero e “raça” influenciam no que denomina injustiça econômica e injustiça cultural,

²² O termo “minorias” foi formulado em tratativas internacionais que se reportavam a cenários de grupos numericamente pequenos e excluídos dentro de comunidades maiores, porém o termo foi generalizado de maneira absolutamente inadequada para abranger segmentos sociais majoritários e que são vulnerabilizados estruturalmente, hoje sendo reproduzido em diferentes legislações voltadas à tutela dos direitos destes segmentos sociais, que jamais foram minoritários em sentido quantitativo ou cultural (FREITAS; NÓBREGA, 2022).

exigindo medidas na forma de remédios de redistribuição, seja na forma de alguma espécie de reestruturação político-econômica (redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos de investimento e outras), seja na forma de medidas de reconhecimento cultural ou simbólico, a que denomina genericamente de “reconhecimento” (FRASER, 2006, p. 232).

Outro dos autores fundamentais para esta pesquisa, Jessé Souza²³, pode ser situado nesta corrente teórica diante da centralidade que confere à escravidão e à exclusão social baseada em critérios raciais no contexto brasileiro em sua análise dos prejuízos e déficits cívicos do País, conforme se verá adiante.

Em contraponto, há a crítica de que a perspectiva diferencialista minaria a função integrativa da cidadania e o senso coletivo de pertencimento a uma mesma comunidade, comprometendo a propensão dos indivíduos a fazer compromissos e sacrifícios um pelo outro.

O aspecto prático da discussão entre as linhas teóricas acima se manifesta, a título de exemplo, nos chamados “testes de cidadania” aplicados para averiguar conhecimentos linguísticos, históricos e culturais de imigrantes que pleiteiam adquirir a cidadania de um país²⁴.

Afinal, a depender do nível de exigência do teste, especialmente considerando critérios de custo, dificuldade das questões, condições de realização da prova, etc, pode-se ter uma ideia de quão “plural” ou “liberal” uma dada sociedade é, ou seja, o nível de uniformidade cultural que ela pretende impor às pessoas que pretendem se tornar membros do *status* de cidadão.

- ***O parâmetro do pertencimento***

²³ No caso do autor em questão, conforme se tratará adiante, o recorte é principalmente racial e socioeconômico, “No caso do Brasil, nossa maior singularidade é a construção histórica de uma classe/raça de ‘desclassificados’, esquecidos, abandonados e desprezados por toda a sociedade, cujo principal atributo é, precisamente, a ausência total ou parcial dos pressupostos e capacidades que definem a ‘dignidade’” (SOUZA, 2022, p. 90).

²⁴ No caso estadunidense, há empresas e escritórios privados para intermediar o complexo processo imigratório, com constantes remissões aos benefícios de se tornar cidadão dos Estados Unidos, porém o teste exige habilidades linguísticas em expressão oral, escrita e leitura; questões de “civilidade” sobre a história do país; entrevistas, dentre outras fases. (IMMIGRATION DIRECT, [s.d.]).

A partir do contraponto levantado aos diferencialistas no subtópico anterior, Leydet pontua que o debate sobre diferenciação e cidadania orbita um ponto importante: o possível “efeito integrador” do instituto dentro de uma dada comunidade. Noutras palavras, o debate se a cidadania – em sendo um *status* de titularidade de direitos e deveres civis, políticos e sociais – como uma prática política, deveria ter o efeito desejável de gerar sentimentos de identidade, pertencimento e assim lastrear uma solidariedade entre os membros de uma comunidade (LEYDET, 2023, p. 07-08).

Isso é particularmente problemático nas sociedades contemporâneas, dada sua complexidade, heterogeneidade e diversidade cultural interna. Afinal, é papel do instituto em análise gerar uma integração cívica para se tornar viável?

Sob essa perspectiva, podem-se distinguir duas correntes teóricas também, os liberais-nacionalistas e os pós-nacionalistas. Os primeiros argumentam que apenas práticas políticas bastante específicas podem gerar esse efeito integrador. Enquanto as práticas da Grécia clássica e da República idealizada por Rousseau remetem um contato cotidiano e pessoal dos cidadãos com a política, isso simplesmente não se reproduz na contemporaneidade. Como as pessoas, no cotidiano de grandes democracias representativas não experienciam a política com regularidade, outro mecanismo deve gerar esse sentimento agregador, sendo esse um papel da ideia de Estado-nação (LEYDET, 2023, p. 09-10)..

Os pós-nacionalistas não questionam a importância da nacionalidade nos grandes Estados-nações contemporâneos, permitindo mobilização política com base no apelo a elementos compartilhados como ascendência e história comuns, idioma e práticas culturais compartilhadas.

Essa corrente, porém, aponta que a conexão entre cidadania e democracia com a ideia de nacionalidade é apenas circunstancial e contingente. A cidadania existia antes e pode existir depois sem a ideia de nação – remetendo-se ainda ao legado do nacionalismo em relação à perseguição e opressão de segmentos vulneráveis e marginalizados, bem como em relação aos movimentos coloniais e imperialistas.

Em condições complexas como as atuais, a cultura majoritária não pode servir como o denominador comum da sociedade, mas o

compartilhamento de valores como direitos humanos e Estado Democrático de Direito – no que Habermas (HABERMAS, 2012, p. 01-67) se reporta como sendo um “patriotismo constitucional”.

O contraponto de autores como David Miller é no sentido de, embora as relações entre cidadania e nacionalidade sejam contingentes, ignorar as raízes histórico-culturais dos Estados contemporâneos é simplesmente inviável, mostrando-se demasiadamente otimista contar a adesão da sociedade aos princípios e valores democráticos no vácuo de tais contingências (MILLER, [s.d.], p., 80-95).

Leydet reconhece que ambas as correntes atribuem valor a práticas políticas e culturais das sociedades democráticas, porém se diferenciam nas implicações de cada uma – ao passo que os pós-nacionalistas estão abertos a novos arranjos como a União Europeia, os liberais-nacionalistas se mostram céticos quando a exequibilidade dos novos modelos.

- ***O parâmetro do(s) ente(s) político(s)***

É importante ressaltar que há diversas outras correntes teóricas relevantes acerca da cidadania, que os limites do presente trabalho não permitem explorar. Todavia, contribuem para este debate ainda as linhas teóricas que analisam as chamadas cidadania multinível, federal e supranacional.

Nesse sentido, a primeira analisa a possibilidade de ser titular de cidadania em relação a múltiplos entes políticos, em múltiplos “níveis”, como uma cidade, uma região, um país, uma união supranacional – tudo ao mesmo tempo. Segundo William Maas (MAAS, 2017, p. 649-652), tratar-se-ia de reconhecer uma identidade complexa, com variados níveis de participação e múltiplas camadas de direitos e de obrigações. A proposta é trocar o território como critério de distribuição de competências, a exemplo de um Estado federado, para fixar um critério identitário como parâmetro, o que abdica de uma cidadania universal, pautada numa igualdade formal absolutizada, por um formato mais fluido – inclusive com variações sobre a forma de tributação e de exigência de deveres com base na pessoa, não no território (MAAS, 2017, p. 649).

É um modelo que seria interessante para Estados plurinacionais ou com múltiplas etnias, especialmente com comunidades originárias, pelo que o autor inclusive cita a Constituição do Equador – expoente do movimento do neoconstitucionalismo latino-americano. O autor identifica haver “uma literatura crescente sobre o reescalamento da governança territorial, que é relevante para a cidadania multinível porque investiga fontes alternativas ao Estado como autoridade política” (MAAS, 2017, p. 652-653)²⁵.

Já a cidadania federal é um modelo que inclusive serve de base para os demais aqui tratados, no qual o cidadão se vê membro de, pelo menos, duas comunidades políticas complexas: Estado e União, com direitos e deveres que se sobrepõem. Embora se possa argumentar haver uma maior proteção, por múltiplos entes, também há o potencial para grandes prejuízos em decorrência de conflitos federativos²⁶.

A cidadania supranacional, por sua vez, encontra seu exemplo mais desenvolvido no âmbito da UE, podendo ser analisada como uma cidadania multinível para além da entidade estatal. Exige um nível de coordenação e de integração que vai muito além de acordos comerciais^{27 28}. Willem Maas aponta que os Tratados de Amsterdam e de Lisboa demonstraram uma rejeição de uma maior ingerência da EU sobre a definição do status de cidadãos, porém há forte coordenação entre os Estados-membros em campos como proteção diplomática e consular, naturalização e assuntos afins. A sofisticação desta integração dificulta uma expansão do modelo, porém o referido autor aponta que há uma clara tensão “entre um mundo teórico dividido cuidadosamente em unidades territoriais, um para cada povo e nação, e um mundo real em que

²⁵ No original “There is also a growing literature on territorial governance and rescaling, which is relevant for multilevel citizenship because it investigates alternative sources of political authority to the state” (tradução livre pelo autor).

²⁶ Nesse sentido, o pacto federativo brasileiro foi fortemente testado durante a pandemia de covid-19 diante de disputas entre União e Estados, recomendando-se o artigo referenciado a seguir, em que se registra um percentual de 79% de vitória dos Estados e Municípios sobre a União em demandas acerca de conflito de competências no âmbito do STF (GODOY; TRANJAN, 2023).

²⁷ Pelo que não poderia ser identificar uma cidadania nesses moldes, até o momento, no MERCOSUL, embora o Conselho do Mercado Comum (Decisão CMC N° 64/10) tenha, em 2010, fixado o Estatuto da Cidadania para impulsionar a formação de diretrizes para uma cidadania comum sul-americana (MERCOSUL, 2010).

²⁸ Cabe ainda apontar a potencial construção de uma cidadania supranacional no âmbito da União das Nações Sul-americanas (UNASUL), sobre o tema vide (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014).

indivíduos e coletividades não se encaixam perfeitamente nessas unidades (...), pelo que uma lógica simplista não se sustenta”.

A importância dos modelos teóricos da cidadania multinível, federada e supranacional para o debate acerca da relação do cidadão com as TIC é justamente a multiplicidade e complexidade das comunidades que esse indivíduo se insere institucionalmente, o que se amplia também por intermédio das tecnologias. Com direitos e obrigações sendo criados por entes nacionais, internacionais e supranacionais em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais, a exemplo das normas da OCDE (Convenção nº 108+) e da UE (GDPR) – que criaram um movimento mundial sobre regulação do tema e que serão exploradas oportunamente nesta pesquisa.

Nestes subtópicos, buscou-se apresentar sucintamente teorias da cidadania divididas em critérios frequentemente abordados na literatura de referência, desde suas origens clássicas (modelos republicanos e liberais); passando por seus elementos principais: a comunidade e sua composição (universalistas e diferencialistas) e a relação entre seus membros, agregando-se um elemento identitário e de pertencimento (liberais-nacionalistas e pós-nacionalistas), além das diferentes formas de arranjo das comunidades em que se insere o cidadão, seja num formato federado, supranacional ou em outras disposições, a exemplo da multinível.

A apresentação de tais correntes será essencial para análise e formulação de um conceito de cidadania em geral e no recorte jurídico e para depois adjectiva-lo em um recorte que o correlacione às TIC.

2.3 A cidadania jurídica e a crise do conceito

Nos subtópicos anteriores, empreendeu-se um levantamento da evolução dos significados e das teorias em torno da cidadania, não se limitando a sua acepção jurídica. Contribuirá para o debate, apresentar seus significados e situação atuais. Pérez Luño (2002, p. 178-182) realiza este levantamento no início deste século, com uma análise dos usos mais comuns na literatura de referência. Compilando seu estudo, é possível construir o seguinte quadro sinódico:

Tabela 1 – Quadro sinódico das acepções do termo cidadania

Uso Linguístico	Autor/Movimento	Explicação
Descritivo	Rudolf Smend	Típica do direito administrativo e constitucional. A cidadania é o conjunto de normas que regulam o <i>status</i> jurídico-político dos cidadãos, é uma categoria cuja análise deve partir do direito positivo e demanda uma análise empírica e exegética do ordenamento jurídico
Prescritivo	Will Kymlicka	Típica da filosofia moral e ciência política. Busca o significado deontológico de um modelo ideal de cidadania que se deveria reconhecer aos membros da sociedade política.
Teórico	Diversos	Noção de cidadania que se manifesta em vasto panorama bibliográfico com aportes de diferentes disciplinas filosóficas, jurídicas, sociológicas, políticas e outras.
Pragmático	Movimento estadunidense de direitos civis, movimento sul-africano contra o <i>apartheid</i> , movimento pela cidadania europeia	Uso da cidadania como reivindicação de direitos em determinadas situações jurídico-políticas.
Natural	Michael Walzer	Típico das teorias comunitaristas contemporâneas, toma a cidadania como fator inato ao ser humano e necessário à inserção do indivíduo no grupo étnico ou cultural a que pertencer. Tem como pressuposto ideológico a tradição nacionalista de Johann Gottfried Herder.
Político	John Rawls	Próprio das teorias liberais da cidadania, que a consideram como algo externo ao sujeito, que racional e livremente adscrive sua liberdade para viver em sociedade. Perspectiva contratualista. Tem como antecedente o humanismo cosmopolita kantiano.
Global	Thomas Marshall	Correntes doutrinárias que consideram a cidadania como o conjunto de todos os direitos fundamentais, atribuindo uma noção omnicomprensiva à cidadania, abrangendo direitos da personalidade, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Esta cidadania social se posiciona como alternativa e expansão da cidadania individual da tradição liberal conservadora.
Limitado	Georg Jellinek	Oriundo do setor da doutrina juspublicista mais conservadora, que entende que a cidadania deve ter uma acepção técnico-jurídica, limitada à concepção da cidadania como vínculo do indivíduo a uma determinada organização política e os direitos de participação democrática daí decorrentes – um direito público subjetivo.

Universal	Martha Nussbaum e Peter Häberle	Invocação da cidadania como <i>status</i> universal em um contexto marcadamente cosmopolita, desvinculada de fronteiras nacionais, tornando uma possível <i>universalis civitatis</i> ou <i>status mundialis hominis</i> .
Particular	Autores de Direito Público em geral	Coincide a ideia de cidadania com o pertencimento a um Estado, inclusive com alguns autores de Direito Municipal defendendo uma noção ainda mais limitada e local de cidadania, como sistema de relações entre cidade e cidadãos, remetendo a suas origens terminológicas.
Multilateral	Pérez Luño	A partir do reconhecimento da sobrecarga política e jurídica da entidade estatal, com os fenômenos da supraestatalidade (subordinação do Estado a organizações internacionais) e da infraestatalidade (assunção de competências jurídico-políticas por entes menores que o Estado).
Unilateral	Georg Jellinek	Remete a um vínculo único e exclusivo entre indivíduo e Estado, uma relação unilateral e omnicomprensiva de toda a atividade política do indivíduo.

Ressalve-se que os significados acima não são necessária e mutuamente excludentes, diversas vezes complementando ou suplementando um ao outro a depender do contexto de referência de cada autor ou movimento político. Luño, a seu turno, irá formular sua própria teoria jurídica da cidadania, partindo de uma análise sistemática e analítica, para além da lexical e etimológica. O autor toma por premissa a Revolução Francesa para apresentar a cidadania como “centro de imputação de todos os direitos fundamentais” (LUÑO, 2002, p. 184), colocando estes direitos como conteúdo do “ser cidadão” e como fundamento de legitimidade do Estado²⁹.

Os elementos da cidadania, portanto, seriam a titularidade de direitos e conteúdo destes³⁰ (o que na literatura estadunidense se denominará *franchisement*). No contexto em que essa noção se consolidou, o vínculo entre

²⁹ No mesmo sentido e reforçando a necessidade de se tratar de um Estado Democrático de Direito, Miranda (2005, p. 205).

³⁰ Veja-se que os outros elementos conceituais apontados nesta pesquisa, notadamente, a comunidade de cidadãos e o mecanismo de exclusão não foram abordados por Luño. Isso porque parte do pressuposto da comunidade como o Estado Democrático de Direito e do mecanismo de inclusão/exclusão como coincidente com os critérios de nacionalidade (classicamente, *ius soli* e *ius sanguini*). Ocorre que tais elementos também serão colocados em xeque justamente diante de quem a cidadania liberal excluiu (negros, mulheres, jovens, emigrantes, pobres e tantos outros segmentos) e dos *critérios de exclusão* que estabeleceu de um *efetivo* gozo dos direitos da cidadania (cidadania por raça, gênero, nascimento, renda, etc.). Em verdade, portanto, sempre houve um recorte identitário, especialmente por critérios raciais e de gênero.

indivíduo e o Estado de Direito foi mediado a partir da condição de *nacional*: meio pelo qual a pessoa física estabeleceria essa relação e se torna cidadã. Para Luño, essa seria uma síntese das teorias dos enciclopedistas Diderot e D'Alembert e das teses kantianas.

A distinção dos direitos da cidadania *latu sensu* (*status civitatis* e a titularidade de direitos subjetivos públicos) e *strictu sensu* (*status activae civitatis*, tratando especificamente dos direitos políticos) foi resultado da contribuição da escola juspublicista alemã, tendo por expoente Georg Jellinek.

Nesse sentido, da cidadania como mecanismo de titularidade de direitos e de imputação de deveres, Hannah Arendt a formulará como metadireito no pós-Segunda Guerra Mundial:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global (ARENDR, 2013, p. 238).

Na mesma linha, Stefano Rodotà apontará o caminho que a cidadania percorrerá de um “dispositivo para excluir os não cidadãos” (na literatura estadunidense, *disenfranchisement*) seja por critérios quais forem e atualmente pela fronteira de Estados, para se tornar um mecanismo para viabilizar que direitos acompanhem o indivíduo onde for.

No lugar de uma lógica de “retorno impossível ao passado” e de conflitos constantes e inevitáveis, o autor propõe o cruzamento contínuo de fronteiras, apontando as novas relações entre o global e o local (RODOTÀ, 2012, p. 20). Logo, o autor propõe uma reconfiguração teórica em que a cidadania como mecanismo de titularidade/imputação, para além das fronteiras nacionais tradicionais.

Considerando os desenvolvimentos teóricos mais contemporâneos, já se demonstrou que a base jurídica da cidadania moderna, construída a partir de teorias liberais e nacionalistas³¹, entrou em crise com o paulatino distanciamento dessas premissas teóricas originais, estabelecidas nos períodos revolucionários e no contexto estadunidense e europeu. O

³¹ Diante do recorte desta pesquisa, não será possível aprofundar as relações entre a cidadania e as teorias nacionalistas, pelo que se recomenda a obra de Carracedo, Rosales, Mendez, 2000.

enfraquecimento da autoridade estatal, a expansão da cidadania para países mais diversos e o aumento das demandas sociais e culturais teriam um aspecto importante nisso.

Cabe, porém, uma digressão para explorar dois conceitos não devidamente explorados até o momento: as noções de *deveres* e de *virtudes* cívicas. O dever cívico, em sua natureza, não se confunde com o dever jurídico, conforme se percebe da desobediência civil utilizada em inúmeros movimentos por direitos, da Índia (Independência) aos Estados Unidos (*Civil Rights Movement*). Trata-se, a título de exemplo, do dever de se manter informado, de participar ativamente do debate público, comportar-se de maneira urbana, em síntese de uma *literacia cívica*, nas palavras de Heather A. MacCabe e Sheila S. Kennedy (MCCABE; KENNEDY, 2014, p. 05-06). O descumprimento destes deveres, no lugar de inadimplemento e de sanção, como os deveres jurídicos, enseja um gradual e cumulativo prejuízo à democracia.

As virtudes cívicas, mais exploradas nas teorias republicanas, desenham uma série de competências necessárias para o atendimento dos deveres e para o exercício da cidadania, daí a preocupação frequente com a educação pública na literatura de referência, especialmente no período do constitucionalismo clássico. Ocorre que essas competências inclusive serviriam como argumento “racional” para excluir diversos segmentos majoritários da população durante o nascimento do constitucionalismo (afinal, mulheres estavam trabalhando no ambiente doméstico; negros estavam trabalhando nas lavouras e em diversos outros setores da econômica; o ócio para a atividade educacional e política pertencia apenas a um segmento populacional minoritário: homens, brancos e proprietários) (MCCABE; KENNEDY, 2014, p. 01-02).

O funcionamento “esperado” da democracia exige, portanto, bastante de sua menor unidade. Mais que cumpridor consciente de leis, eleitor e contribuinte, espera-se do cidadão uma postura proativa na defesa da

coletividade, o que exige qualidades e aptidões peculiares, descritas por Shawn W. Rosenberg³²:

A pessoa democrática não é apenas construída como um ator independente e autodirigido, mas também como um ser social que está em relação com os outros e conectado a eles. Novamente, há dimensões cognitivas e emocionais para este status de uma pessoa conectada. A dimensão cognitiva reflete uma elaboração adicional da qualidade sistemática do pensamento já discutido [as capacidades de síntese e abstração]. Aqui, ela se estende para a compreensão de que indivíduos, mesmo como sujeitos com perspectivas e personalidades pessoais, são interdependentes uns dos outros. Isso envolve reconhecer que quem os indivíduos são, sua subjetividade e personalidade, são realizados por intermédio de e, portanto, um reflexo de como eles são capazes de agir e de se expressar. No entanto, isso nunca é feito isoladamente, mas sempre como uma iniciativa direcionada aos outros ou como uma resposta a eles. Assim, quem os indivíduos são e quem eles podem se tornar é, em parte importante, determinado pela natureza de seu relacionamento com as pessoas com as quais interagem regularmente. Esse senso de interdependência torna importante a ação de um indivíduo ser orientada para os outros, bem como autodirigida. (ROSENBERG, [s.d.], p. 09-10).

Veja-se que, numa perspectiva individualista e, principalmente do isolamento do indivíduo em relação a opiniões, visões de mundo e culturas divergentes da sua têm uma influência direta sobre essas qualidades e capacidades que se pode adjetivar como cívicas, pois, sem elas, não há como esperar civilidade nas relações e nos diálogos. Há uma deterioração do ferramental cognitivo e emocional do indivíduo para se *comportar* como cidadão.

Dessa maneira, as crises que a cidadania enfrentará nos séculos XX e XXI incidirão justamente sobre: **i)** a ressignificação dos elementos apontados por Luño: a titularidade (de quem e em face de quem são titularizados direitos, para muito além do homem branco e burguês e para muito além do Estado) e

³² No original: “The democratic person is not only constructed as an independent, self-directing actor, but also as social being who stands in relation to others and is connected to them. Again there are cognitive and emotional dimensions to this status of a connected person. The cognitive dimension reflects a further elaboration of the systematic quality of thinking already discussed. Here it extends to an understanding that individuals, even as subjects with personal perspectives and personalities, are interdependent. This involves recognizing that individuals’ nature, that is their subjectivity and personality, is formed through and thus necessarily reflects how they are able to act and express themselves. However this is never done in isolation. Personally directed action and statements are almost always an initiative directed toward others and or a response to them. Thus who individuals are and can become is in important part determined by the nature of their relationship with the people with whom they regularly interact. This sense of interdependence importantly renders an individual’s action to be other oriented as well as self-directed” (tradução livre pelo autor).

do conteúdo destes (quais direitos, para muito além dos civis e políticos) (LUÑO, 2002, p. 184); **ii**) a deterioração da civilidade, na forma de deveres e virtudes cívicas.

Portanto, embora a cidadania tenha se institucionalizado de maneira a reunir diferentes correntes teóricas, houve uma clara preponderância de elementos liberais. Constitucionalmente, formalizou-se com normas para limitação de poder da autoridade estatal, direitos fundamentais e garantia do processo democrático. A participação cidadã, notadamente pelo voto e pela candidatura, embora relevante, foi objeto de uma educação cívica de caráter nacionalista, que se propunha a oferecer ao indivíduo de certos segmentos sociais as competências mínimas para exercer esses direitos e cumprir tais deveres.

Com essas características e a garantia do sufrágio universal (ou tendente a universal) e regular (com ressalva para ordenamentos com constantes rompimentos democráticos) prevalecendo sobre formas de participação direta e constante do cidadão no cotidiano político (que avançaram, mas nem de longo como os demais elementos liberais), bem como sobre um combate frontal a desigualdades extremas (escravidão e emancipação racial, sufrágio feminino e emancipação de gênero, universalização da educação) – os regimes democráticos baseados neste modelo se expandiram e consolidaram durante o século XX, prevalecendo militar, cultural e economicamente sobre modelos alternativos – embora não saindo ilesos deste embate.

Ao final do século XX, com a queda do Muro de Berlim, argumentava-se pela “vitória” da democracia liberal sobre a alternativa socialista soviética, com a disseminação do sufrágio em diversos países outrora autocráticos, a exemplo da África do Sul e das ditaduras latino-americanas durante as últimas décadas do século XX. A referida “vitória” mascarou por pouco tempo as fraturas das democracias em cumprir suas promessas sociais, especialmente do mito de homogeneidade pela consciência de gênero, étnica e até pelo fundamentalismo religioso como aponta Anne Philips (PHILIPS, 2011).

Issacharoff (2018) descreve o que chama de déficits da democracia liberal – partindo de uma leitura sintética do que se pensava destas nos anos

90 do século passado, logo após o colapso da União Soviética (e o fim da História de Fukuyama) (FUKUYAMA, 2006). Retoma os sucessos atribuídos às democracias liberais: elevação dos padrões de vida de suas populações, melhora nos níveis de educação, desenvolvimento de grandes forças militares. Claramente, o autor se refere particularmente às democracias avançadas do Norte global.

Ocorre que, nas últimas três décadas, o modelo em questão perdeu espaço para modelos autocráticos, notadamente na Ásia, como o chinês e o de Singapura, munidos de governanças eficientes e pouco preocupadas com compromissos democráticos. Assim as democracias liberais tradicionais se veriam prejudicadas por suas próprias estruturas e demandas regulatórias, pelo que o autor relaciona as seguintes fragilidades em regimes democráticos consolidados:

Como já descrevi o processo em outro lugar, os 'três Cs' do poder consolidado se estabelecem: clientelismo, compadrio [ou nepotismo] e corrupção. O resultado são democracias fracas com líderes de mentalidade autocrática, que governam por meio de redes informais e de patronato... [O] clientelismo liga muitos cidadãos às elites governantes através de cooptação e coerção. Tais democracias falhas não possuem necessariamente uma superioridade organizacional sobre regimes mais decisivos, e de fato, a presença de vários pontos de veto à ação pode realmente tornar as democracias menos eficientes. (ISSACHAROFF, 2018, p. 513-514).

Veja-se que o cenário descrito pelo autor é uma “desnaturação” do que se esperaria da dinamicidade de um regime democrático sadio, em que a participação cívica, o exercício de direitos e a observação dos deveres proporcionariam alternâncias de poder e de riqueza. Ocorre que há disfuncionalidades nos regimes democráticos e em suas cidadanias, que têm servido para perpetuar grupos no poder, concentrar renda, engendrar radicalismos, além de uma desilusão geral com a política na população. Noutras palavras, para além do déficit social, das promessas não cumpridas de uma cidadania social, há retrocessos no próprio liberalismo que afastam sociedades de uma governança efetivamente democrática.

O próprio Francis Fukuyama revisitou sua obra e a ideia de haver a humanidade alcançado o ápice de seu desenvolvimento político e ideológico, especialmente em face diante da ascensão do populismo e da deterioração de regimes democráticos diversos. Em uma série de entrevistas realizadas por Mathilde Fasting, ambos conversam sobre o significado da última parte da obra

clássica do autor, em que diagnostica que o período pós o “fim da História” seria um período triste, pois os esforços realizados para chegar até a consolidação da democracia liberal dariam lugar à solução interminável de problemas técnicos, ambientais e à satisfação de demandas de consumo (FUKUYAMA; FASTING, 2021).

Fasting ((FUKUYAMA; FASTING, 2021) questiona ao autor se manteria a opinião atualmente, ao que este responde que o trecho precisa ser lido em seu contexto original e que tais temas realmente ocupam hoje o lugar de principal preocupação de diversas pessoas, porém aponta a ausência de maiores horizontes e de uma ambição por mudanças mais profundas. Questionado ainda sobre sua posição atual como liberal conservador, Fukuyama responde que permanece conservador culturalmente, mas no que tange à economia se moveu bastante à esquerda, pois considera que a desigualdade cresceu exponencialmente para se tornar um problema maior do que era ao tempo em que escreveu a obra original, ressaltando que “liberal” não significa fazer o que se quiser, mas assumir responsabilidades, responsabilidade seria justamente o que é frequentemente esquecido no neoliberalismo, aponta.

Tratando sobre a administração Trump nos Estados Unidos, o autor reconhece que não se trata de um regime liberal, mas de uma franca tentativa autoritária, especialmente pela própria ausência sequer de menções a uma defesa da democracia globalmente.

Pode-se, portanto, afirmar que, mesmo entre autores liberais há o diagnóstico de que o liberalismo está a se sufocar com o próprio sucesso (CARROCEDO; ROSALES; MÉNDEZ, 2000, p. 217-223)³³.

Também é possível atribuir às TIC, especialmente nos séculos XX e XXI, uma contribuição importante para as crises que a cidadania nos moldes liberais e o Estado de Direito têm enfrentado, no que José Faleiros Jr. aponta como o condão das tecnologias para tornar o cidadão mais independente da organização coletiva da sociedade civil (em sindicatos, associações etc.),

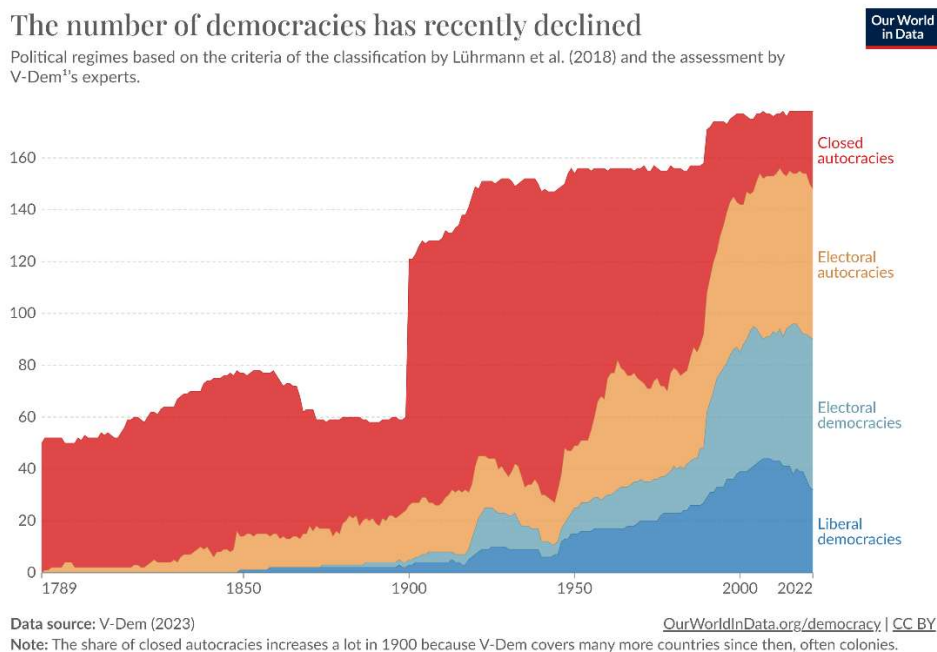
³³ Uma excelente simulação do que seria o sucesso absoluto do (neo)liberalismo e do individualismo pode ser encontrada na série *Love, Death & Robots*, no episódio 1, em que três robôs avançados vêm passar as férias em uma Terra pós-apocalíptica. (MALDONADO; TORRES, 2019).

podendo-se argumentar ainda acerca da perda de influência dos veículos de comunicação de massa, e de exigir uma reformulação da relação entre ser humano e técnica. Especificamente no século XXI, isso implicará uma transposição do arquétipo hierarquizado e impositivo na relação entre indivíduo e Estado, para um modelo horizontal e consensual (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 172).

Déficits democráticos, portanto, podem ser apontados na ascensão do populismo, do autoritarismo, da polarização extrema, no enfraquecimento de governança, corrupção, dentre outros elementos diagnosticados acima. Todavia, como *aferir* essa desnaturação?

Bastian Herre (2022) ratifica que o mundo conheceu uma expansão inédita de regimes democráticos nas últimas décadas, porém a percepção de um retrocesso é relativa e condicionada ao país, à sociedade analisada e, principalmente, às métricas utilizadas. Para levantar dados mais precisos e avaliar *graus* de déficits democráticos, reconhece a complexidade de se classificar regimes contemporâneos devido à prevalência de eleições multipartidárias, mesmo em contextos autoritários, afinal até na Federação Russa e na República Popular Democrática da Coreia há eleições regulares. O autor parte da metodologia denominada *Regimes of the World* (RoW) e do projeto V-DEM (*Varieties of Democracy Project*) (LÜHRMANN; TANNENBERG; LINDBERG, 2018, p. 60-77), para apresentar o seguinte gráfico:

Figura 1 – Número de regimes democráticos com base na classificação de Lührmann et al. e avaliação do projeto V-DEM



1. V-Dem: The Varieties of Democracy (V-Dem) project publishes data and research on democracy and human rights. It relies on evaluations by around 3,500 country experts and supplementary work by its own researchers to assess political institutions and the protection of rights. The project is managed by the V-Dem Institute, based at the University of Gothenburg in Sweden. Learn more: Democracy data: how do researchers measure democracy? The 'Varieties of Democracy' data: how do researchers measure democracy? The 'Varieties of Democracy' data: how do researchers measure human rights?

Fonte: Lührmann; Tannenberg; Lindberg (2018).

Claramente, os autores da análise acima precisaram criar uma descrição bastante simplificada dos regimes de diferentes países para lograr classificá-los em 4 categorias: autocracias fechadas e eleitorais; democracias eleitorais e liberais. As duas primeiras, com enfoque na simples existência de eleições; as duas últimas com maior destaque para a efetiva existência de uma governança democrática (aqui tomada como *accountability* dos governantes aos cidadãos) com base no exercício de direitos e deveres de cidadania, confira-se:

Figura 2 – Critérios de Classificação de Regimes em Lührmann *et al*

Closed Autocracy	Electoral Autocracy	Electoral Democracy	Liberal Democracy
No <i>de-facto</i> multiparty, or free and fair elections, or Dahl's institutional prerequisites not minimally fulfilled		<i>De-facto</i> multiparty, free and fair elections, and Dahl's institutional prerequisites minimally fulfilled	
No multiparty elections for the chief executive or the legislature	<i>De-jure</i> multiparty elections for the chief executive and the legislature	The rule of law, or liberal principles not satisfied	The rule of law, and liberal principles satisfied

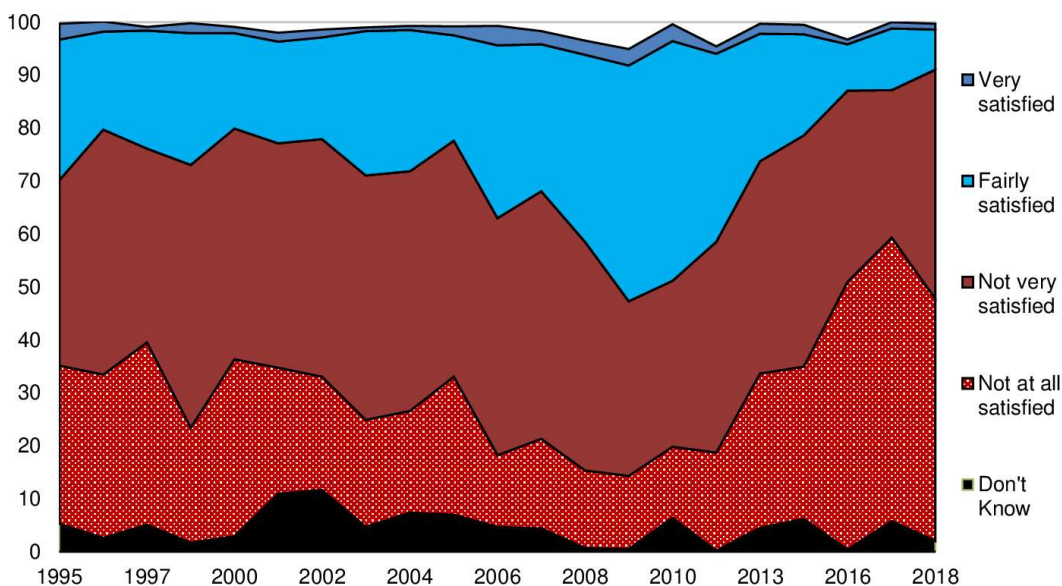
Fonte: Lührmann; Tannenber; Lindberg (2018).

A partir desses critérios e ainda segundo análise de Bastian Herre, a quantidade de democracias alcançou seu número máximo em 2016, com 96 países, caindo para 90 em 2022. No aspecto populacional a perda é maior. De 3.9 bilhões em 2016, para 2.3 bilhões em 2022. Herre ressalva que as pessoas podem experienciar perdas de direitos que não seriam suficientes para implicar uma mudança de categoria do país nos gráficos acima, porém que representaria deterioração democrática dentro de democracias consolidadas ou em consolidação. De toda forma, a métrica proposta permite concluir e quantificar uma deterioração democrática expressiva.

Nas referências acima, a base de dados é extremamente dinâmica, com países sendo apontados em vias de democratização e outros em vias de autocratização. Como a última publicação se deu em 2023, com base de dados remontando ao período de 2012 a 2022, o Brasil foi classificado como em vias de autocratização, juntamente com outras grandes democracias, a exemplo de Índia, Hungria, Polônia, Estados Unidos e Turquia (VARIETIES OF DEMOCRACY, 2023), no total 42 países (das 90 democracias remanescentes) estariam nesta situação.

No caso brasileiro, pode-se também aprofundar a análise aferindo o grau de satisfação da população com o regime democrático mais longo da história do País e, principalmente, os pontos de inflexão desta curva:

Figura 3 – Grau de satisfação dos brasileiros com a democracia no País



Fonte: Salgado, [s.d.].

A partir do gráfico acima, verifica-se que o declínio, no caso brasileiro, ocorre antes, ainda em 2013, culminando com a série de protestos em 2014 e o *impeachment* da então presidenta Dilma em maio de 2016. Logo, é possível afirmar que os estudos se corroboram e apontam uma tendência tanto nacional quanto internacional em desfavor das democracias.

Veja-se que essa transição coincidiu com a ascensão política de figuras autocráticas e populistas diversas, vistas como *outsiders*, externos à política e ao sistema político (embora nele já estivessem há décadas), como Jair Bolsonaro no Brasil (2018), Donald Trump nos Estados Unidos (2018), Tayyip Erdogan (eleito para a presidência em 2014, mas exercendo cargo de primeiro-ministro desde 2003), Narendra Modi na Índia (2014)³⁴ e, mais recentemente, Javier Milei na Argentina (2023).

No Brasil, essa tendência pode ser atribuída, dentre outros fatores, a mudanças no comportamento dos cidadãos no período estudado. Emerson Gabardo, Marion Brepohl e Marcos Gonlhalves (2021), reconhecendo a complexidade da cultura cívica brasileira, apontam que, embora o comportamento reflita a cultura política e se altere mediante processos de longo prazo, conjuntamente, a chamada opinião pública têm se mostrado

³⁴ “Para um demagogo que se sente sitiado por críticos e de mãos atadas pelas instituições democráticas, as crises abrem janelas para silenciar e enfraquecer rivais. Com efeito, autocratas eleitos costumam *precisar* de crises – ameaças externas lhes oferecem uma chance de se libertar de maneira rápida e muitas vezes ‘legal’”. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 96).

mais volúvel e sensível a fatores de curto prazo. Para além de questões como o retorno de um discurso moralista, ativismo judicial, retorno dos discursos anticorrupção, além do declínio da esquerda tradicional e da ascensão da extrema direita, um fator foi central nessa dinâmica: a tecnologia.

Maior acesso às TIC, redes sociais, aplicações de mensageria e outras tecnologias disruptivas tornaram a opinião pública mais fluida e imprevisível. Embora a literatura de referência em geral seja dividida em apontar aspectos vantajosos e deletérios da relação entre tecnologias e política, os referidos autores relatam maiores prejuízos na realidade brasileira, com um fomento à radicalização política e “permitindo a proliferação de *fake news*, desinformação, grupos de extrema-direita e partidos clientelistas (GABARDO; BREPOHL; GONÇALVES, 2021, p. 09).

Em verdade, Jamie Bartlett sintetiza essa realidade afirmando que as democracias consolidadas ou em consolidação contemporâneas foram construídas baseadas sob o modelo do Estado-nação, de administrações hierarquizadas e embasadas em economias industrializadas, ao passo que o modelo tecnológico que se desenha é não geográfico, ignorando fronteiras estatais, descentralizado, horizontalizado, dirigido por dados (*data-driven* na literatura estadunidense), além de sujeito a efeitos de rede e crescimento exponencial (BARTLETT, 2018, p. 06).

Portanto, há uma íntima relação entre os supramencionados déficits cívicos e as TIC, especialmente no que tange às mudanças no comportamento esperado dos cidadãos e da própria possibilidade de um debate democrático.

De forma pessimista, Shawn W. Rosenberg inclui entre os fatores que elevam os referidos déficits, a ascensão do populismo conservador e de extrema direita (em uma perspectiva estadunidense), processo que denomina como “a democracia a devorar a si mesma”. O autor descreve esse movimento conservador em três elementos: populismo, nativismo (no sentido de um nacionalismo etno-centrado) e autoritarismo. Em síntese, a partir de uma visão sociológica e psicológica, Rosenberg argumenta que a estrutura política da democracia se baseia nas noções de cultura e instituições democráticas, esfera pública e as qualidades do cidadão – as quais estão sendo erodidas pela ascensão da extrema direita. Isso porque o movimento logra grandes simplificações; o diferente, o relativo, o cultural são apresentados como

objetivos e de uma forma hierarquizada, como ritual compartilhado, normalmente no culto à personalidade e/ou valores do líder; o certo e errado, e uma visão dualista do outro como opositor são preferíveis a uma pluralidade de matizes e de opiniões cuja existência é válida e esperada. Isso se estrutura desde um aspecto macro – em instituições e cultura – ao micro, no aspecto cognitivo e emocional dos indivíduos, servindo a comunicação como intermediária de ambos (ROSENBERG, [s.d.], p. 11-16).

O referido autor é particularmente cético em relação à capacidade dos indivíduos de atender aos deveres e às virtudes cívicas necessárias a uma reforma da democracia – apontando que a literatura de referência das liberal-democracias tem ignorado essas deficiências nas últimas décadas, abstraído e tomando por dada a capacidade dos indivíduos de se comportar de maneira cívica e proteger os regimes democráticos. Poder-se-ia argumentar que os teóricos trabalhavam com um *homo civis* hipotético e que simplesmente não existe³⁵.

Noutras palavras, o autor relata que a democracia liberal apresenta aos seus cidadãos definições culturais de seu mundo social e político que eles simplesmente não compreendem ou conseguem apreender em sua complexidade e abstração, segundo sua análise dos dados das ciências sociais, argumentando ainda que o regime democrático requer do seu cidadão que se *sinta* livre e independente³⁶ – sentimento que simplesmente não é compartilhado pelos estadunidenses atualmente.

³⁵ A criação de um indivíduo-padrão para fundamentar modelos teóricos é algo comum, desde o *homo economus* das ciências econômicas, ao *animal laborans* e o *homo faber* de Hannah Arendt (ARENDR, 2013, p. 172-173), com suas utilidades e críticas metodológicas. No contexto das teorias da cidadania, pode-se rastrear um *homo hominis civis* – como esse cidadão-ideal – por exemplo, no idealismo alemão, kantiano e pós-kantiano. Vale reproduzir uma das conclusões de Günter Zöller sobre o tema e sua advertência acerca de se desconstruir tais modelos teóricos: “Contudo, o perigo político da sociedade igualitária moderna não decorre do tão lamentado declínio da burguesia, que já foi a portadora social e promotora da cultura material, científica e artística, mas do desaparecimento precoce de uma cidadania que surgiu apenas razoavelmente tarde como um fator político determinante no mundo moderno e que está prestes a desaparecer novamente diante das preferências e pressões econômicas, bem como do reavivamento e revigoramento religioso, ambos os quais revertem cidadãos livres em vítimas voluntárias da manipulação e da superstição” (ZÖLLER, 2017, tradução livre pelo autor). A observação do Zöller é interessante no sentido de, embora a cidadania liberal seja passível de diversas críticas e seu cidadão-modelo seja tão somente teórico, desconstruí-la e nada oferecer de alternativa, na forma de indivíduos com comportamento cívico implicaria esvaziar a cidadania como um todo.

³⁶ Para ilustrar este ponto, o autor relaciona pesquisas empíricas realizadas por autores como Milton Lodge e Charles S. Taber – ambos de uma interseção entre ciências políticas e

Em sua argumentação, aponta como duas as principais forças que sustentam a governança democrática, o que chama de reforços estruturais e de uma elite democrática. Os primeiros, uma amálgama de fatores econômicos e técnicos (sistema econômico capitalista, globalização, migrações em massa, ciência e tecnologia), cuja interdependência apresenta similaridades com um sistema democrático e o fariam parecer inevitável para o indivíduo comum. A segunda, composta por segmentos e instituições democráticas (tribunais, o Congresso, a Administração Pública, corporações, etc.) aptos a apreender e atuar na complexidade atual da democracia, reforçando comportamentos democráticos e combatendo comportamentos autoritários³⁷.

A perda, segundo Rosenberg, do poder condutor das elites democráticas de *estimular* tais comportamentos nas massas – principalmente, em razão das TIC, tem tornado cada vez mais difícil a proteção das estruturas básicas da democracia. E os referidos reforços estruturais não se sustentam por si só. Um indivíduo alienado e sem educação tem o mesmo poder de comunicação que um correspondente *sênior* do New York Times ou um professor de Economia de Yale. Fora, que as massas agora podem *escolher* a mensagem que desejam consumir e blindar-se de mensagens alheias ou diferentes. Dessa forma, conclui que a extrema-direita conservadora tem se mostrado mais hábil em oferecer uma mensagem simples, coesa e compreensível para a população (ROSENBERG, [s.d.], p. 25-31), concluindo por uma autofagia da democracia e uma vitória do conservadorismo.

Em sentido diverso ao pessimismo de Rosenberg, cabe ressaltar que as teorias sobre erosão constitucional, crise constitucional³⁸, constituinte e

psicologia. Os referidos autores enfocam em cognição humana para descrever a forma como indivíduos – na condição de cidadãos e cidadãs – tomam decisões, formam opiniões e se comportam na seara política. Na obra *The Rationalizing Voter* aponta que, em suma, o indivíduo não racionaliza no sentido estrito do termo, mas sua arquitetura neurocognitiva forma um julgamento enviesado com base atitudes prévias e pistas afetivas que sequer são percebidas. Logo, no lugar de racionalidade, haveria um processo de racionalização extremamente enviesado. (LODGE; TABER, 2013).

³⁷ Embora não o declare expressamente, o autor aparenta compartilhar de uma visão de outros autores estadunidenses no sentido de um “paternalismo liberal”, em que comportamentos democráticos são estimulados no lugar de imposto, via *nudges* ou pequenos estímulos, fazendo uso dos vieses e eurísticas básicas do indivíduo. (SUNSTEIN; THALER, 2019).

³⁸ Segundo Oscar Villhena Vieira, crises constitucionais “seriam momentos específicos na vida de uma comunidade política em que a capacidade do sistema constitucional de canalizar institucionalmente os conflitos políticos se vê abalada, exigindo que os atores políticos e

de inconstitucionalidade³⁹ já são estudadas há décadas. As inabilidades do indivíduo comum para atuar de forma cidadã também o são.

Há abordagens teóricas mais recentes que procuram uma abordagem assemelhada à da gestão de riscos com um de diagnosticar, descrever, analisar e propor intervenções nos referidos danos democráticos e cívicos relatados. A chamada teoria dos reparos constitucionais, proposta por Thomas G. Daly, apresenta-se como uma alternativa intermediária entre grandes reformas constitucionais, típicas das democracias consolidadas (o que toma por períodos “efetivamente” democráticos por, pelo menos, 50 anos), e regimes de transição constitucional de regimes autoritários, próprios de democracias mais recentes. Em estudo seminal, o autor propõe que os esforços teóricos se voltem a uma melhor quantificação e descrição dos referidos déficits e do chamado *backsliding* democrático com vistas a um diagnóstico a partir do qual medidas de curto, médio e longo prazo possam ser propostas (DALY, 2023b).

Especificamente sobre o caso brasileiro, em comparação a outros cenários estudados por Daly, o autor ressalta que os danos aparentam ser menores que a percepção destes, elogiando a força institucional de órgãos como a justiça eleitora, o Judiciário brasileiro e o próprio Congresso em barrar medidas antidemocráticas. Entrementes, reconhece que o reparo constitucional brasileiro precisa passar por uma desmilitarização da política e uma despolitização das forças de segurança, assim como por uma reforça do papel da Procuradoria Geral da República e da responsabilização dos agentes políticos responsáveis por tais danos (DALY, 2023a).

institucionais tomem decisões capaz de restabelecer seu equilíbrio e sua funcionalidade” (VIEIRA, 2018. p. 33).

³⁹ Segundo Paulo Bonavides, a crise de inconstitucionalidade seria a mais grave, “não é senão a inconstitucionalidade fática da própria Constituição nos demais fatais de sua eficácia perante o meio e a realidade”. Especificamente no caso brasileiro, o autor apontava que o atraso do Legislativo na promulgação das Leis Complementares faltantes ao pleno funcionamento da Constituição de 1988 e a promulgação de Constituições Estaduais em desacordo com as normas da CF/1988, a título de exemplo anistias de sonegadores de tributos estaduais (BONAVIDES, 2020, p. 390-400).

2.4 Conceituação, definição e os problemas de se adjetivar a cidadania

Se perguntássemos ao ChatGPT 4 (MODELO GPT-4, [s.d.]) o conceito de cidadania – considerando que sua base de dados é a própria internet até fevereiro de 2023 – a seguinte resposta seria recebida:

Cidadania é um conceito multifacetado que engloba aspectos legais, políticos, sociais e culturais, relacionados à pertença e participação de um indivíduo em uma comunidade, seja ela uma cidade, um país ou um grupo social mais amplo. As principais características da cidadania incluem:

1. **Direitos e Deveres Legais:** Cidadania envolve direitos civis, políticos e sociais, como o direito ao voto, à educação, à saúde e à justiça, assim como deveres, como pagar impostos e obedecer às leis.
2. **Pertencimento a uma Comunidade Política:** A cidadania está frequentemente ligada à nacionalidade, indicando a pertença de um indivíduo a um país específico, com direitos e obrigações associados a essa nação.
3. **Participação Ativa:** Cidadania também se refere à participação ativa na vida pública e comunitária, contribuindo para a sociedade e exercendo um papel ativo na tomada de decisões políticas e sociais.
4. **Identidade e Cultura:** Engloba a identificação com a cultura, os valores e as tradições de uma comunidade ou nação, participando de suas práticas culturais e sociais.
5. **Responsabilidade Social e Ética:** Envolve a compreensão e o respeito pelos direitos e necessidades dos outros, promovendo a justiça social e o bem-estar coletivo.

A cidadania pode ser adquirida por nascimento, por descendência, por naturalização ou por outros meios, dependendo das leis de cada país. Além disso, o conceito de cidadania continua evoluindo, especialmente com os desafios globais contemporâneos, como a migração, a globalização e a ascensão do espaço digital.

Veja-se que a resposta claramente reflete uma amálgama dos elementos e das diferentes teorias supramencionadas sobre o tema. Parte dos elementos básicos da cidadania, como a noção de indivíduo, comunidade e de status na relação do primeiro com a segunda – especialmente na esfera política e social; os aspectos identitários e culturais, deixando a resposta em aberto para temas mais contemporâneos, em especial, a relação com as chamadas novas tecnologias.

Contudo, há diversos aspectos da resposta do ChatGPT 4 que permanecem implícitos. Especialmente as escolhas teóricas que ficam no subtexto e que refletem as opções da inteligência artificial ao analisar sua própria base de dados.

Implícita na conceituação está o aspecto seletivo da cidadania, seu mecanismo de exclusão: afinal nem todos participam da comunidade política⁴⁰, sendo possível adquiri-la de diferentes formas – normalmente identificadas com os critérios de aquisição de nacionalidade.

Embora o texto citado não evidencie isso de forma clara, o aspecto de participação da cidadania na vida política é colocado como *característica* do conceito, não como um de seus elementos *essenciais* – revelando a opção geral pela modelo teórico liberal de cidadania. Com efeito, tamanha a influência do liberalismo econômico e jurídico sobre a conceituação contemporânea de cidadania que isso se reflete na maneira como a IA interpreta sua base de dados.

Na literatura de referência brasileira acerca do tema, verificou-se um intenso enfoque sobre o aspecto político da cidadania no sentido de exercê-la de forma “plena”, conforme se verifica, por exemplo, na obra de Dalmo Dallari⁴¹.

O que se pretende diagnosticar é o elevado enfoque que se dedica à cidadania “política”, deixando-se de aprofundar análises sobre outros prismas do conceito não menos importantes e que, por si só, não são menos “políticos”. Há uma preferência geral na literatura pela cidadania no aspecto institucionalista de Georg Jellinek, conforme apresentado acima, em sua acepção de *status activae civitatis*. Confira-se mais um exemplo: o glossário do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o mesmo verbete apresenta a cidadania como “qualidade de pessoas que possuem direitos civis e políticos resguardados pelo Estado” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, [s.d.]).

E os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais? E os deveres de todas essas espécies? E os aspectos identitários da cidadania? Veja-se: não se trata de um conceito incorreto. Trata-se de um conceito

⁴⁰ Ressalva-se aqui a vertente teórica sobre a cidadania mundial ou global, que foge ao recorte teórico desta pesquisa. Recomenda-se, Dunn; Owen, 2014.

⁴¹ “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social” (DALLARI, 1998. p.14).

restrito⁴² e cuja restrição deixa de contemplar o que apontamos como déficits cívicos que – malgrado críticos – impactam no exercício da cidadania e irão impactar na projeção do tema no contexto das tecnologias e das redes.

Afinal, cidadania é e precisa ser mais que voto periódico e uma participação em eleições a cada dois anos, permeada por campanhas que se tornam mais longas até parecerem perpétuas, uma polarização extrema e grandes segmentos sociais eternamente ressentidos pela derrota de um candidato elevado a herói ou a salvador da pátria⁴³.

O enfoque político é justificável num País que saiu de um regime de exceção, especialmente para dar destaque aos direitos fundamentais, porém há o efeito adverso de deixar de contemplar outros aspectos críticos para a expansão e efetiva consolidação da cidadania. Noutras palavras, deixa-se de focar em um dos efeitos mais desejados da cidadania: a redução de desigualdades extremas, bem como a oferta de um denominador comum sob o aspecto identitário⁴⁴ – ambos objetivos do Estado brasileiro, observe-se.

Para ilustrar o debate que se pretende propor acerca dos desafios de se conceituar cidadania, mostra-se oportuno transcrever uma noção antiga do termo na literatura brasileira, a saber, a trazida nas obras da disciplina de Organização Social e Política Brasileira (OSPB) durante o regime civil-militar (1964-1985), cujo livro-didático, após definir nacionalidade e trazer as disposições constitucionais sobre o tema, definia cidadania como o pleno gozo dos direitos políticos, o que seria absolutamente restrito aos maiores de 18 anos e vinculado à condição de eleitor (SABRY, 1979, p. 141-149)⁴⁵.

⁴² A mesma restrição pode ser encontrada em diferentes obras de Direito Eleitoral para se referir às crianças. Pelo fato de não serem eleitoras, não seriam cidadãs “plenas”. Ora, claro que crianças são cidadãs, no limite que podem sê-lo e nos limites de uma pessoa em desenvolvimento. Novamente, não se trata de uma conceituação errada por si, mas esvaziada na medida em que demasiadamente restritiva. Na mesma toada, a suspensão de direitos políticos não implica perda de cidadania ao apenado. Pensar em sentido contrário seria sair dos limites das normas constitucionais.

⁴³ Sobre os perigos do moralismo em detrimento do direito constitucional posto, vide Gabardo, 2017.

⁴⁴ Veja-se o discurso do Ministro Silvío Almeida por ocasião de sua posse, destacando “Vocês existem e são valiosos para nós” e abordando a cidadania brasileira como reconhecimento. (TERRA BRASIL, 2023).

⁴⁵ Esta obra de Sarry pertencera aos pais do autor e compunha o currículo escolar comum de Fortaleza à época. No original: “A cidadania pode ser compreendida como a qualidade que uma pessoa desfruta de estar em pleno gozo de seus direitos políticos. No Brasil, somente

Para além da ausência de garantia a direitos políticos naquele contexto, há completa omissão a quaisquer outros direitos. Verifica-se também, a propósito de se estabelecer uma “cidadania plena”, que se confundem condições de alistamento eleitoral com o conceito mais abrangente de cidadania, além de se recusar essa condição às crianças e aos adolescentes. Restrição excessiva que ainda se verifica atualmente, como se pode apontar.

Em contraste, para fins da presente pesquisa, será considerado como cidadania o vínculo pelo qual o indivíduo é titular e pelo qual se lhe imputam direitos e deveres fundamentais e ordinários, tomando-se membro da comunidade representada pelo povo brasileiro, no contexto do Estado Democrático de Direito – segundo as normas da Constituição Federal de 1988. Com uma relação aberta de direitos e deveres de caráter civil, político, social, econômico, ambiental, cultural e diversos outros, conferindo ao membro desta comunidade um status político, jurídico e identitário peculiar em relação a outros seres humanos.

Esse vínculo é multinivelado no sentido de que o indivíduo estabelece essa relação de titularidade de direitos e imputação de deveres perante diferentes entes, seu Município, Estado e perante a União. A cidadania brasileira também é gradualizada e complexa no sentido de que diferentes estatutos e microssistemas convivem para contrabalançar situações de desigualdade, no sentido de superá-las e de reconhecer diferenças⁴⁶. Discriminações fora destes critérios, portanto, ferem a igualdade entre cidadãos brasileiros.

após completar 18 anos se adquire a cidadania, pois nessa idade a pessoa se torna eleitora. Fácil é concluir-se, que (sic.) uma pessoa que possua quinze anos, pode ter nacionalidade brasileira, embora quando (sic.) à cidadania, não a possua.”

⁴⁶ Remetendo ao debate acerca do direito fundamental à igualdade, sendo composto pela igualdade formal, material e pelo direito ao reconhecimento da diferença e das repercussões jurídicas do reconhecimento da diferença. (BITTAR, 2009).

Esse status se reflete em especial direito de voz e/ou de participação não necessariamente em processos eleitorais, mas em diversas instâncias decisórias da comunidade ⁴⁷.

Tornar-se cidadão brasileiro de acordo com as regras dos arts. 12, 14, 15 e 16 da Constituição Federal, mediante aquisição da nacionalidade de forma originária (nata) ou via naturalização.

Portanto, não são cidadãos brasileiros, os migrantes, visitantes (dentre os quais os residentes permanentes ou não) e apátridas, o que não implica ausência de direitos e de deveres à luz das normas nacionais e das internacionais a que aderiu o País (BRASIL, 2017).

Proposta essa conceituação, cabe diferenciar a cidadania de outros dois conceitos relevantes: nacionalidade e direitos humanos. Inicialmente, como foi possível observar, a cidadania antecede histórica, jurídica e teoricamente os outros dois – servindo como mecanismo de inclusão/exclusão de indivíduos na condição de titulares de direitos e de deveres em dada comunidade.

A nacionalidade é contemporânea ao surgimento do constitucionalismo moderno e dos Estados-nação no modelo westfaliano, porém, para fins desta pesquisa, e conforme fartamente comentado acima, serve principalmente de mecanismo pelo qual se adquire ou se perde a condição de cidadão ou de cidadã⁴⁸.

Ayelet Shachar inclusive critica severamente os critérios contemporâneos de *jus soli* ou *jus sanguini*, como mecanismos de aquisição de cidadania, pois nem de longe refletem maneiras justas – criando basicamente uma loteria de direitos de nascimento – criando-se inclusive um mercado em torno disso (SHACHAR, 2017, p. 794), havendo programas específicos de concessão de cidadania para investidores e multimilionários. Alguns destes programas chegaram a ser descontinuados em Hong Kong e no Canadá, após

⁴⁷ Especificamente no caso das crianças e dos adolescentes, cabe ressaltar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que conferem valor jurídico à manifestação destes (art. 47, §6º, 100, XII, 101, §5º, dentre outros) (BRASIL, 1990).

⁴⁸ Lembrando que o brasileiro nato não perde sua nacionalidade, tampouco sua cidadania, salvo se o requerer expressamente, optando pela cidadania de outro país (art. 12, §4º, II, CF/1988).

avaliações constatarem que não houve crescimento econômico ou aumento de investimento externo em decorrência destes (SHACHAR, 2017, p. 800).

Com efeito, embora no contexto brasileiro se possa afirmar que todo nacional será cidadão em sentido abrangente, há ordenamentos jurídicos em que o mesmo não pode ser afirmado, a exemplo do Reino Unido e da *Commonwealth* em que há diversos regimes híbridos de cidadania e diversas nacionalidades.

Relativamente aos direitos humanos, surgidos principalmente no século XX e nas declarações de direitos no contexto da Primeira e Segunda Guerra Mundiais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cabe destacar que, juntamente com os direitos humanitários, tiveram por objetivo justamente expandir direitos básicos à *condição humana*, independente de nacionalidade ou qualquer outro critério, tomando-se por base uma atribuição jurídica de *dignidade* a essa condição (TRINDADE, 2003, p. 51-62).

Veja-se que a *pessoa* passou a figurar como uma titular universal de direitos, em contraste o *cidadão*, que circunscreve a titularidade de direitos à relação entre indivíduo e Estado. Luigi Ferrajoli chega a propugnar que a antinomia entre igualdade e cidadania, entre universalismo dos direitos e seus limites estatais, chegaria ao ponto de ser necessária “a superação da cidadania, a definitiva desnacionalização dos direitos fundamentais e a correlativa desestatalização das nacionalidades” (FERRAJOLI, 2014, p. 43)⁴⁹. Em contraponto, Perez Luño suscita a centralidade da cidadania como mecanismo de imputação dos direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico de cada Estado para a efetiva tutela de direitos, devendo-se ainda observar que o modelo positivado de cidadania pode destoar de definição explicativa teórica (LUÑO, 2002, p. 200).

Feitas essas breves definições para contrastar e situar o conceito apresentado, cabe analisar a dificuldade de se adjetivar a cidadania. De

⁴⁹ No original: “Es claro que a largo plazo en el que las interdependencias, los procesos de integración y las presiones migratorias están destinados a aumentar- esta antinomia entre igualdad y ciudadanía, entre el universalismo de los derechos y sus confines estatistas, por su carácter cada vez más insostenible y explosivo, tendrá que resolverse con la superación de la ciudadanía, la definitiva desnacionalización de los derechos fundamentales y la correlativa desestatalización de las nacionalidades.” (tradução livre pelo autor).

antemão, para analisar as relações entre a cidadania e as novas tecnologias, a literatura de referência denominará de cidadania digital, cibercidadania, *e-citizenship*, *netcitizenship*, *citoyenneté numérique* dentre outras denominações, nenhuma delas pretende inaugurar uma cidadania completamente nova. Pelo momento, a pesquisa irá se referir ao termo simplesmente como cidadania digital.

Pretende-se, partindo de uma vasta e consolidada base teórica, ter premissas para analisar a cidadania sob um prisma diferente e complexo, mas na proposta de construir e expandir esse mesmo referencial teórico e dotá-lo de ferramentas para propor novas soluções, inclusive de reparo dos diversos déficits cívicos e democráticos debatidos⁵⁰.

Adjetivar a palavra cidadania, reiterar-se, é problemático (“cidadania plena”, “cidadania política” ou – a pior de todas “cidadania de bem”). Há o risco de se sair (ou de ser retirado pelo interlocutor) de um recorte de análise, bem como a potencialidade de se incidir numa exclusão (proposital ou não) de determinados segmentos da comunidade de cidadãos.

Especificamente no caso do que se convencionou denominar “cidadão de bem” no discurso político brasileiro, a expressão se esvazia logicamente, pois implica uma distinção maniqueísta entre cidadãos “de bem” e “do mal”. Ela ganha sentido, porém, no contexto de um discurso ideológico e extremado que contrapõe uma parte da comunidade política contra outras partes dela própria⁵¹. A intenção é marcadamente excluir o outro, que se reputa corrupto, “vagabundo” ou indigno.

⁵⁰ Parte-se aqui da mesma análise de constitucionalismo digital na literatura de referência. Malgrado a fragmentariedade e complexidade das sociedades contemporâneas e de suas interações com as TIC, isso não pode implicar um esvaziamento dos conceitos e significados básicos do constitucionalismo e da democracia, mas reforça a importância de se manter suas estruturas essenciais. Isso serve contra a armadilha de se incorporar a cidadania no contexto das TIC como uma simples “agenda”, a afastar regulação e a proteção dos direitos e a exigência dos deveres da cidadania no contexto tecnológico. Para uma análise aprofundada, vide Pereira, Keller, 2022.

⁵¹ Oportuno recordar que *The Good Citizen* era o nome do panfleto do movimento racista e extremista Kux Klu Klan entre 1913 e 1933. Em contraste, o conceito de “bom cidadão” para a UNESCO é “(...) aquele que é responsável, preocupado e participativo na criação de uma sociedade saudável e pacífica, em que todos são respeitados e em que a voz de todos é ouvida e em que todos podem tomar iniciativas, fazer perguntas importantes e ser crítico(a)” (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2021, p 15).

Realizando um apanhado dos diferentes significados da expressão no início do século XXI, José Fernando Andrade Costa (2021, p. 03-05) identifica que esta aparece relacionada à redução da idade penal, à posse de armas de fogo, à ação da Polícia Militar e à função social da mídia – pautas de um movimento específico na sociedade brasileira. Trata-se do novo “trabalhador honesto” e de uma forma de negar o caráter universalizante da cidadania como prevista na Constituição Federal de 1988.

No próximo tópico, a pesquisa irá abordar o conceito de cidadania digital e como os déficits cívicos irão se projetar no contexto das TIC – o que necessariamente se permeará pela centralidade que o tratamento de dados pessoais, adquiriu na sociedade contemporânea.

3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A CIDADANIA DIGITAL NO BRASIL

O homem que diz dou (não dá)
 Porque quem dá mesmo (não diz)
 O homem que diz vou (não vai)
 Porque quando foi Já não quis
 O homem que diz sou (não é)
 Porque quem é mesmo é (não sou)
 O homem que diz 'to (não 'tá)
 Porque ninguém 'tá Quando quer
 Coitado do homem que cai
 No canto de Ossanha traidor
 Coitado do homem que vai
 Atrás de mandinga de amor
 Vai, vai, vai (não vou)
 Vai, vai, vai (não vou)
 [...]
 (Canto de Ossanha, Baden Powell
 e Vinicius de Moraes)

No percurso da pesquisa, percebeu-se que houve uma correlação entre as (in)voluções da cidadania e a tecnologia disponível para as comunidades políticas que a abraçavam ou rechaçavam em dado momento. Particular importância precisa ser reconhecida às redes de comunicação, de transporte e de infraestrutura urbana para tornar materialmente viáveis formas de autoridade e de comunidade que pudessem garantir direitos e impor deveres, bem como tratar dados necessários para a gestão.

Da *Política* de Aristóteles ao constitucionalismo moderno, não houve apenas evoluções e ganhos tecnológicos a promover a expansão da cidadania. Houve colapsos e perdas de tecnologia que levaram a outras formas de relação entre indivíduo e comunidade.

A cidadania contemporânea pouco se assemelha à greco-romana, no sentido de que a comunidade passou a ser identificada com a noção de Estado-nacional, Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, com a titularidade dos direitos fundamentais como eixo de sustentação do conceito, especialmente do século XX para cá, sem prejuízo da convivência com outras formas de pertencimento e de titularidade de direitos – a exemplo dos direitos humanos e de novas formas de cidadania, a exemplo da supranacional. E será principalmente sobre o elemento comunidade da cidadania que as TIC irão operar uma revolução.

Conforme argumentado, o tratamento de dados de indivíduos acompanha a tecnologia desde sempre, inclusive para viabilizar censos e uma centralização de gestão.

Ao passo que as primeiras revoluções industriais irão gerar grandes bancos de dados estatais – majoritariamente físicos ou pouco automatizados – a revolução industrial “3.0” (Revolução Digital) foi marcada pela automatização e a transistorização do cotidiano⁵², o controle e a otimização os processos, marcando a sociedade pós-industrial e a prevalência do capitalismo financeiro. Também será em seu contexto, nos anos 70, que as primeiras legislações para tutela de dados de cidadãos surgirão na Alemanha.

A denominação revolução industrial “4.0”⁵³, proposta por Klaus Schwab – fundador do Fórum Econômico Mundial – será caracterizada pela nanotecnologia, inteligência artificial, biotecnologia, internet das coisas (IoT) e robótica. A diferença desta para todas as outras será justamente sua velocidade, escopo e impacto sistêmico, com implicações éticas, regulatórias e sociais diversas – a exigir uma governança global, segundo o autor (SCHWAB, 2016).

Para sintetizar essas mudanças, a literatura de referência costuma se referir ao conceito de *Big Data*. Bruno Bioni (2019, p. 58-65) explica-o por intermédio dos chamados “5 Vs” do tratamento massivo de dados: volume, velocidade, variedade, veracidade e valor. Noutras palavras, a capacidade das TIC atuais de processar e organizar, em diversos formatos (textos, vídeos, músicas, imagens, etc), quantidades elevadíssimas de dados e destas bases extrair informações cada vez mais sofisticadas, sendo capazes de diferenciar

⁵² Hobsbawn menciona o “terremoto tecnológico” que a popularização de tecnologias como o rádio transistorizado e com baterias de longa duração representou dos segmentos mais ricos aos mais pobres de população (HOBSBAWN, 2008, p. 260-261). Inventado em 1947, o transistor é um dispositivo semicondutor usado para amplificar ou trocar sinais eletrônicos e de potência elétrica. É a base do que se chamam circuitos integrados ou simplesmente dos atuais microchips. A chamada sociedade das massas, dentre outros aspectos, foi possível porque um agricultor e o dono de uma fábrica poderiam ter acesso aos mesmos programas de rádio. Praticamente em qualquer lugar, a todo momento.

⁵³ Cabe destacar que há outras numerações das revoluções industriais como: 5.0 (Revolução Antropocêntrica, com enfoque na colaboração entre humanos e máquinas, com produtos e serviços *smart*, enfocados em maximizar habilidades e viabilizar customização de resultados) e a 6.0 (Revolução da Inteligência, a se iniciar em 2050, com enfoque na colaboração entre máquinas e mínima intervenção humana, com a ascensão de computação quântica, nanotecnologia, biotecnologia e neurotecnologia). (SHEIKHANSARI, 2023).

entre informações úteis ou não, falsas ou não, mesmo diante de bases de dados não-estruturadas⁵⁴.

“Dado” aqui é o simples atributo conhecido de dada pessoa ou coisa. O nome, o e-mail, o *Apple ID* ou o IP do dispositivo de uma pessoa são dados pessoais.

Adquirindo, armazenando e processando uma grande quantidade dados, é possível construir informações. Se uma empresa possui um café com Wi-Fi aberto, qual o nome, e-mail ou identificação do dispositivo que os frequentadores utilizam? Utilizam mais dispositivos *Android* ou *Apple*? Qual horário acessam a rede? Quanto tempo passam logados?

Com essas informações, o proprietário do café pode traçar um perfil de seus clientes e de seus próprios produtos e serviços, direcionar marketing nas redes sociais, fazer adaptações em seu espaço, customizar seus produtos e até estoques, dentre diversas outras decisões informadas porque baseadas em uma análise de informações coletadas dos titulares de dados, que certamente não consideram tudo isso ao aceitar os “termos e condições” e a “política de privacidade” em duas caixinhas no momento de acessar a rede gratuita de um café.

O gratuito, portanto, é bastante relativo. Há claramente uma transação acima. Cabendo a pergunta: quanto valem os dados que uma empresa coleta em troca de oferecer um acesso gratuito à internet? O efetivo valor desses dados é extremamente difícil de computar, uma vez que podem ser armazenados, reutilizados infinitamente para gerar informações ao seu controlador. Esse valor será compensado pela comodidade de acessar a internet enquanto se toma café?

Aqui é importante apresentar a dinâmica básica dessa nova forma de se organizar em comunidade no âmbito das TIC, sendo fundamental compreender os termos e a dinâmica do chamado ciclo de vida dos dados:

⁵⁴Nesse sentido, Bioni também explica o funcionamento dos bancos de dado No-SQL, ou seja, *Not Only Structured Query Language*, em comparação com os tradicionais SQL. Enquanto estes são formulados em linguagem estruturada, permitem consultas e transações mais facilmente (ideais para garantir a integridade dos dados), os bancos No-SQL permitem o armazenamento de volumes colossais de dados, de forma não-estruturada ou semi-estruturada, com um tráfego intenso de demandas. *Chatbots* e outras aplicações de IA complexas se beneficiam da existência de bancos de dados assim.

Tabela 2 – Termos relevantes no ciclo de vida dos dados

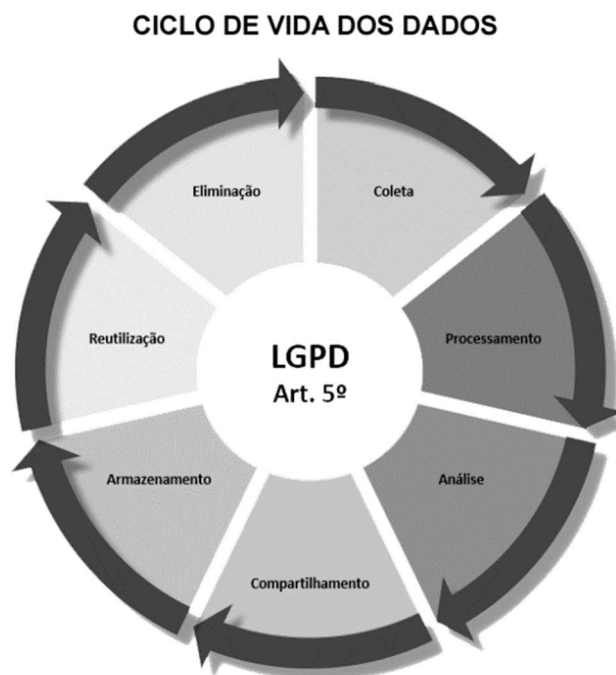
Termo	Definição
Dado Pessoal	informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (direito, indireto, sensível, anonimizado, etc)
Titular	pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento
Controlador	pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais
Operador	pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador
Tratamento de Dados	toda operação realizada com dados pessoais que envolva coleta, acesso, armazenamento, avaliação, classificação, transmissão, etc.

Fonte: EXIN PRIVACY & DATA PROTECTION LGPD – ESSENCIAL (2023).

Doravante, nesta pesquisa, a terminologia acima será utilizada para se referir ao papel de diferentes entidades, especialmente do Estado e de empresas privadas, na dinâmica do tratamento de dados pessoais do indivíduo. Havendo uma migração das relações cívicas para relações informacionais, havendo um cidadão-titular e Estado-controlador, Estado-operador e empresas-controladoras e empresas-operadoras de dados.

Não obstante essa dinâmica existir há décadas (em diplomas legais, desde os anos 70 na Alemanha), apenas em 2018 o Brasil passou a ter legislação formal mais adequada ao tema, podendo-se identificar o ciclo de vida dos dados pessoais, conforme segue:

Figura 4 – Ciclo de vida dos dados pessoais



Fonte: Expositum, ciclo de vida de dados e LGPD (editado)

Por conseguinte, o dispositivo da economia da informação e das relações baseadas em dados seguirá a lógica do ciclo apresentado acima: primeiro, são coletados perante o titular – do caixa de uma farmácia à recepção de um condomínio ou o acesso a uma rede pública de internet. Na sequência, precisam ser processados (“limpos” ou “saneados” como se costuma denominar em grandes processadores de dados), para afastar dados inúteis ou qualquer impedimento ao posterior tratamento. Uma vez devidamente processados, são analisados com o objetivo de entender o mercado e o consumidor, definir estratégias de oferta de produtos ou serviços diversos, podendo ser compartilhados e reutilizados, o que implica armazená-los em diferentes locais, seja no mesmo país do(a) titular dos dados, ou em outro completamente diferente.

A função do armazenamento é justamente possibilitar usos posteriores, inclusive para fins de posteriores atualizações, devendo eventualmente culminar em sua eliminação, porém se deve perceber que esta não era uma exigência legal em diversos locais por décadas até a promulgação de legislações sobre tratamento de dados pessoais, podendo-se apenas

imaginar as dimensões dos bancos de dados pessoais à disposição de controladores públicos e privados até que houvesse regulação sobre o tema.

Os dados são, portanto, a matéria-prima⁵⁵ para se gerar informações em massa, alimentar algoritmos e gerar respostas cada vez mais sofisticadas, automatizadas e com uma participação humana indireta, mas que permanece presente. Dos grandes arquivos e bancos de dados físicos ou parcialmente informatizados, o cenário atual é de mega-servidores, redes de fibra óptica, antenas e satélites que se mostram bem mais inconspícuos, mas não menos concretos e presentes no ambiente.

E aqui está o cerne desta revolução informacional: ela foi formatada principalmente para maximizar a eficiência de transações e, fomentando uma economia no espaço virtual (que embora não seja físico, nem de longe deixa de ter sua concretude) – com a postura inicial regulatória sendo majoritariamente absenteísta ou extremamente limitada.

Ocorre que, considerando que a presente pesquisa enfoca no indivíduo, cidadão e titular, os dados pessoais representam uma projeção da pessoa no ciberespaço criado pelas TIC. Nesse aspecto, sua natureza jurídica é intrinsecamente de direito da personalidade, correlato a aspectos essenciais da identidade e personalidades humanas, como o direito ao nome e à privacidade⁵⁶.

⁵⁵ O matemático Clive Humby, ainda em 2006, argumentava que dados seriam o novo petróleo, a ser coletado, processado, armazenado e utilizado como uma *commodity*. Variadas críticas surgiram a essa abordagem, notadamente por favorecer um tratamento de dados voltado à acumulação e ao tratamento excessivo de dados (assim como é feito com o petróleo), muita além da proporcionalidade, dos fins conhecidos pelo titular ou até da efetiva necessidade do controlador. Daí os reguladores atualmente buscarem aperfeiçoar a legislação existente. (SUAREZ-DAVIS,2022).

⁵⁶ Nesse sentido, a paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Alemão envolvendo a Lei do Censo e a exigência de informações para além da necessidade do Estado naquela consulta, trazia riscos para direitos fundamentais (liberdade de opinião, liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio e outros), com o Tribunal decidindo por identificar um direito à autodeterminação informativa que deveria balizar a coleta de dados pela entidade estatal (ALEMANHA, 1984).

na. A questão discutida, neste julgamento, que se tornou paradigmático, era com relação à Lei do Censo, que fazia demasiadas perguntas, o que poderia atentar diretamente contra os direitos fundamentais de liberdade de opinião, inviolabilidade de domicílio e liberdade de expressão. O objetivo do Tribunal era aprofundar as bases constitucionais da proteção de dados relativas à pessoa. A norma básica em referência era o direito geral de respeito à personalidade garantido pelo art. 2.1 (Direito Geral de Personalidade), combinado com o art. 1.1 (a dignidade da pessoa humana) da Lei Fundamental de Bonn.

É essa dinâmica que afetará as relações cívicas em todos os seus aspectos, as formas como os indivíduos se informam, comunicam-se, expressam opiniões, dúvidas, exigem ou abusam de seus direitos e procuram exercer ou violar seus deveres. Será o espaço do chamado constitucionalismo digital, da digitalização da Administração Pública e da incorporação acelerada de tecnologias complexas em diferentes contextos da vida do indivíduo, também na sua relação com o Estado.

3.1 Sociedade da informação, infocracia, desmaterialização e sociedade da vigilância

Para uma breve incursão nas diversas mudanças tecnológicas e sociológicas a partir da segunda metade do século XX, será imprescindível compreender os desafios de se transpor a cidadania (e seus déficits) para o contexto das TIC.

Manuel Castells a nomeia como a Era da Informação na qual se instalou uma “sociedade em rede”. Rede aqui tomada como um conjunto de nós (mercados, conselhos nacionais, laboratórios clandestinos, Estados etc.) interconectados de uma forma aberta e infinita – permeada por uma técnica que permite intercâmbios na velocidade das fibras ópticas (CASTELLS, 2005, p. 565-569).

Nessa rede, as conexões são fluxos financeiros e os conectores destes nós são os verdadeiros detentores do poder. Todavia, tais conectores se tornam múltiplos, transitórios e invisíveis. Trata-se de um capitalismo diferente das fases anteriores, baseados no acúmulo de terra, de mercadorias, bens de produção ou mesmo do capital financeiro. A mudança é a invisibilização e a transitoriedade dos próprios agentes capitalistas, sendo o capital global, mas o trabalho local e distribuído ao máximo (a exemplo do *outsourcing* e outras formas de terceirização e reconstrução de cadeias produtivas).

Ainda segundo Castells, esse informacionalismo, juntamente com a globalização criam um processo de concentração de capital mediante uma descentralização das redes. Noutras palavras, dissociam-se em grau máximo as cadeias produtivas, os trabalhadores, as matérias-primas, a ponto de se tornar cada vez mais difícil se identificar o papel que cada um desempenha

nelas, quem seriam os produtores, empregados ou administradores das múltiplas redes criadas (CASTELLS, 2005, p. 570-571).

Em perspectiva mais ampla, o autor entende que a Sociedade das Redes alterou qualitativa e fundamentalmente a experiência humana ao afetar a relação entre Natureza e Cultura mais profundamente que em outros momentos históricos. Notadamente, pela suplantação da primeira pela segunda – ao ponto de a Natureza se tornar objeto da Cultura, a exemplo do movimento ambientalista que busca preservá-la. Noutras palavras, “uma autonomia da cultura *vis-à-vis* as bases materiais da nossa existência. Mas este não é necessariamente um momento animador porque, finalmente sozinhos em nosso mundo de humanos, teremos de olhar-nos no espelho da realidade histórica. E talvez não gostemos da imagem refletida” ópticas (CASTELLS, 2005, p. 574).

Paradoxalmente, a mesma globalização que procura concentrar poderes em instâncias mais abrangentes e superiores, baseia-se em mecanismos eminentemente descentralizadores de esforços humanos e concentradores de capital nos contextos regionais e locais.

Cabe ainda uma ressalva importante: a presente exposição não pretende fazer um juízo de valor sobre as novas tecnologias *em si*, isoladamente consideradas como ferramentas, tampouco sobre seus desenvolvedores isoladamente considerados, mas sobre o papel das novas tecnologias em um contexto maior – que revela novos processos de interação entre indivíduo e comunidade, formas de exercer direitos e deveres – e violá-los.

Numa perspectiva foucaultiana de relações de poder, Byung-Chul Han identificará a substituição do regime disciplinar de corpos e energias, por um regime de controle de informações e dados, denominado *infocracia*. O controle dos meios de produção se tornará menos relevante que o controle de informações, dando lugar a um capitalismo de vigilância e os seres humanos de massa operária em animais de produção e consumo de dados (HAN, 2021, p. 08).

Fazendo referência à obra 1984 de George Orwell, o autor sul-coreano analisa que não foi necessário um regime ditatorial para instalar uma teletela em casa domicílio para vigiar indivíduos e famílias. As telas dos

smartphones, tablets, smart TVs, smart watches e, porque não argumentar também os microfones de Alexa, Siri e tantos outros dispositivos que as pessoas passaram a utilizar cotidianamente transformaram a comunicação em meio de controle e dominação, sem necessidade de coação disciplinar (HAN, 2021, p. 09-15).

Os próprios indivíduos se voluntariam para produzir, analisar, disseminar e consumir dados sobre si próprios e os outros, “afivelam elas mesmas os grilhões ao se comunicarem e ao produzirem informações” (HAN, 2021, p. 12). Logo, não os indivíduos, mas a informação é livre e aparenta ser transparente. O dispositivo concreto de dominação, porém, permanece oculto: em múltiplos servidores, *data centers*, antenas, fibras ópticas, cabos submarinos e satélites geoestacionários.

A grande problemática do *Big Data*⁵⁷ para Byung-Chul Han será a clara aspiração totalitária no sentido de tudo computar, calcular e prever, mediante complexos algoritmos, que, porém, não são capazes de produzir uma narrativa. Afasta-se da realidade concreta para uma simulação de dados⁵⁸.

Veja-se aqui o risco: se os algoritmos não criam narrativas por si, permitem que os controladores de dados (e dos algoritmos) criem e amoldem narrativas *informadas* a seu serviço.

Essa análise facilita a compreender a ascensão de termos como “pós-verdade”, uma vez que a racionalidade discursiva (baseada em premissas comuns e acessíveis logicamente pelos interlocutores) se vê em risco diante de uma comunicação afetiva, daí desinformação ou *fake news* lograr mais atenção ou repercussão que fatos. Em verdade, o que passou a importar é a disseminação, acesso, compartilhamento e *experiência* da informação – não sua correspondência com a realidade (HAN, 2021, p. 25). Essa dinâmica assustadora destaca o potencial das TIC para maximizar déficits cívicos a exemplo da já esperada inabilidade dos cidadãos comuns de desempenhar tudo que o republicanismo cívico deles espera e exige.

⁵⁷ O autor inclusive apresenta as origens etimológicas do termo “dado”, da interação entre latim e alemão, a saber *gegeben*, no alemão, e *datum*, em latim, significando literalmente o que é dado, “o datatismo não imagina outra realidade atrás do que está dado, do dado, pois é um *totalitarismo sem ideologia*” (HAN, 2021, p. 16, grifos no original).

⁵⁸ Se o leitor lembrar do filme *Matrix*, das irmãs Wachowski, terá lembrado adequadamente. Sobre o longa-metragem e as diversas teses filosóficas nela trabalhadas, recomenda-se: Irwin, 2002.

Observe-se também que a sociedade da informação e a infocracia representam também o fim da chamada sociedade de massas sobre as quais diversas teorias da cidadania estudadas acima se basearam. As eleições estadunidenses de 2016 e brasileiras de 2018 representam algumas das primeiras instâncias em que os aplicativos de mensageria e as plataformas digitais lograram maior destaque que os veículos de comunicação de massa, a exemplo da TV e do rádio. Foram terem sido eleições de extremo tratamento de dados pessoais de maneira que candidatos nem se dessem ao trabalho de procurar quem não compartilhasse de sua mensagem, mas que suas publicações fossem customizadas para criar e galvanizar apoiadores políticos⁵⁹.

Considerando as colocações dos autores acima, malgrado o discurso do individualismo exacerbado, o que se depreende é o enfraquecimento do elemento humano frente às tecnologias, que cada vez mais assumem a condução não apenas dos processos produtivos, mas intermedeiam o discurso social, político e cultural.

Afinal, as TIC – da maneira em que configuradas hodiernamente – permitem não a construção de cidadãos emancipados, mas de *prosumers*, pessoas transparentes ou opacizadas, no sentido de serem meras produtoras e consumidoras de dados, cuja opinião ou posição não importa concretamente, são simplesmente apuradas e arquivadas na forma de clicks. Pouco impacto tem sobre a análise dos dados e a informação deles retirada e, principalmente, sobre as decisões tomadas com base nessas informações.

A relação entre o material e o imaterial, aqui tomados como dimensões, aspectos conceituais não excludentes, mas complementares (assim, como largura não é oposto de altura) é apresentada por Stefano Quintarelli para retratar a sociedade da informação e seus desdobramentos. Ressalve-se que se tratam de categorias, formuladas para viabilizar certas comparações entre o que acontece *fora* das redes e *dentro* delas e, principalmente para permitir analisar as migrações *entre* essas dimensões.

⁵⁹Trata-se do fenômeno denominado *micro-targeting* (micro-direcionamento), que permite o rastreamento e a entrega de postagens customizadas a usuários de plataformas digitais (BLASI CASAGRAN; VERMEULEN, 2021, p. 348-359).

Abaixo, constrói-se uma tabela condensando as colocações do autor sobre esses conceitos:

Tabela 3 – Quadro comparativo das dimensões material e imaterial na obra de Stefano Quintarelli

Dimensão x Atividade	O custo* da dimensão é....	
	Material	Imaterial
Produção	Caro, exige a conjunção de capital, trabalho e matérias primas	Caro, podendo chegar a certos extremos, assim como ser equivalente ou menor que o custo na dimensão material
Reprodução	Caro e demorado, economias de escala são complexas	Marginal, tendendo a zero. Quase instantâneo.
Armazenamento e transferência	Caro e demorado, exige processos logísticos complexos	Marginal, tendendo a zero. Quase instantâneo.
Trabalho	Humano ou majoritariamente humano	Computacional e incidentalmente humano.
Bens	São rivais, excludíveis, perecíveis e desconectados ⁶⁰	São não rivais, não excludíveis e conectados
Rendimentos	Decrescentes	Crescentes
Percepção	5 sentidos, o tempo e o espaço em sua concretude	Majoritariamente 2 sentidos (visão e audição), o tempo e o espaço se condensam em <i>aqui e agora</i> .

*Por custo, Quintarelli se refere não apenas a custos econômicos, mas de tempo, sociais, culturais dentre outros.

Fonte: Quintarelli (2019).

⁶⁰ Todos os termos aqui em acepção econômica, rivais (o consumo de um bem implica a redução do estoque disponível para o restante da comunidade, ao contrário dos chamados bens não-rivais); excludíveis (quando é possível impedir o acesso de alguém ao bem mediante medidas quaisquer, sejam jurídicas ou políticas, em oposição aos não-excludíveis) e desconectados no sentido de que não são capazes de compartilhar suas próprias situações e influenciar no destino de outros.

O exemplo das palavras-cruzadas é interessante para compreender a lógica do autor. Para fabricar revistas de palavras-cruzadas, há um custo para pessoas elaborarem as perguntas e os gabaritos, formatá-las e diagramá-las, imprimi-las, armazená-las, transportá-las, distribuí-las e vendê-las. Isso exige uma conjugação de custos e de esforços e todo conjunto de diferentes profissionais e empresas desde o momento da produção ao do consumo. Com o tempo e a concorrência, é possível que a margem de lucro diminua, exigindo cadeias produtivas cada vez mais eficientes para sustentar a atividade.

Sob outra perspectiva, na criação de uma plataforma de palavras-cruzadas, os custos de criação serão os mesmos, podendo haver o acréscimo de estabelecer uma plataforma digital para acesso e aquisição o material (que também poderá ser remunerado via anúncios na própria plataforma). Na sequência, os custos de impressão, armazenamento, logística de distribuição e venda são eliminados. Os rendimentos com o tempo se acumulam, pagam os custos e a mesma plataforma pode receber outros conteúdos e maximizar os rendimentos. Não se ignora que haverá custos com servidores, manutenções, dentre outros aspectos materiais de uma plataforma digital⁶¹, mas nem de longe assumem a mesma importância que a produção de uma revista impressa.

A mesma lógica pode ser aplicada a diversas mercadorias, dos discos e DVDs aos jogos eletrônicos: todos migraram majoritariamente para suportes de *streaming*, que representam uma migração de uma dimensão a outra.

A perspicácia de Quintarelli está em apontar o que acontece quando há uma migração massiva da realidade para essa dimensão imaterial. O videogame não é mais apenas uma mercadoria, também é uma licença submetida à proteção intelectual. Logo, o proprietário do videogame não pode alterá-lo de nenhuma maneira, mesmo se tratando essencialmente de um computador de propriedade do indivíduo. O mesmo ocorre com o proprietário

⁶¹ E aqui é essencial seguir a sugestão do autor de não se confundir *imaterial* com *virtual*. Este é apenas algo em potencial, que não possui concretude. O imaterial, por sua vez, existe, é potência e realidade. Quando se deposita qualquer valor no banco, ele não deixa de existir, simplesmente se torna imaterial. Desde que se abandonou a paridade com o ouro, a moeda passou por um gradativo processo de desmaterialização ao ponto de conviver com as inúmeras criptomoedas existentes no mercado e inclusive totalmente externas ao controle estatal.

de uma impressora que deseja “recarregar” o *toner* ou o cartucho no lugar de comprar um novo: simplesmente não pode. Caso contrário, sofrerá sanções, que variam de jurídicas a simplesmente ter um aparelho que não funciona.

Logo, o próprio regramento jurídico se altera, da preponderância de um direito das coisas para a centralidade da propriedade intelectual, com destaque para os *copyrights* e para proteção às marcas e patentes.

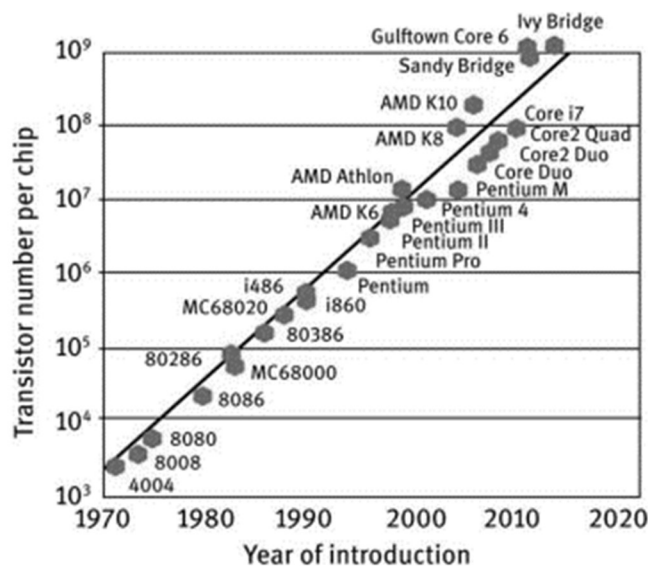
Não importa mais ser proprietário. No lugar de *ter* uma mercadoria ou de *receber* um serviço, o indivíduo é simples titular de uma licença pessoal, limitada, global, não-exclusiva, intransferível, revogável e não sublicenciável. Eis as condições que podem ser encontradas em diversos termos de uso, dos *smartphones* às plataformas de *streaming*.

Os *royalties* ganham importância sobre outras formas de rendimentos, a exemplo das distribuições de lucros, próprias do capitalismo financeiro, e até mesmo sobre bens imóveis.

Quintarelli ilustrará essa migração massiva de uma dimensão à outra por intermédio das Leis de Moore⁶² e, principalmente, de dados coletados perante a OCDE, sendo pertinente reproduzir o seguinte gráfico:

⁶² Observação proposta por Gordon Moore em 1965 – um dos fundadores da empresa Intel e pioneiro do Vale do Silício. Tratam-se na verdade de observações ou predições do autor – das quais ele foi responsável apenas pela primeira, sendo as demais resultado de debates acerca da evolução de processadores: 1^a) A única efetivamente proposta pelo autor, segundo o qual o número de transistores em circuitos integrados, popularmente referido como “chips”, dobraria aproximadamente a cada dois anos; 2^a) desdobramento da primeira, o investimento necessário para introduzir novas máquinas no mercado, mais poderosas, mas com o mesmo preço, também cresce exponencialmente, pelo que os investimentos em tecnologia também dobrariam em intervalos regulares; 3^a) desafiando as demais, prediz o colapso da 1^a com a limitação da eficiência de armazenamento e de energia diante dos limites físicos dos materiais utilizados em chips, nos limites de miniaturização e de custos – o que lentificará a evolução. Em contraponto, há quem argumente por uma evolução ainda mais rápida que a proposta por Moore, por intermédio da computação quântica, nanotecnologias e novos materiais (supercondutores). (QUINTARELLI, 2019, p. 55-64; SHALF, 2020).

Figura 5 – Avanço contínuo do poder computacional de acordo com a Lei de Moore



Fonte: Ostendorf, König, (2015)

Veja-se que na imagem acima, em um eixo são detalhados, em formato de potências decimais, o número de transistores por chip, para ilustrar a capacidade de processamento de dadas tecnologias. No outro eixo, o ano de introdução de diferentes processadores comumente encontrados no mercado, a exemplo das tecnologias AMD, Pentium e Core, extremamente comuns em computadores e dispositivos pessoais. Os dados permitem concluir, pelo menos até o ano de 2020, a concretização das previsões da chamada Primeira Lei de Moore.

Ainda que não se possa absolutizar as leis de Moore, a exponencialidade da curva acima apresentada ajuda a compreender a velocidade de mudanças relacionadas ao *Big Data* e a razão de as relações dos indivíduos com a tecnologia está se alterando profundamente, atingindo diretamente relações com as estabelecidas pela cidadania.

A ascensão da dimensão imaterial também é bem documentada pela OCDE – que embasa diversas das análises de Quintarelli. Ao descrever a chamada transformação digital, relatórios da OCDE apresentam os seguintes vetores e rastreia suas implicações em políticas públicas, conforme sucintamente apresentado no gráfico a seguir:

Tabela 4 – Vetores da transformação digital: escala, escopo e velocidade

Vetores da transformação digital		
Vetores	Descrição	Exemplos de implicações em políticas públicas
Economias de escala sem contrapartidas materiais	Produtos e serviços digitais, especialmente software e dados, têm custos marginais próximos a zero. Combinados com o alcance global da Internet, isso permite que esses produtos, e as empresas e plataformas que os utilizam, escalem muito rapidamente, muitas vezes com poucos empregados, ativos tangíveis e/ou sem presença geográfica.	O efeito de escala do digital pode permitir o rápido ganho de participação em mercados – que também pode ser bastante fugaz – sugerindo que políticas garantam que as barreiras à entrada e inovação sejam baixas e ajustem abordagens baseadas em tamanho, como limiares de <i>de minimis</i> ⁶³ e categorização baseada no número de empregados.
Escopo Panorâmico	A digitalização facilita a criação de produtos complexos que combinam muitas funções e recursos (por exemplo, o smartphone) e permitem extensa versionamento, combinação e personalização de serviços. Padrões de interoperabilidade possibilitam a realização de economias de escopo entre produtos, empresas e indústrias.	Políticas podem precisar abranger múltiplos domínios políticos, requerendo coordenação entre áreas historicamente separadas e uma perspectiva mais multidisciplinar. Isso pode argumentar a favor de princípios de alto nível em oposição a regras estreitas, uma mudança de harmonização estrita para interoperabilidade e a convergência da autoridade de supervisão política.
Velocidade: dinâmicas do tempo	Atividades aceleradas digitalmente podem ultrapassar ou driblar	Princípios políticos orientadores podem ser preferidos a regras

⁶³ Abordagens baseadas em *de minimis*, seriam aquelas que se referem a limites mínimos abaixo dos quais não haveria incidência de taxas ou tributos pelo Fisco (nota do autor).

	processos institucionais deliberativos, procedimentos estabelecidos, além de comportamentos e a limitada atenção humana. A tecnologia também permite que o presente seja facilmente registrado e o passado seja sondado, indexado, reutilizado, revendido e lembrado.	específicas que podem ser rapidamente tornadas obsoletas. Novas abordagens, como o uso de <i>sandbox</i> regulatórias e a exploração de fluxos de dados e análises de <i>big data</i> , podem tanto acelerar quanto possibilitar uma formulação de políticas mais iterativa ⁶⁴ e ágil.
--	---	---

Fonte: Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2019, tradução livre pelo autor).

O primeiro vetor ajuda a compreender fenômenos como uma empresa global de transporte individual como a UBER, não possuir uma frota de carros, ou o iFood ser uma empresa de alimentos sem restaurantes ou supermercados. Noutras palavras, as características do que Quintarelli denominou de dimensão imaterial, concorrendo com empresas e entidades tradicionalmente da dimensão material implicam economias de escala gigantescas.

Contudo, veja-se que permanece uma orientação pela opção de políticas que facilitem iniciativas nesse sentido, malgrado seu potencial de dominar – ainda que temporariamente – o mercado, em prejuízo de empresas tradicionais.

Aqui também há referência a um termo importantíssimo para esta pesquisa: a plataforma. Quintarelli pontua que se trata de uma terminologia incorreta. Na verdade, a plataforma nada mais é que um intermediário. Na economia da informação, porém, há perspectivas de ganhos espetaculares, a exemplo do YouTube. Os produtores de conteúdo em si também são intermediários e ganham uma fração pequena do que a plataforma recebe por intermediar anunciantes e público – seu verdadeiro objetivo. Trata-se de um

⁶⁴ Não confundir interativo com iterativo, este é um termo típico das publicações relacionadas ao desenvolvimento de softwares, que se refere ao aprimoramento de um produto ou serviço mediante repetidos ciclos de testes, visando a refiná-lo mediante constantes *feedbacks* e resultados de ciclos anteriores (nota do autor).

exemplo da chamada economia do compartilhamento que este primeiro vetor procura demonstrar e que possui múltiplas aplicações (do *crowdsourcing* ao *crowdfunding* e outras maneiras inovadoras de viabilizar intermediações).

Relativamente ao segundo vetor, economias de escopo panorâmico seriam aquelas decorrentes da interoperabilidade de dispositivos complexos como os da dimensão imaterial, pois um dispositivo como o smartphone consegue alimentar aplicativos de diferentes empresas, pelo que se cria um ecossistema de negócios que se retroalimenta. O que o relatório não menciona e será oportunamente abordado é a possível criação das chamadas “prisões digitais”, onde uma empresa e um produto ou serviço – por seu sucesso inicial – aprisionam largos contingentes de consumidores (afinal dificilmente se aceita um editor de texto que não converta perfeitamente para formatos como .doc ou .docx).

Uma das implicações políticas das economias de escopo é justamente relevar a complexidade de intervenções regulatórias no meio digital. Ao mesmo tempo, é necessário fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológicos, mas, ao mesmo tempo, preservar a competitividade do mercado, a livre concorrência e os direitos do consumidor⁶⁵.

O último vetor tratado na tabela 4 se relaciona às implicações que a velocidade da dimensão imaterial tem sobre a material: a possibilidade de essa rapidez ser utilizada para trespassar normas e práticas institucionalizadas, bem como de afetar o cotidiano dos indivíduos com um constante monitoramento e registro de suas vidas. O desdobramento político disso é a necessária adaptação de reguladores a formas mais flexíveis e rápidas de regulação: experimentação via *sandbox* regulatórios, cabendo mencionar também os relatórios de impacto regulatório. Em síntese, abordagens regulatórias também precisariam adotar técnicas típicas do desenvolvimento das TIC, de *softwares* e de produtos e serviços da dimensão imaterial, tornando os reguladores

⁶⁵ Exemplo de intervenção regulatória bem-sucedida relatada por Quintarelli é a criação da portabilidade dos números de telefone, originalmente de propriedade das operadoras de telefone. O que aparenta ser trivial é uma das gigantescas conquistas do cidadão em face de grandes controladores de dados neste setor, pois forçou as operadoras a criar mecanismos e sistemas comuns que tornassem a transferência de números e, portanto, a livre concorrência entre operadoras, viável – transferindo a titularidade dos números de telefone ao consumidor. Por que o mesmo não poderia ocorrer entre plataformas de jogos, livros e outros produtos e serviços eletrônicos? (QUINTARELLI, 2019 p. 152).

sensíveis ao *feedback* de usuários e com uma capacidade de adaptação mais rápida.

Uma das possíveis conclusões da exposição até aqui é no sentido das múltiplas possibilidades anticoncorrenciais e antiliberais a sociedade da informação proporciona⁶⁶, o que também se aplica a riscos sobre direitos fundamentais e à cidadania. Um gigantesco potencial para criação de monopólios e oligopólios baseados em tecnologias disruptivas da dimensão imaterial sufocando cadeias produtivas tradicionais da dimensão material⁶⁷. Portanto, deve-se reiterar que uma postura regulatória omissiva pelo Estado – não implica a inexistência de regulação pelas empresas tecnologias beneficiadas por essa abordagem, que procuram se proteger com a regulação de seus próprios produtos e serviços.

Trata-se de um cenário, portanto, semelhante à da clássica canção Canto de Ossanha, que abre este tópico. Em um cenário de complexidade técnica e regulatória, não surpreende que tantos sejam levados a posições extremadas que pouco correspondem à realidade. Preservar um ambiente sadio para novas empresas e novas tecnologias é extremamente escorregadio, especialmente quando há grandes corporações já consolidadas financiando *startups* como estratégia de mercado⁶⁸.

Nesse contexto, Quintarelli explica certos aspectos que a ubiquidade da tecnologia proporciona. Um exemplo simples: a criação de novo software de criação e edição de planilhas. Para além do custo de desenvolvimento, a maior dificuldade será convencer os primeiros clientes a experimentarem o produto, no lugar do Excel da Microsoft. Todavia, uma vez se alcance milhões de clientes e o formato do arquivo já seja utilizado em todo globo, o custo para adquirir novos clientes será praticamente zero. Aqui há o que o autor denomina *efeito de rede*: será preciso que o novo software, para competir com o Excel,

⁶⁶ Nesse sentido, o autor relata técnicas que subvertem noções bastante basilares do capitalismo, a exemplo da dissociação entre preço e custo. Nesse sentido, para fixar os preços dos seus anúncios, a plataforma GoogleADS realiza leilões automatizados entre seus anunciantes, aquele que der o maior lance de preço por clique (*cost per click*), aparecerá primeiro. O custo de exibição será o mesmo para a empresa, porém ela consegue maximizar seu retorno (QUINTARELLI, 2019, p. 145-147).

⁶⁷ Ressalve-se que o uso de Quintarelli das dimensões material e imaterial não é no sentido “maniqueísta”, de bem ou mal, porém de um conjunto de características próprio de cada uma e da interação de ambas.

⁶⁸ A exemplo da *startup* OpenAI, responsável pelo ChatGPT (VERMA, 2023).

necessariamente abra e edite o formato original da Microsoft, ou ninguém desejará migrar de um para o outro. Logo, a aplicação original ao disseminar seu formato, cria uma rede de uso de seu produto que lentamente “fideliza” ou, na verdade, aprisiona seus usuários.

A essa extrema dificuldade de se *mudar* de programas, de formatos de arquivos ou de simplesmente se convencer uma comunidade de consumidores a experimentar produtos e serviços alternativos, o autor denomina “prisão tecnológica” (QUINTARELLI, 2019, p. 96-99). Ela se reproduz em diversos outros cenários e empresas, no ambiente do iOS da Apple, é necessário ter o carregador Apple, o celular, o relógio, o computador, o tablet ou mesmo os óculos.

Mesmo que haja produtos ou serviços melhores, o custo de resposta do usuário (comportamental) para migrar será enorme, não apenas financeiro, mas o custo de migrar seus arquivos pessoais e até mesmo a ergonomia (a chamada experiência de usuário) de outros produtos e serviços.

Os desdobramentos das prisões tecnológicas são vários: permitem a criação de bancos de dados gigantescos que viabilizam às entidades controladoras o desenvolvimento de seus produtos de forma contínua, com um *feedback* instantâneo e permanente dos usuários, que estão compartilhando – seus dados e retroalimentando essa economia da informação.

Especificamente para o objeto do presente estudo, as prisões tecnológicas ajudam a perceber a dificuldade de se conciliar a formação cívica – voltada à emancipação do indivíduo e a uma postura saudável consigo mesmo e com a comunidade em que vive – quando se está numa espécie de prisão algorítmica, em que o acesso, o uso e o conhecimento sobre dispositivos tecnológicos se tornam tão ubíquos e essenciais ao cotidiano, a ponto de nem serem mais percebidos.

Um exemplo possível são os livros digitais – uma vez adquiridos em dada plataforma, não há maneira de exercer uma portabilidade e de levá-los para outras, sendo o titular obrigado a utilizar o livro naquela plataforma ou comprar a mesma publicação diversas vezes.

Na perspectiva do retorno à sociedade dos reflexos da dimensão imaterial, Quintarelli adverte ainda sobre as chamadas BEPS (*Base Erosion and Profit Sharing*), em português Erosão da Base Tributária e Transferência de

Lucros (QUINTARELLI, 2019, p. 82), para se referir às técnicas utilizadas por grandes conglomerados de tecnologia para maximizar lucros, reduzindo despesas tributárias. Uma vez que os ativos destas empresas são intangíveis, táticas como registrar empresas em dados países de tratamento tributário mais favorável, exploração de brechas (*loopholes*, na literatura estadunidense) em legislações acerca da tributação de ativos imateriais, além da própria opacidade das operações, que – neste ponto – nada possuem de transparentes.

Por conseguinte, práticas BEPS revelam a intenção clara de dissociar a fonte dos dados (os titulares) do local e de quem os rendimentos da economia da informação poderiam beneficiar, tanto que a própria OCDE tem estudado estratégias para combatê-las (OCDE, 2014).

Outro aspecto que precisa ser apontado como catalisador para a migração acelerada em favor da dimensão imaterial descrita por Quintarelli, é a pandemia mundial de coronavírus. Isso porque a pandemia tornou críticos muitos conflitos mencionados ao longo desta pesquisa, maximizando desigualdades e vulnerabilidades. Representando ainda um momento de oportunidades para utilizar a tecnologia para sustentar serviços, produtos e atividades da própria dimensão material durante o período de isolamento social – inclusive sobrelevando a importância do direito à proteção de dados pessoais (MORO, 2023).

Diante deste cenário de incertezas e de relações de dominação ocultas, mesmo antes da pandemia, Stefano Rodotà advertia contra modelos interpretativos que simplesmente façam tábula rasa dos fenômenos ora em estudo e proponham uma substituição completa da Internet e outras tecnologias por outras mais antigas e vice-versa (RODOTÀ, 2008, p. 166-168).

Em verdade, a internet *convive* e muitas vezes leva à redescoberta de antigas formas de agir, sob um novo formato – a exemplo do ressurgimento do microfinanciamento de campanhas eleitorais nos Estados Unidos nos anos 2000, que autor comenta já existirem há décadas antes na Itália.

Se a Internet há muito deixou de ser o espaço de liberdade anárquica que talvez um dia tenha sido, não se pode permitir que se torne um espaço em que a liberdade seja inimiga da segurança. Segundo Rodotà, a “sociedade em rede” não pode se identificar com um espaço comercial, ser

reduzida a espaço de troca de bens e de serviços – criando o que chama de “totalitarismo do consumo” e que o cidadão seja reduzido a simples consumidor (RODOTÀ, p. 169).

Portanto, malgrado a profundidade das alterações levadas a cabo pelas TIC na construção da Sociedade em Rede, restando esclarecido como tais novas tecnologias podem contribuir para processos subalternizadores, invisibilizando pessoas e grupos sociais inteiros, não se pode simplesmente desistir da defesa da liberdade e outros direitos fundamentais no contexto das novas tecnologias. Muito pelo contrário.

Com efeito, a mesma ferramenta que se utiliza para agir, comunicar, recrutar, organizar e dominar, pode ser utilizada para contra dominar (CASTELLS, 2003, pos. 9.2). A cidadania e suas novas configurações diante do contexto ora apresentado pode mostrar um dos caminhos para que as novas tecnologias sejam utilizadas na defesa de direitos e luta pela liberdade a que convida Rodotà (RODOTÀ, p. 258).

Isso traz a reflexão de como a internet – de uma rede computadores militares, a espaço de comunicação acadêmica, passou a ser uma gigantesca plataforma de marketing e comércio (NAUGHTON, 2016, p. 5-28). Não se trata de um espaço pensado para o exercício de cidadania, contraposição de opiniões ou substituto do espaço “real”, mas de plataforma para coleta e processamento massivo de dados, anúncios customizados e uma experiência de compra e venda de serviços e produtos sob medida. O estímulo deste espaço é identificar os interesses do indivíduo-usuário e entregar experiências, serviços e mercadorias que ele *consoma*, não que o auxiliem a qualquer exercício de alteridade ou de emancipação.

Em síntese, as TIC não foram formatadas para produzir ou sustentar uma cidadania digital, mas para criar um *prosumer*⁶⁹, um indivíduo que produz e consome o conteúdo das múltiplas redes de informação em que interage. Tampouco significa que esta configuração atual das TIC seja a única possível ou impermeável a mudanças.

⁶⁹ *Producer and consumer*, termo cunhado pelo autor estadunidense Alvin Toffler na obra “A Terceira Onda”, para tratar das novas dinâmicas da sociedade pós-industrial em que o indivíduo desempenha múltiplas funções no processo produtivo, não apenas consumindo o resultado do processo industrial, mas alimentando a economia da informação com seus dados próprios e aqueles que produz continuamente, em um ciclo infinito. (ALVIN, 1980).

Portanto, a preservação do espaço democrático na rede não pode ser deixada ao cuidado dela própria.

A sociedade mais alfabetizada da História não experienciou uma elevação na *qualidade* da comunicação em razão das TIC (RODOTÀ, 2012, p. 187). Logo, qualquer argumentação pela habilidade de autorregulação da internet por seus próprios atores se mostra falaciosa, pois o “liberalismo digital” representou não uma ausência de regulação, mas a profusão de normas privadas, hoje denominadas “termos de uso” – com a legislação chegando a um espaço já regulado com atraso de décadas, mesmo em ordenamentos jurídicos do Norte global.

O autor italiano traz ainda interessantes propostas de intervenção, dada sua experiência na autoridade de proteção de dados pessoais da Itália a partir de sua fundação. Se não a promulgação de uma Constituição para a internet, a constitucionalização deste espaço. Não se trataria de confrontar o capitalismo da informação de frente, tampouco de se abandonar as TIC, mas de humanizar o espaço eletrônico para priorizar o elemento humano. Não se trata de mera retórica, mas de ressignificar a privacidade e a proteção dos dados pessoais como “tutela das escolhas existenciais contra o controle público e a estigmatização social”. Noutras palavras, tomar a proteção dos dados do indivíduo como pré-condição de todos os demais direitos, inclusive, para o desempenho de seu papel de cidadão (RODOTÀ, 2012, p. 236).

Em aspectos práticos, trata-se de criar técnicas de *opt-in* e de *opt-out* no tratamento de dados pessoais, bem como criar opções intermediárias e de fácil uso.

Um exemplo: já existem técnicas que permitiriam ao usuário de navegadores de internet pré-configurarem quando desejarem ter coletados seus dados de navegação. No lugar de precisar fazer isso a cada site acessado, as escolhas informadas poderiam ser realizadas uma única vez – este é um exemplo das chamadas PET (*Privacy Enhancement Techniques*) ou Técnicas de Aprimoramento de Privacidade ou do princípio de pensar a privacidade desde a concepção de qualquer produto ou serviço (*privacy by design*) (BIONI, 2019, p. 231).

Como Bruno Bioni ilustra, concentrar toda as bases no tratamento de dados no consentimento é uma falácia, a própria LGPD traz nove outras opções de bases legais (art. 7º, LGPD).

O real espaço de disputa é quando um titular de dados está utilizando seu dispositivo e lhe é pedido uma autorização para tratamento de dados, entre aceitar todas as opções que um site apresenta, recusar todas, não ter opções intermediárias e ser obrigado a fazer isso a cada vez que acessa um site – nenhum das alternativas ao titular são razoáveis ou práticas. Logo, o consentimento solicitado é simplesmente genérico e, na prática, inválido. Especialmente considerando a disparidade no poder de barganha entre cidadão-titular e a entidade controladora dos dados.

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais é o fio condutor para se projetar a cidadania no espaço criado pelas TIC, uma vez que se trata de tutelar a projeção da pessoa na dimensão imaterial, permitindo que formule escolhas informadas e que seja protegida contra controles indevidos ou discriminações também nesta dimensão.

3.2 Por uma cidadania digital?

Até este momento da pesquisa, já se rastrearam os principais elementos constituintes da cidadania, as diversas teorias que os embasam, bem como as características gerais da sociedade da informação que permearão a relação deste instituto com as TIC.

Reitere-se: a dinâmica entre tecnologia, cidadania e tratamento de dados pessoais está distante ser um fenômeno “novo”, pois a expansão e consolidação da cidadania como *status* esteve associada a tratamento de dados centralizado e ao desenvolvimento de redes de transporte e de comunicação. Todavia, as características do *Big Data* e da 4ª Revolução Industrial, particularmente, trazem desafios peculiares, que serão estudados a seguir.

José Manuel Robles situa no elemento comunidade, o primeiro e principal efeito das TIC sobre a cidadania: o indivíduo passa a pertencer a comunidades virtuais, que procuram simular ou emular o espaço comunitário. Fala-se “emular” porque da simples “imitação” dos fóruns virtuais ou grupos em

aplicativos de mensageria, surgem tecnologias com as de realidade aumentada (RA) e de realidade virtual (RV) (IEEE INNOVATION AT WORK, [s.d.]), que gradualmente procuram substituir o espaço físico ou a dimensão material.

Robles – compilando contribuições de diversos autores – formulará o conceito de “comunidade virtual” como sendo o espaço comum, físico ou virtual, criado para possibilitar interações as quais, sustentadas ao longo do tempo, geram interesses comuns, criam normas, direitos e obrigações entre seus membros, bem como sentimentos de reciprocidade entre estes (ROBLES, 2009, p. 35-39).

Noutras palavras, essa emulação cada vez mais sofisticada das comunidades virtuais permite criar sensações de pertencimento antes típicas de comunidades materiais: família, trabalho, religião e diversas outras. Para definir melhor sua proposição conceitual, o autor diferencia entre dois tipos principais de comunidades virtuais: aquelas que são geograficamente concentradas, ou seja, em que seus membros podem vir a se encontrar e interagir presencialmente; e as geograficamente dispersas, em que tais interações são menos prováveis.

De maneira geral, segundo os estudos levantados pelo autor, os efeitos de tais comunidades, ainda naquela primeira década deste século, apontavam que as comunidades virtuais tinham o efeito mais provável de reforçar laços de solidariedade, amizade e participação já existentes, mais do que propriamente estabelecer novos. Noutras palavras, reforçar o que já existe, retroalimentar posições, opiniões e laços.

Nesse sentido, Cass Sunstein adverte acerca da polarização como efeito das TIC há bastante tempo. O autor argumenta que situando a informação, ou seja, o produto da conjunção de dados, é um bem público, no sentido de que difundi-la, permite o compartilhamento de fatos, não de opiniões. Isso deveria proporcionar um benefício comum. Ocorre que as TIC se estruturam de uma maneira fragmentada, que tende a alimentar eurísticas, simplificações de raciocínio informacionais. Sunstein as apresenta como cibercascatas, em que pessoas tendem a concordar com as outras seja por não terem uma opinião própria (cascatas informacionais) seja para se esquivar de conflitos e preservar relações pessoais (cascatas reputacionais) (SUNSTEIN, 2018, p. 11-32). Isso explica a relação afetiva que indivíduos

criam com suas opiniões e a galvanização no sentido de inviabilizar mudança de opiniões.

Isso significa que as comunidades virtuais estão se tornando “câmaras de eco, em que [as pessoas] buscam se isolar de tópicos e opiniões que elas prefeririam evitar, o que cria sérios riscos” (SUNSTEIN, 2018, p. 18-39). Fazendo alusão ao desafio que Benjamin Franklin lançou ao público estadunidense quando da promulgação da constituição de 1791, quando lhe perguntaram o que fizeram e o estadista respondeu: “uma república, se puderem mantê-la”, Sunstein alude que, para haver benefício à cidadania, seria melhor um cenário em que houvesse um sistema de comunicação formatado para fornecer panorama variado de ideais, pessoas, tópicos – nenhum dos quais escolhidos antecipada.

E aqui está o ponto de partida para um argumento a ser retomado no próximo tópico: não é razoável permitir que todos os assuntos, tópicos, ideais e pessoas sejam submetidas à mesma lógica algorítmica de produtos e serviços. Noutras palavras, ao passo que é razoável se poder recusar receber anúncios ou postagens daquilo que não interessa, é absolutamente necessário que o público seja submetido à diversidade de ideias.

Em argumentação simplificada, embora o cidadão-titular de dados tenha direito de escolher se blindar de anúncios comerciais, mostra-se perigoso permitir uma blindagem em relação a posições políticas, ideológicas, pessoais ou quaisquer outras que sejam diferentes da sua – ao menos dentro de limites razoáveis.

A realidade é: o espaço em que a cidadania e as TIC se encontram são as referidas comunidades virtuais – que, a despeito do pessimismo dos argumentos até agora apresentados, apresentam grande potencial para promover aspectos cívicos⁷⁰ – buscando-se nesta exposição demonstrar que não se trata de um espaço “neutro”, uma vez que claramente voltado para uma lógica comercial.

⁷⁰ Exemplo disso é a Assembleia Nacional Constituinte da Islândia (2011-2013) realizada de maneira parcialmente remota e com grande engajamento popular por intermédio das TIC, servindo para reorganizar o país após uma profunda crise financeira e de legitimidade. Todavia, a proposta de nova constituição não foi aprovada e não passou a vigor, mas serviu para fomentar um amplo debate popular acerca das mudanças necessárias nas instituições do país. (BANI, 2012).

Os efeitos das premissas teóricas apresentadas acima, sobre a relação entre TIC e o elemento comunidade do conceito vão ainda ao encontro de uma preocupação apresentada por Nancy Fraser tratada no subtópico 2.2 supra: no sentido de que a erosão de laços comunitários fundamentais, a exemplo da família – a comunidade original de qualquer indivíduo – possui desdobramentos péssimos para a democracia.

No caso brasileiro, veja-se o relato etnográfico de Benjamin Junge, que acompanhou o grupo de uma família brasileira, referida como os “Pereiras”, no aplicativo Whatsapp durante as eleições de 2018:

Na era das redes sociais, os Pereiras – como todos os brasileiros – têm dificuldades para reconciliar divergências entre as interações virtuais e as cara a cara. Durante o período pré-eleitoral, essas divergências se intensificaram e incitaram e incitaram diversas ansiedades sobre o status de “família” dentro de casa – e da sociedade brasileira. Para Helena [a matriarca da família, viúva, de 63 anos], a “família” ameaçada é uma unidade social harmoniosa e hierárquica em que os filhos (mesmo adultos) não questionam os mais velhos nem discutem assuntos privados com estranhos. Para Gabriel [filho de Helena, de 43 anos, conservador], a noção de família cristaliza uma visão patriarcal de ordem e respeito, fundada na capacidade do homem de sustentar a família – uma masculinidade normativa que foi minada com a expansão do discurso público, emblemático dos anos PT, sobre os direitos da população brasileira LGBTQUIA+, assim como com transformações materiais na forma de valorização de trabalhos tradicionalmente femininos e desvalorização do trabalho industrial/manual. Enquanto, porém, Helena e Gabriel (cada um à sua maneira) buscavam restaurar uma “família” entendida como ameaçada, as eleições de 2018 levaram Ewerton [neto de Helena e sobrinho de Gabriel, de 18 anos, que se declara homossexual no período analisado] a uma profunda ambivalência em relação a suas interações e obrigações para com os parentes. Diferente de seu tio e de sua avó – para os quais a “família” é a *solução* –, para Ewerton a “família” se tornou, irrevogavelmente, um *problema*. Para todos os Pereiras, a possibilidade de uma visão compartilhada de “família” foi contaminada pelas linhas confusas entre as experiências pública e privada (e entre a comunicação política e a social), incitadas pelas redes sociais. No fluxo ansioso e interativo de disputas eleitorais, a “família” para os Pereiras se tornou o que eu chamei de “público estranho” – um estranhamento muito evidente na festa de aniversário de Luzimar [filha de Helena, mãe de Ewerton, de 57 anos, em cujo aniversário Gabriel e Ewerton discutem]. (JUNGE, 2022, p. 74-75, grifos no original, os nomes utilizados são fictícios).

Veja-se que o relato acima ilustra bem a interação entre três comunidades distintas: a família na dimensão material, presencial; a família no grupo de Whatsapp, na dimensão imaterial, mas como uma comunidade geograficamente concentrada e a relação dos membros desta família com

outras comunidades, geograficamente dispersas, que reforçam suas visões de mundo, incluindo suas posições políticas – influenciando a maneira como enxergam uns aos outros.

No caso em concreto, embora se trate de um exemplo específico, é possível encontrar a dinâmica do que aconteceu com a família Pereira em inúmeras famílias brasileiras, que viram os vínculos de sua comunidade mais íntima e fundamental, abalados pela dinâmica das redes sociais e das tecnologias.

Bárbara Neves também irá corroborar esse efeito das TIC sobre as comunidades tradicionais da dimensão material, apontando-o como uma nova forma de individualismo que privilegia valores e conhecimentos das tecnologias sobre aqueles experienciados na realidade presencial e cotidiana⁷¹.

Relativamente aos demais aspectos da cidadania: notadamente, os *status* político, jurídico e cultural do indivíduo face à(s) comunidade(s) em que se insere, Robles comentará que a cidadania digital será particularmente exigente para o exercício de direitos e para o cumprimento de deveres, pois o espaço das comunidades virtuais exige, simultaneamente: **i)** o acesso a dispositivos eletrônicos e o acesso à Internet; **ii)** a literacia (ou seja, o conhecimento prático) acerca destes dispositivos, que o autor denomina de alfabetização digital; **iii)** uso cotidiano para diferentes aspectos dos indivíduos; **iv)** desenvolvimento de novas ferramentas e serviços que viabilize tais usos e sua expansão; **v)** criação e consolidação de uma estrutura legal e administrativa para as exigências anteriores (ROBLES, 2009, p. 56-67, adaptado da relação original do autor, que contém 6 pontos).

Diante de tais exigências, corroboradas na literatura de referência com um número maior ou menor de itens, é possível identificar teoricamente os elementos desta cidadania digital (MOSSBERGER; TOLBERT; MCNEAL, 2007, p. 13-14)⁷²: **a)** subjetivo ou pessoal: ter habilidade, ou melhor, ter literacia

⁷¹ “A Internet contribui fortemente para este novo sistema de relações sociais centrado no indivíduo, embora evidentemente outros factores tenham concorrido para o individualismo em rede, tais como, a individualização entre o capital e o trabalho; a fragmentação da vida urbana; a perda de poder das instituições tradicionais; a crescente dissolução da família nuclear tradicional; etc.” (NEVES, 2010, p. 147).

⁷² Autoras que definem cidadão digital como aqueles que “utilizam a internet regular e eficazmente – isto é, de forma diária. Pesquisas prévias definiram “um divisor digital” em termos de acesso a ou as habilidades para o uso da tecnologia, além do próprio acesso. O uso

para manipular, configurar, interpretar e fazer uso efetivo de dispositivos eletrônicos; **b)** objetivo ou técnico: ter condições concretas de acesso a dispositivos, a internet, a e-mail, a serviços e produtos digitais; **c)** finalístico ou teleológico: fazer uso frequente de TIC e para diferentes fins, desde uso pessoal e cotidiano, para exercício de atividades de trabalho, educação, políticas, sociais e culturais.

Modelos semelhantes de cidadania e exigências podem ser encontrados em diferentes obras de literatura nacional e internacional. Trata-se de um modelo que permanece natural em suas raízes, no sentido de conferir direitos universais no ambiente das TIC, porém que exige uma sofisticação maior na capacidade de se *ter* dispositivos específicos, além de uma conexão com a internet, bem como *saber* fazer uso em proveito próprio e coletivo das tecnologias.

Nesse sentido, a literacia digital – é tanto um pressuposto desta cidadania (há autores que se referem à uma “metacompetência”)⁷³ quanto um dever cívico, pois sem ela não será possível uma emancipação do indivíduo na sociedade da informação.

O cenário tecno-político como se apresenta atualmente aponta na direção de uma espécie de colonialismo de dados, alimentado não por metrópoles europeias ou imperialismo estadunidenses, mas por oligopólios midiáticos transnacionais, que mediam (ou desintermediam, como no caso das *fake news*) a relação entre os titulares de dados e com a dimensão material (LUVIZOTTO; SENA, 2022, p. 09-12) - em uma desigualdade entre controlador e titular de dados naturalizada não mais apenas por uma lógica financeira, mas algorítmica, no sentido de quem retroalimenta a economia de dados e quem produz, processa e analisa a informação.

Contudo, a tecnologia também fomenta práticas cidadãs, catalisando-as. Levantamento realizado por Caroline Luvizotto e Kárita Sena, iniciativas tanto da sociedade civil quanto da Administração Pública beneficiam-se da tecnologia na forma de observatórios sociais, movimentos por

diário da internet implica competência técnica suficiente e competências num literacia da informação para uso efetivo acompanhado de meios para acesso regular” (tradução livre pelo autor).

⁷³Debatendo a necessária pauta da literacia digital não só como política pública, mas principalmente na educação, Bawden, 2014, p. 13–18.

transparência e controle social da Administração Pública, movimentos por dados e por governo abertos, portais eletrônicos de serviços públicos, tendo seus esforços maximizados por sua atuação em redes sociais, em aplicativos cívicos ou mesmo aplicações baseadas em IA (a exemplo de *chatbots*⁷⁴ utilizados para informar a população durante a pandemia) (LUVIZOTTO; SENA, 2022, p. 12-14).

Especificamente no caso brasileiro, Abel Reis reconhece a particularidade da crise moral e ética que o País experimenta, mas destaca o empoderamento de cidadãos e de consumidores, exemplificando com as campanhas sociais em desfavor de marcas e empresas (a exemplo das entidades envolvidas com a operação Lava Jato, podendo-se mencionar ainda as denúncias do movimento Sleeping Giants).

Sobre os efeitos das TIC sobre a radicalização política, o autor matiza a análise de que o preconceito ou desatino de diversos usuários se resume à lógica algorítmica das redes sociais. De fato, elas teriam criado bolhas de opinião em que os interlocutores se sentem fortes (e arrogantes), vez que iguais e protegidos por um ambiente virtual e asséptico. Todavia, Abel Reis aponta que isso quebra a falácia da cordialidade brasileira (e aqui corrobora Jessé Souza) e revela a verdadeira natureza de diversos usuários. Propõe que, se for preciso mudar as redes, mudar as pessoas que as utilizam não é tarefa menor tampouco menos urgente (REIS, 2018, p. 29-32).

Considerando os elementos acima, cabe trazer o enfoque para a exclusão digital brasileira e fazer uma análise detida sobre o chamado *digital divide*, que atuará majoritariamente sobre as possibilidades de a população efetivamente *ter acesso* a dispositivos eletrônicos e à internet, bem como, em tendo acesso, *saber fazer uso* dessas tecnologias a seu favor e em favor da coletividade.

3.3 Déficits cívicos digitais: exclusões objetivas e subjetivas

⁷⁴ Aplicações baseadas em IA para simular a conversação com uma pessoa, primordialmente para fins de informar e facilitar atendimentos.

Partindo-se da relação de elementos identificada acima, a pesquisa buscará levantar dados empíricos acerca do acesso à internet, de sua qualidade e de seus recortes sociais.

Relativamente ao elemento material, de acordo com levantamento do Comitê Gestor da Internet (CGI.BR), conforme dados levantados em 2023, apontam que o maior acesso a computadores no País está nas áreas urbanas e nas classes A e B, com destaque para domicílios com renda superior a 5 salários-mínimos, principalmente nas regiões Sul e Sudeste do Brasil (CGI.BR, 2023):

Figura 6 – Domicílios com Computador, por classe e área (2023)

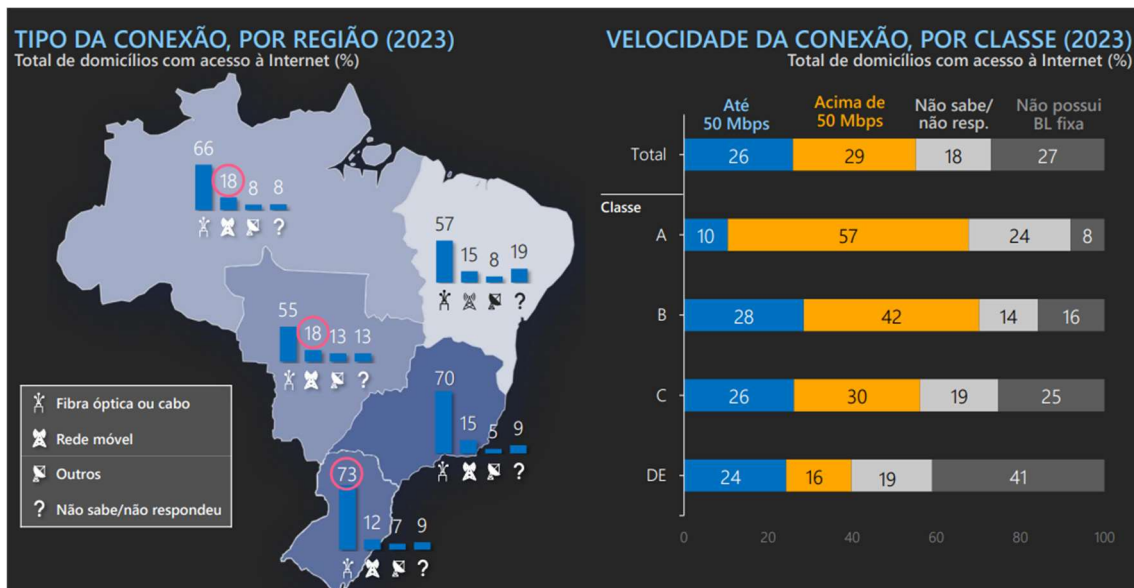
Percentual (%)		Sim	Não
TOTAL		41	59
ÁREA	Urbana	43	57
	Rural	22	78
REGIÃO	Sudeste	47	53
	Nordeste	27	73
	Sul	50	50
	Norte	33	67
	Centro-Oeste	39	61
RENDA FAMILIAR	Até 1 SM	16	84
	Mais de 1 SM até 2 SM	31	69
	Mais de 2 SM até 3 SM	50	50
	Mais de 3 SM até 5 SM	72	28
	Mais de 5 SM até 10 SM	86	14
	Mais de 10 SM	83	17
	Não tem renda	29	71
	Não sabe	37	63

	Não respondeu	50	50
CLASSE SOCIAL	A	99	1
	B	84	16
	C	42	58
	DE	11	89

Fonte: CGI.BR, 2023.

No que tange à qualidade do acesso à internet, é importante diferenciar entre a internet de banda larga fixa e o 4G móvel, com formas mais precárias de acesso que impedem o uso de todas as aplicações tecnológicas disponíveis. Malgrado um substancial aumento na qualidade das conexões com a pandemia, as diferenças entre classes sociais se perpetuam:

Figura 7 – Domicílios com acesso de internet, por classe e por região (2023)

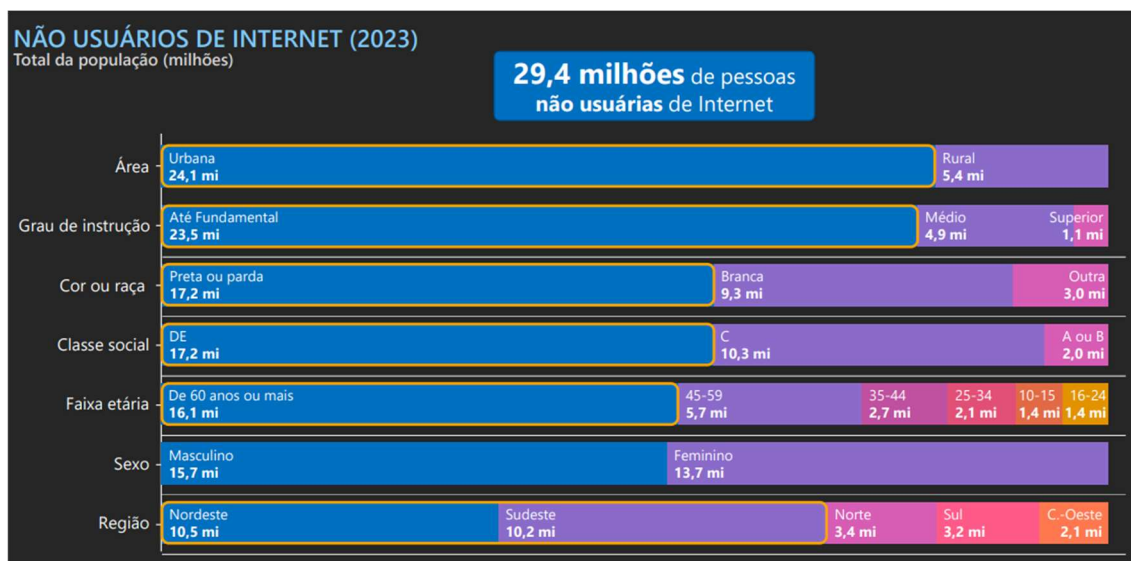


Fonte: CGI.BR, 2023.

O estudo do CGI.BR verificou que, para as classes C, D e E, acesso a conexões de banda larga e acima de 50Mbps, permanece um desafio – especialmente considerando que esses segmentos sociais representam a maioria da população.

Quanto aos elementos subjetivo e objetivo, os excluídos digitais brasileiros somam 29,4 milhões de pessoas, majoritariamente de áreas urbanas, com instrução até o Ensino Fundamental, pretos e pardos, das classes C, D e E, na faixa etária entre 45 anos em diante:

Figura 8 – Não Usuários da Internet, considerando o total da população (2023, em milhões)



Fonte: CGI.BR, 2023.

No que tange ao **elemento teleológico**, ou do fim para o qual os usuários brasileiros utilizam a internet, migrando para uma análise por indivíduos, não mais por domicílios, considerando os anos de 2015 a 2022, tem-se que o uso da internet para fins de educação prevalece nas classes A (75%) em detrimento das classes D e E (21%), com maior proporção para crianças e adolescente de 10 a 15 anos (79%).

Para atividades de trabalho, o índice permaneceu em 36%. Esse conjunto de indicadores tem tendido à estabilidade, com exceção do uso de serviços de armazenamento online (32%) e para a realização de cursos à distância (17%), que vem apresentando crescimento significativo (CGI.BR, 2022, p. 78).

Portanto, ao comparar os dados empíricos brevemente apresentados acima, verifica-se que a cidadania digital brasileira também é incompleta e fragmentada. As desigualdades permeiam profundamente desde o acesso até a finalidade de uso da internet. O próprio CGI.BR, nas conclusões do levantamento aponta que os dados frios não refletem a realidade brasileiro no que tange o desenvolvimento tecnológico, com uma análise cruzada dos dados permitindo identificar uma profunda precariedade dos dados permeada pelos seguintes elementos: (i) um modelo de negócio predatório pelas

empresas responsáveis pelo acesso; (ii) necessidade compartilhamento de equipamentos para adequação ao orçamento familiar, com diversos núcleos familiares dividindo uma mesma rede de acesso; (iii) limitação do acesso a telas pequenas e inadequadas para produção online; (iv) velocidades de acesso aquém do mínimo, enquanto o próprio parâmetro mínimo tem sido considerado insuficiente; e (v) conexões potencialmente inadequadas para acessos estáveis e que demandam grande fluxo de dados. (CGI.BR, 2022, p. 64).

O uso das TIC demonstrou seu caráter fundamental durante o período pandêmico, sendo a exclusão de acesso, a falta de qualidade de acesso ou de habilidade e frequência em seu uso associados a uma subalternização e exclusão muito mais graves.

O trecho acima das conclusões da TIC 2023, reflete ainda outras realidades importantes: dados absolutos pouco significam num País continental como o Brasil, sendo sua contextualização fundamental. Nesse sentido, uma leitura do relatório mais recente aponta que a maior parte da população tem internet de qualidade baixa, com dispositivos inadequados a um uso das TIC para educação e trabalho, sendo ainda muitas vezes necessário o compartilhamento de redes entre vizinhos para que o próprio acesso seja possível.

Para contextualizar os dados acima, ao passo que o Brasil ocupa a posição de 5º país em número de usuário da internet (atrás apenas de China, Índia, Estados Unidos e Indonésia), ocupando o 1º lugar na América Latina (com México e Argentina em segundo e terceiro, respectivamente) - quando o critério passa a ser o dispositivo utilizado, o celular está em primeiro lugar (99%), com computadores ocupando a terceira posição – revelando a precariedade do acesso e dos prejuízos ao uso das TIC como meios eficazes de educação e de trabalho (CEDEÑO, 2022).

Em verdade, o relatório aponta que os brasileiros consomem muito mais que produzem na internet, com apenas 26% dos indivíduos postando mídias que criaram, relevando um baixo nível de engajamento na produção de conteúdos cabendo ainda reproduzir o seguinte trecho, relativamente às

mudanças ocorridas no comportamento das classes C, D, e E no período pós-pandemia⁷⁵.

Na verdade, em aspectos teleológicos, houve uma regressão no pós-pandemia com pessoas deixando de fazer uso da tecnologia para educação ou trabalho no intuito de preservar seus pacotes de dados, dado as limitações de acesso à internet de banda larga e ainda em dispositivos adequados para tais usos.

Para que o presente estudo não se limite a uma crítica geral ao estado atual da inclusão digital brasileira, cumpre reconhecer a existência de diversas medidas tomadas ao longo dos anos nesse sentido.

De acordo com levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, as seguintes políticas foram realizadas até 2017:

Tabela 5 – Relação de programas públicos brasileiros para inclusão digital segundo o TCU

Ação	Ano
Criação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP	1989
Programa Sociedade da Informação	1999
Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão - Gesac	2002
Troca de metas Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU II	2008
Programa Banda Larga nas Escolas	2008
Programa Nacional de Banda Larga - PNBL	2010
Programa Banda Larga Popular	2011
Programa Cidades Digitais	2011

⁷⁵ Além das barreiras de adaptação cognitiva e manual para o uso complexo da Internet em dispositivos pequenos, o modelo de negócio pautado na oferta de franquias de dados para acesso à Internet corrobora para prejudicar atividades de participação produtiva na rede que exigem livre tráfego de dados móveis. O relatório “Acesso à Internet móvel pelas classes CDE” apresenta dados concretos sobre a navegação na rede por parte das classes com menos recursos econômicos no país (Idec & Instituto Locomotiva, 2021). De acordo com esse relatório, 43% das pessoas deixaram de buscar notícias; 43% evitaram fazer transações bancárias online; 36% já deixaram de buscar informações sobre a COVID-19; e 35% abandonaram aulas ou cursos por terem acesso restrito devido à limitação do pacote de Internet móvel contratado (CEDENO, 2022).

Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações - SGDC	2012
Regime Especial de Tributação do programa Nacional de Banda Larga - REPABL	2013
Cabo submarino Brasil – Europa	2015
Programa Brasil Inteligente	2016
Programa Internet para Todos	2017

Fonte: Brasil (2018).

Todavia, de acordo com o próprio TCU (BRASIL, 2018) e diante da evidente falta de coerência de tantas políticas que substituem ao longo dos anos, são alguns dos desafios da política pública brasileira de inclusão digital: **a)** ausência de instrumentos de monitoramento e avaliação; **b)** falta de coordenação interfederativa e multisetorial; **c)** ausência de institucionalização de políticas públicas de médio e longo prazo; **d)** falta de governança na política de banda larga; **e)** ausência de fonte de recursos recorrentes.

No contexto da chamada inclusão digital, diante dos constantes avanços das TIC, da realidade do 5G, não se pode aguardar para enfrentar os entraves apontados pelo TCU.

Acerca de medidas concretas para o enfrentamento dos fatores que perpetuam a exclusão digital no Brasil, cabe mencionar a análise e propostas formuladas pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), que compilou propostas para reverter esse cenário. Segundo a entidade, a inclusão digital deve focar não apenas nos dispositivos e tecnologias, mas na literacia dos usuários para utilizá-las de maneira cidadã. Noutras palavras, de se apropriar da tecnologia para torna-la uma oportunidade de acesso a direitos, à saúde, educação, mobilidade urbana, inclusive à cultura. Esse empoderamento digital é a maneira de transformar a tecnologia em catalisadora de redução das desigualdades brasileiras (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020)⁷⁶.

⁷⁶ Acreditamos ser necessário que políticas públicas de inclusão digital sejam compreendidas como formas de promover a cidadania. Hoje, partilhemos uma realidade atravessada por desigualdades profundas, que se projeta em diversos âmbitos, desde o acesso à saúde, à educação, à mobilidade urbana, até à cultura. A apropriação devida da tecnologia por indivíduos pode significar uma oportunidade de democratização de informações e oportunidades para que tenham maior acesso aos serviços públicos, às ferramentas de formação e de educação. Além disso, o domínio das ferramentas digitais os torna aptos a

Diante dos dados empíricos levantados, o percentual da população brasileira que atenderia aos requisitos suscitados pela literatura para uma cidadania digital brasileira seria ínfimo – havendo graves riscos de as tecnologias se não perpetuarem, aprofundarem processos históricos de exclusão.

As políticas públicas para a superação deste quadro de exclusão e subalternização, não por coincidência, seguem os elementos teóricos da cidadania digital, ou seja, enfocam tanto a pessoa do usuário das TIC, quanto a tecnologia em si. Nos termos da análise do TCU, porém, claramente falta coesão e coerências nesses esforços pelo Estado brasileiro.

Será fundamental que as políticas públicas futuras invistam, primordialmente, nos dispositivos e no acesso à rede, bem como na literacia informacional, ou seja, tanto no desenvolvimento de habilidades dos usuários, como em usos da internet relevantes para eles – principalmente, na população mais jovem e mais idosa, de menor renda e de regiões mais isoladas do País, buscando não somente uma utilização menos dependente, mas também mais frequente e saudável da tecnologia por esses usuários.

Relativamente à tecnologia em si, o investimento deve se voltar a possibilitar que as regiões mais distantes e os segmentos sociais de menor renda tenham acesso a dispositivos adequados, principalmente computadores de mesa e portáteis (não apenas o celular ou tablets) e à internet de banda larga em substituição a acessos móveis baseados em pacotes limitados de dados, de maneira menos custosa e mais frequente, isso é fundamental inclusive para que tais segmentos se apropriem da tecnologia e de seus potenciais ganhos tanto para educação quanto para o trabalho.

Relativamente a uma análise mais aprofundada de déficits cívicos, naturalmente, a exclusão digital não é a origem das extremas desigualdades brasileiras. As TIC vêm se somar ao contexto do que José Murilo de Carvalho

serem criadores e terem parte ativa na sua formação, deixando de ser somente receptores. **Uma boa política de inclusão digital é instrumento para enfrentar os problemas que surgem dentro e fora da internet e pode ser aliada no combate às desigualdades. O empoderamento informacional e tecnológico de indivíduos ajuda a solidificar uma formação dinâmica e coerente com as transformações sociais pelas quais passamos** (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, grifou-se).

vem explicitar como a inversão da sequência de direitos proposta por Marshall (CARVALHO, 2023, p. 220-225).

Recusando uma análise weberiana do autor supracitado, Jessé Souza e aborda o enraizamento de uma verdadeira subcidadania no País. Noutras palavras, a institucionalização e a normalização de uma “ralé” no próprio tecido social brasileiro, na dinâmica de uma desclassificação social – que sabota o projeto equalizador da cidadania como proposta teoricamente (SOUZA, 2018, p. 217-222).

Sem desviar do escopo desta análise, o uso das TIC para combater esse cenário não pode se limitar a ser apenas “instrumental”, ou seja, de prover equipamentos e acesso à internet, mas envolver um ideal de dignidade e de autenticidade no direito, principalmente das classes C, D e E, de existir, aparecer e serem ouvidas também na dimensão material.

Nesse sentido, ainda em 2014, Ângela de Carvalho e Marcos Américo apontavam que as políticas de inclusão digital brasileiras majoritariamente focavam em inserir os indivíduos na rede, não em formar ou promover um uso cidadão das tecnologias, como se a simples conectividade “pudesse fazer com o que o indivíduo conectado possa encontrar os caminhos, processar, disseminar e transformar a informação recebida e a ser transmitida” (CARVALHO; AMÉRICO, 2014, p. 82). Nesse aspecto, beneficiam-se mais operadoras de telefonia e empresas de tecnologia do que a própria população.

Em verdade, não se pode negar que houve avanços e que cada vez mais pessoas logram obter os dispositivos e a conexão necessários para participar da dimensão material, porém é a deficiência da literacia da informação que permite uma influência deletéria das comunidades virtuais sobre os vínculos do indivíduo na dimensão material.

Nesse sentido, a ausência da referida literacia expõe o cidadão à desinformação, a incidentes de segurança em proteção de dados pessoais, à exploração do trabalho, dentre diversos problemas decorrentes dos déficits debatidos acima (BARTLETT, 2018, p. 41-46).

3.4 Alternativas teóricas

Será diante destes elementos que irão se construir múltiplas terminologias sobre o fenômeno da cidadania em relação às TIC, embora até o momento a pesquisa tenha utilizado o termo cidadania digital, não significa que essa de uso uniforme ou livre de críticas na literatura de referência, havendo diversas menções a *netizen*⁷⁷, em contraste com *denizen* (que significa de determinado local, país ou comunidade), cidadania eletrônica (aquela que se estende para além das fronteiras do Estado), e-cidadania⁷⁸, cibercidadania (em referência ao espaço imaterial) e diversos outros.

Em verdade, considerando o abismo prático entre os requisitos da cidadania digital conforme colocados pela literatura de referência e os dados empíricos levantados, cabe buscar por alternativas teóricas para a realidade brasileira: ou seja, um conceito inclusivo de cidadania em relação às TIC.

Aceitar as premissas (neo)liberais da cidadania digital como tem sido apresentada, entraria na lógica de Douglas Rushkoff, que adverte: “programe ou seja programado” (RUSHKOFF, 2010). De toda forma, deve-se ressaltar que essa tem sido a terminologia adotada em linhas gerais pelo Estado brasileiro (BRASL, 2016).

Javier Bustamente vai além em suas críticas ao cenário atual. Aborda o que relata como sendo o desenvolvimento de uma “hipocidadania”, no sentido de que um paulatino “adormecimento” do indivíduo em face da dinâmica tecnológica que envolve o tratamento de dados pessoais pelo Estado e pelas corporações multinacionais – eliminando uma consciência e resistência cidadãs. Os elementos deste processo seriam: aumento do controle social; expansão da informática por padrões proprietários; monopolização dos padrões de hardwares, softwares e padrões de comunicação (o que Quintarelli denominou de prisões tecnológicas); uso simplesmente lúdico das TIC;

⁷⁷ Termo preferido por Rodotà (2012, p. 145): “As transformações da linguagem acompanham e evidenciam as modalidades da mudança. Por séculos, *Citizen* (cidadão) foi a palavra-chave para as investigações e reflexões em torno da democracia. Em épocas mais recentes foi usado o termo *denizen* para ressaltar as mudanças nas relações entre o cidadão, o território e o Estado. Hoje faça-se cada vez mais frequentemente de *netizen*: a efetiva possibilidade de usar a Internet, “*The Net*”, está realmente se tornando um elemento essencial da cidadania eletrônica. Uma cidadania que não pode ser circunscrita às tradicionais fronteiras do Estado, que se estende em uma dimensão mundial”.

⁷⁸ Termo preferido pelo Senado Federal brasileiro, para se referir à plataforma de transparência pública lançada em 2012. Faz parte, mas não se confunde com o GOV.BR a ser aqui estudado e que integra múltiplas plataformas do Estado brasileiro (SENADO FEDERAL, [s.d.]).

fomento de um uso superficial e não comprometido das redes sociais virtuais, etc. (BUSTAMANTE, 2010).

Em contraste, para fazer uso da tecnologia para fomentar o que Bustamente chamará de “hipercidadania”, ou seja, tomar partido cívico dos efeitos catalisadores das TIC, o autor propõe uma agenda (BUSTAMANTE, 2010, p. 17-18), formada pelas seguintes medidas: a) apropriação social da tecnologia, o que supõe empregá-la para fins não só de excelência técnica; b) a utilização consciente do impacto das TIC sobre a democracia, afastando-se de formas representativas e na direção de uma democracia direta; c) a expansão de um direito de acesso universal à informática, como acesso permanente ao ciberespaço por redes abertas e a um espectro aberto (Open Spectrum); d) a promoção de políticas de inclusão digital (inclusive no viés histórico, cultural, econômico, étnico e territorial), entendendo como inclusão não o simples acesso e compra de produtos e serviços de informática, mas o processo de criação de uma inteligência coletiva como recurso estratégico para inserir uma comunidade ou um país em um ambiente globalizado; e) o desenvolvimento criativo de serviços de governo eletrônico que aproximem a gestão dos assuntos públicos dos cidadãos; f) a defesa do conceito de procomun (commons, bens comuns), conservando espaços de desenvolvimento humano cuja gestão não está submetida às leis do mercado e ao arbítrio dos especuladores, mas tomando-se os bens em circulação como bens coletivos; g) a proteção frente a políticas e tentativas de controle e vigilância social, apostando-se em softwares livres e na livre circulação do conhecimento, para consolidar uma esfera pública consolidada.

Embora o autor supracitado mantenha a nomenclatura “cidadania digital”, verifica-se que propõe um modelo de relação cívica com as TIC mais enfocado no tratamento dos dados como bens comuns – o que será oportunamente explorado nesta pesquisa – e um uso socialmente preocupado destas para promover o bem-estar da comunidade política. Noutras palavras, dá menos ênfase aos elementos objetivos e subjetivos da cidadania digital

apontados acima e propõe outros elementos, mais afetos aos desenvolvimentos da teoria da cidadania levantados no início desta pesquisa⁷⁹.

Portanto, verifica-se que há proposta teóricas que se mostram mais adequadas às necessidades brasileiras (e aos objetivos da Constituição Federal) de utilizar as TIC para reduzir desigualdades sociais e regionais extremas.

Partindo de obras de Manuel Castells, Laerte Karnopp e Maria das Graças de Britto propõem o termo de “cidadão em rede”, associado ao empoderamento do indivíduo para exercer direitos por intermédio das tecnologias, principalmente do direito à verdade e à transparência na relação entre indivíduo e Estado (KARNOPP; BRITTO, 2022).

O termo estaria afeto à cibertransparência, no sentido de, em estando o poder público ofertando dados da Administração por meio de TIC, caberia viabilizar formas de controle social e de fiscalização da atividade administrativa.

O termo pode ser rastreado ainda a citações anteriores na literatura de referência, em que pode ser encontrado como mecanismo de promoção da democracia participativa, no sentido de catalisá-la⁸⁰.

Veja-se que, novamente, um dos desdobramentos da terminologia proposta é inverter as exigências técnicas do exercício da cidadania digital para propugnar uma tomada de uma postura proativa pelo cidadão no sentido tanto de exigir transparência quanto de expandir seus direitos, inclusive no sentido de se estabelecer um direito de acesso às TIC, o que já vem sendo debatido como um corolário natural do direito à proteção de dados.

⁷⁹ Para além da hipo e hipercidadanias propostas por Bustamante, e da própria subcidadania estudada por Jessé Souza, é possível apontar ainda o uso abusivo da cidadania para fins pessoais, a exemplo do recentíssimo julgamento estadunidense acerca de pleitos do ex-presidente Donald Trump de obter um estatuto jurídico especial que o imunizaria de ser submetido à perseguição por atos realizados durante sua campanha eleitoral. Nas palavras da Corte Distrital do Distrito de Columbia: “Para os fins deste caso criminal, o outrora Presidente Trump se tornou o cidadão Trump, com todos os direitos e meios de defesa disponíveis a qualquer outro réu. Contudo, qualquer imunidade que poderia tê-lo protegido durante o período que serviu como Presidente não mais se aplicam”. (ESTADOS UNIDOS, 2024, tradução livre pelo autor).

⁸⁰ Em suma, a emergência de uma verdadeira cidadania em rede significa, ao mesmo tempo, uma forma renovada de recriar os modos de defesa dos direitos fundamentais do cidadão, bem como demanda o respeito aos direitos fundamentais já conquistados. Se o respeito ao direito fundamental à informação, por exemplo, é condição para o exercício da cidadania em rede, é também por meio desta que se pode lutar pelo livre acesso, pela garantia de conexão e pela liberdade de pensamento e manifestação política (TEIXEIRA, 2012, p. 102).

Acerca do espaço material em que é possível se exercer essa cidadania em rede, cabe recuperar o argumento apresentado no tópico anterior no sentido de que há uma correlação direta entre o espaço urbano e suas tecnologias e a própria possibilidade da cidadania – em diferentes momentos e significados abordados nesta pesquisa.

Nesse sentido – criticando o termo *smart cities* à luz do direito fundamental à cidade e da Nova Agenda Urbana da ONU, publicada em 2016 – Lígia Melo e Harley Carvalho analisam como o adjetivo *smart* ou inteligente foi associado a espaços, produtos e serviços em uma perspectiva mercadológica – um espaço urbano que atrai empresas de tecnologia, que favorece o uso intensivo de TICs e que privilegia pessoas que têm acesso aos dispositivos e internet. Nessa premissa, apenas se perpetua um ideal de espaço urbano excludente, “em formas e conteúdos socioeconômicos” (CASIMIRO; CARVALHO, 2021, p. 204), negando a realidade brasileira.

Em contraste e buscando uma proposta teórica aproveitável ao objetivo de reduzir ou eliminar desigualdades, os autores apresentam um conceito alternativo e uma agenda para uma cidade justa, inteligente e em rede, em que as tecnologias sejam “ferramenta a serviço da redução das desigualdades sociais e não para o controle e segregação”. Isso implica uma reorientação da forma como se planeja, planifica, administra, aplica-se recursos e se governa uma cidade de forma democrática.

Para utilizar tecnologia favor deste propósito, primeiro não se deve perder de vista os direitos fundamentais buscados (moradia, mobilidade, saneamento, função social da propriedade, serviços públicos de qualidade), mas atuar de maneira a buscar cooperação entre instâncias locais e regionais, aproveitando racional de recursos, redução de distâncias e entraves e criação de oportunidades (CASIMIRO; CARVALHO, 2021, p. 211-212).

Cabe reiterar que o objetivo do ferramental teórico é justamente colaborar para a supeção de déficits democráticos, notadamente, de déficits cívicos, pois a democracia aqui é tomada por um processo que admite graus, sendo possível de se aperfeiçoar ou, inversamente, de se retroceder. Nesta perspectiva, a cidadania é central no fortalecimento democrático, pois afora o respeito à Constituição, implica a comunidade com que partilhar este experimento político. Se a cidadania não significar igualdade efetiva de direitos,

sem comportamento cívico, não haverá líderes cívicos, capazes de reconhecer a relevância da tolerância mútua e do respeito às reservas institucionais, a democracia como um todo estará exposta a ser consumida internamente por líderes populistas e de viés autoritário (SADEK, 2019, p. 108-109).

Nesse sentido, o conceito que relaciona cidadania e TIC para fins desta pesquisa será este: cidadania em rede. No sentido de a tecnologia dever servir à cidadania para promover um uso social, preocupado em expandir condições de acesso, literacia de uso; tratando dados pessoais como *commons* e direitos da personalidade, sujeitos a especial tratamento jurídico, devendo-se proteger o indivíduo de ser submetido a prisões tecnológicas que inviabilizem o livre exercício dos direitos fundamentais no ciberespaço.

No próximo tópico, a pesquisa enfrentará o caso específico da expansão das plataformização do governo brasileiro, no exemplo do GOV.BR e sua interação com a proposta teórica da cidadania em rede, procurando fazer uso do ferramental teórico formulado até o momento para analisar criticamente a formulação de um governo e de uma governança digital no País.

4 OS DESAFIOS DO GOV.BR PARA A CIDADANIA EM REDE

“São velhas agonias, novas tecnologias”
(Emicida)

O enfoque principal desta pesquisa é o indivíduo na qualidade de cidadã e de cidadão nas suas relações entre si, com empresas e com o próprio Estado no contexto das TIC. Para fazer uso das premissas teóricas firmadas ao longo dos últimos tópicos, cabe trazer a análise para o desenvolvimento do que a literatura convencionou denominar governo digital brasileiro.

Nesse sentido, para obter as vantagens da dimensão imaterial descrita anteriormente, o Estado brasileiro buscou – dentre diversas outras medidas – plataformizar serviços públicos, no sentido de torná-los mais eficientes.

Naturalmente, tais esforços em muito antecedem o portal GOV.BR a ser aqui estudado, remontando à fundação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) ainda em 1970 (BRASIL, 1964).

Neste tópico, irá se analisar a evolução dos marcos regulatórios sobre a proteção de dados pessoais e a ascensão do referido governo digital, culminando com a evolução do GOV.BR e a centralização dos serviços públicos em uma plataforma digital.

4.1 Os dados pessoais como *commons* e direitos da personalidade: a evolução dos marcos regulatórios

A maneira como indivíduos, agindo em interesse próprio, podem esgotar um recurso natural comum e limitado, caso regras não sejam estabelecidas há muito é analisada pela literatura (HARDIN, 1968, p. 1243-1248). Embora as premissas teóricas a serem apresentadas a seguir sejam marcadamente liberais, auxiliarão a explicar o ponto de partida para a regulação do tratamento de dados pessoais até o estado da arte atual.

O exemplo básico dos chamados *commons* (bens comuns) era de pecuaristas explorando um pasto coletivo – eventualmente todos o exploravam até nada restar. A criação do direito à propriedade seria uma forma de romper o impasse e assegurar um uso razoável dos bens coletivos.

Em contraste, propôs-se também o cenário inverso, em que o excesso de regras cria uma tragédia dos “anti-comuns”, no qual poucos ou ninguém consegue acessar bens pela existência de demasiadas limitações.

A ideia da racionalidade nesta dinâmica busca explicar como os indivíduos, que compõem as organizações e instituições sociais, agem individualmente, através do cálculo consciente da sua racionalidade, para atingir seus objetivos pessoais. Costa, corroborando esse entendimento, explicita que “Indivíduos, políticos, burocratas, empresários, partidos e o próprio governo (ou quem o representa) agem em função de seus próprios interesses” (COSTA, 2022), contudo apenas os indivíduos decidem, já que a sociedade, o Estado e o governo não teriam preferências, sendo a escolha pública a soma das preferências individuais. A ação racional é a que foi eleita, dentre as várias possíveis, como a melhor pelo ator, exprimindo suas preferências, desejos e crenças (FEREJOHN; PASQUINO, 2010, p. 353).

A premissa da teoria da escolha racional é a de que o valor agregado⁸¹ à sociedade, baseia-se na soma de todas as escolhas feitas pelos indivíduos, que se confrontam com várias alternativas possíveis de ação, os quais escolhem de acordo com os seus interesses e limitações.

Os seres humanos, na realidade, não se comportam, exatamente, como prescreve a teoria da escolha racional; contudo, os indivíduos tendem a reconhecer a força normativa da racionalidade, e isso influencia as suas ações — que se aproximam, ao menos um pouco, daquilo que criaturas de racionalidade ideal fariam nas mesmas circunstâncias. O comportamento é regido pela necessidade de sobrevivência e crescimento das instituições sociais nas quais as regras são seguidas e desempenhadas (FEREJOHN; PASQUINO, 2001, p. 05-24).

Embora o indivíduo conheça o ambiente (aqui tomado como mercado) e otimize suas ações para atingir os fins desejados, essa teoria considera, também, a falibilidade humana.

Nesse sentido, a teoria da escolha racional considera que a racionalidade é limitada ao cognitivo (racionalidade limitada) fruto da coleta e

⁸¹ Valor agregado é o valor criado por um agente económico a um bem, quando este é modificado durante o processo produtivo. É o valor que o processo produtivo adiciona a determinado bem.

processamento de informações pelo homem (CYERT; MARCH, 1963). A teoria também encontra interessante aplicação na análise de diferentes políticas públicas (CERVANTES, 2021), inclusive da política brasileira de proteção de dados pessoais.

João Luís Nogueira Matias e Afonso de Paula Pinheiro Rocha aplicam o modelo de Garrett Harding à evolução do direito da propriedade, explicando que retrata um cenário em que os benefícios da atividade econômica são internalizados por apenas alguns pecuaristas e os custos externalizados para os demais produtores, que não poderão fazer uso do pasto. A criação de um regime de propriedade para parametrizar o uso racional do recurso comum é uma das maneiras para romper esse impasse. O surgimento desses direitos é apresentado assim como técnica de delimitação do uso de recursos, de maneira a preservá-los e a de racionalizar seu uso (MATIAS; ROCHA, 2006, p. 13-14).

Se o direito à propriedade é uma das maneiras de se romper o impasse gerado pelas disputas em torno de bens comuns e livremente acessíveis na sociedade, a absolutização da propriedade – típica dos momentos (neo)liberais – pode trazer um outro tipo de tragédia, a chamada tragédia dos anti-comuns (HELLER, 1997). Os autores oferecem um exemplo brasileiro bem peculiar: o de concentração fundiária em prejuízo da máxima eficiência na utilização da terra em favor de outras culturas.

Noutras palavras, a propriedade como ferramenta regulatória – como todo remédio – depende de sua *dosagem* para alcançar melhores efeitos ou mesmo para evitar a criação de outros entraves.

Fairfield e Engels, por sua vez, aplicaram o modelo da Tragédia dos Comuns para analisar a privacidade e a proteção de dados pessoais como bens comuns da sociedade. Nessa perspectiva⁸², defendem que a privacidade

⁸² No original: “Translated to privacy, the public-goods model assumes that at least some individuals calculate the following way: If I disclose information, I will receive a private benefit—access to an online site or service, for example. This imposes a cost on me, based on the personal information I have given up, and it imposes a cost on everyone because I have contributed to the overall lack of privacy in the culture. Yet as long as the sum of my direct costs and my share of the social costs (resulting from my own release of private information) is less than the private benefit I gain, I will choose to give up information to access the site or service. Thus, it makes sense to examine privacy as a social construct, subject to the problems of social production. Indeed, we contend that privacy is a public good as that term is strictly defined in the economics literature. Privacy will fall prey to social dilemmas. In weighing important

é um bem, um *common*, no sentido da literatura econômica – a exigir uma intervenção jurídica ponderada para que seja preservada. Argumental que, sem normas, o uso desregrado da privacidade tende a reduzir a privacidade de todos (FAIRFIELD; ENGEL, 2015, p 423).

Para os autores, a privacidade e a conseqüente necessidade de proteção dos dados pessoais dos indivíduos seriam bens econômicos do tipo não-exclusivos (*nonexcludable*, no sentido de disponíveis a todos) e não-competitivos (*non-rivalrous*, no sentido de que seu consumo não limita o consumo de outros)⁸³.

E aqui reconhecem o desafio da economia baseada em produtos e serviços informacionais como geradores da sensação nos indivíduos de que, malgrado seu desejo pessoal por privacidade, não a terão de toda forma, uma vez que os possíveis prejuízos serão futuros e difusos (FAIRFIELD; ENGEL, 2015, p 425) – a exemplo de um futuro vazamento de dados ou de um golpe virtual.

Verificam que a política de proteção de dados pessoais tem se posicionado no sentido de empoderar os indivíduos – tomando-os como principais interessados (*stakeholders*) na tutela de sua privacidade e dados – a despeito de um certo niilismo em relação à viabilidade de uma efetiva proteção. Essa proteção tem se manifestado em uma abordagem individualista, ou seja, voltada à revisão de políticas de privacidade extensas, manifestação do consentimento e, eventualmente, o manejo do direito de acesso ou à deleção dos dados tratados.

Todavia, tal abordagem individualista está sujeita às heurísticas e vieses clássicos, já mencionados aqui,⁸⁴ que atingem o indivíduo alcançando efeitos cada vez menores, pelo que Fairfield e Engels propõem uma abordagem mais voltada à interação de grupos de indivíduo, enfocando o tamanho, a composição e a coesão de grupos online na tentativa de se criar um ambiente

decisions about privacy, individual and group incentives diverge. And without measured intervention, individuals' fully informed privacy decisions tend to reduce overall privacy, even if everyone cherishes privacy equally and intensely".

⁸³ Veja-se que aqui os autores corroboram apontamentos de Quintarelli expostos no tópico anterior.

⁸⁴ Fala-se no “paradoxo da privacidade”, os indivíduos declaram se preocupar com sua privacidade quando questionados, mas falham em agir quando necessário. (GERBER; GERBER; VOLKAMER, 2018).

de real comunidade virtual, não de mera revisão e deleção de dados. Propõem que o enfoque seja dado para comunicação, formação de grupos, inclusive de gamificação.

Portanto, assim como a propriedade individual, extremada ou livre de parâmetros como a função social, falha em tutelar bens comuns e caros à sociedade – a proteção de dados pessoais e da privacidade também depende de mecanismos sociais e jurídicos mais sofisticados que o empoderamento dos indivíduos para consentirem ou não no tratamento de seus dados. A proposta dos autores supramencionados enfoca em estratégias de grupo para evitar maior intervenção regulatória estatal ou mantê-la em um mínimo possível.

Dennis Hirsch, a seu turno, critica a abordagem anterior, apontando uma omissão importante na análise: a ausência das grandes corporações na análise do problema da privacidade e do consentimento emanado por indivíduos e/ou grupos de indivíduos. Segundo este autor, o centro do problema estaria nos principais interessados em explorar a privacidade e a proteção de dados como bens comuns, interiorizando os benefícios e externalizando os custos. As corporações cumpririam esse papel na economia da informação (HIRSCH, 2015, p. 55).

Embora reconheça a contribuição de Fairfield e Engels na superação de um marco regulatório excessivamente focado no indivíduo (mediante avisos e políticas de privacidade), em favor de modelos que favoreçam a ação coletiva (reitere-se, focados, na sanção, comunicação de grupos e gamificação), Hirsch entende que tais medidas não seriam suficientes⁸⁵, argumentando que a exploração excessiva está criando justamente uma tragédia dos comuns informacional – o que pode levar a uma crise de confiança nos fluxos de dados que alimentam essas redes digitais. (HIRSCH, 2015, p. 67)

⁸⁵No original: “The over-use of personal information is leading to a tragedy of the commons but it is not the one that Fairfield and Engel identify. Instead, it is a tragedy of the trust commons. All economies depend on trust. ‘We trust that merchants will accept the small, green pieces of paper that we’ve earned in exchange for goods and services. We trust that airplanes will arrive safely and to the correct airport. We trust that professionals in our service will act in our best interest...’ The information economy is no different. When we engage in a digital transaction, visit a Web site, enter a search query, or make a purchase from an online store, we trust the provider to supply us with goods and services that will not hurt us, just as we do in the brick-and-mortar economy”.

Em um cenário hipotético, caso a confiança em torno das transações baseadas em privacidade e proteção de dados fosse perdida, as pessoas poderiam começar a reter tais dados pessoais ou mesmo passar a oferecer dados falsos ou incompletos, gerando uma crise de confiança semelhante à crise de 2008 nos mercados financeiros. No cenário atual, uma tragédia de anti-comuns é bastante improvável, mas não impossível.

A título de exemplo, diferentes pessoas utilizaram a proteção de dados pessoais conferida pela legislação para dados médicos, considerados sensíveis, como uma maneira de recusar informações sobre a participação ou não em campanhas de vacinação durante a pandemia de Covid-19 (HIPAA JOURNAL, 2021).

A economia da informação se baseia em confiança digital, que dá ensejo a transações baseadas nos dados pessoais dos cidadãos – essa confiança, sim, seria um bem de livre acesso e parcialmente competitivo (no sentido de que, em havendo sucessivas violações e vazamentos, os titulares de tais dados podem começar a retê-los ou não os compartilhar adequadamente).

Embora não opte por um modelo particular, Hirsch relaciona modelos regulatórios que contemplam as corporações, baseados na autorregulação das empresas, regulamentação estatal ou modelos mistos combinando ambos.

Outra forma de classificar tais modelos seria baseada no *design* do tratamento de dados, exigindo tipos específicos de aviso de privacidade para determinados tipos de tratamento de dados; ou na *performance* de segurança do tratamento, que determinam que as empresas evitem certos tipos ou níveis de risco, mas deixam-nas livres para escolher como atingir tais níveis de segurança (HIRSCH, 2015, p. 12-13).

A diferença que Hirsch opera entre os dados *em si* e a confiança a eles relacionada como o “bem comum” é bastante interessante, vez que a segurança das transações virtuais e a confiança geral da sociedade na tecnologia são frequentemente mencionados nas legislações acerca do tema.

Em verdade, os dados pessoais têm sido considerados na literatura jurídica de referência como direitos da personalidade, projeções da pessoa nas TIC. Noutras palavras, desdobramentos contemporâneos da relação aberta de direitos subjetivos – embora este não seja um entendimento unânime como

Danilo Doneda documenta em seus estudos (DONEDA, 2020, p. 65-75)⁸⁶. Portanto, a inclusão formal da proteção aos dados pessoais como direito fundamental foi extremamente importante para afastar controvérsias acerca da necessidade tutela pública e privada destes dados.

A regulamentação da privacidade e da proteção de dados pessoais pode ser apresentada por intermédio de uma evolução histórica em *gerações*, seguindo o critério de Viktor Mayer-Schönberger (1998, p. 219) – que as divide em quatro gerações. Para fins do presente estudo e para fins de concisão, irão se acrescer contribuições de Bruno Bioni (2019, p. 170-173) e Danilo Doneda (DONEDA, 2020, p. 163-169) acerca do tema para elaborar uma tabela sinódica desta evolução.

Cumprе ressaltar que a análise de Mayer-Schönberger se limita ao universo norte-americano e europeu, pelo que não reflete a evolução da matéria em todo o mundo, daí a necessidade de adaptar sua formulação em gerações com contribuições de autores da literatura de referência brasileira.

Vale ainda ressaltar os limites de toda apresentação de direitos no formato de *gerações* ou dimensões: não refletem uniformemente o desenvolvimento da matéria em diferentes ordenamentos jurídicos – que possuem dinâmicas próprias.

Tabela 6 – Quadro sinódico da evolução dos marcos regulatórios acerca da privacidade e proteção de dados pessoais no mundo e no Brasil

Geração	1ª – Normas de proteção para dados	2ª – Proteção contra ofensores maiores e diferentes	3ª – O direito à autodeterminação informativa	4ª – Perspectivas holísticas e setoriais
----------------	---	--	--	---

⁸⁶ Na doutrina estadunidense, o tratamento jurídico dos dados pessoais é mais afeto ao direito de propriedade, abordando-se o tema a partir do termo “privacidade”. Para um interessante debate acerca da questão, vide Onze Supremos (2023).

Características	<ul style="list-style-type: none"> - Receio de uma realidade <i>orweliana</i> de controle estatal por meio de dados - Enfoque na função social do processamento de dados, não na proteção individual. - Necessidade de autorização governamental para criação de grandes bancos de dados. 	<ul style="list-style-type: none"> - Proteção de direitos individuais (privacidade como um direito de ser “deixado só”) - Obrigação do titular escolher entre exclusão social e transações informacionais 	<ul style="list-style-type: none"> - O direito do indivíduo de definir quais dados e em que medida serão processados. - Pressuposição do exercício de direitos - Proteção de dados continua sendo um direito reservado a poucos. - Surgimento das autoridades nacionais de proteção de dados 	<ul style="list-style-type: none"> - Certos tratamentos de dados recebem maior regulação independente do consentimento (e.g. dados sensíveis). - Preocupação com o equilíbrio entre titular e controlador de dados. - Setorização da matéria (proteção de dados para a saúde, para a administração pública etc.) - Permanece o protagonismo do consentimento.
Tecnologia	Bancos de dados centralizados estatais	<p>Corporações privadas adquirem os meios para criar e manter grandes bancos de dados</p> <p>Início de trocas internacionais de dados baseadas em “reciprocidade”</p>	Disseminação dos bancos de dados interligados e dificuldade em se localizar onde se realizava efetivamente o tratamento	Disseminação de políticas de privacidade e avisos de consentimento.
Marco Legal	Lei Estadual de Proteção de Dados de Hesse (1970)	Estatuto de proteção de dados francês (1978)	<p>Decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o censo (1983)</p> <p>Convenção nº 108 do Conselho da Europa (1980)</p>	General Data Protection Act (GDPR, 2016)

Outros Exemplos	Estatuto de Proteção de Dados do Estado de Reno-Pfalz (1974)	Estatutos de proteção de dados austríaco e dinamarquês	Ato de Registro de Pessoas Naturais, Finlândia (1987)	LGPD brasileira (2018)
	Privacy Act estadunidense (1974)			Emenda Constitucional nº 115 (2022)

Em 2021, nos 40 anos da Convenção nº 108, contemplando os avanços na regulação do tema, Mayer-Schoneberger (2020, p. 03) propôs que o próximo marco regulatório para fomentar a confiança na economia da informação seria a garantia de *accountability*, ou seja, da responsabilidade de todos os envolvidos nesse complexo normativo que vem sendo instalado no mundo há décadas⁸⁷.

O autor ressalva que, sem confiança nas instituições e na capacidade coletiva de criar mecanismos de tutela eficaz para a proteção dos dados pessoais, às vésperas do aniversário da Convenção nº 108, haveria o risco de se estar inaugurando uma nova era da ignorância.

Partindo destas premissas, vê-se que, malgrado acentuados avanços na regulação de privacidade e proteção de dados ainda não se pode dar por acabada a missão regulatória, nem mesmo nos sistemas mais antigos, como o europeu.

Na América Latina, verifica-se que Argentina e Uruguai lideraram na regulamentação matéria, já possuindo regramentos consolidados em seus ordenamentos acerca do tema há bastante tempo.

No caso argentino, também se optou por constitucionalizar a proteção aos dados pessoais (art. 43, §3º, da Constituição Federal Argentina) ainda em 1994, com a promulgação da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 25.326) em 2001, regulamentada pelo Decreto 1558. Em 2019, houve a

⁸⁷ “Há uma última razão para mudar nossa atenção para focar em responsabilidade, e isso se relaciona a todos nós. Se dizemos a pessoas que elas têm poder em teoria, mas na prática percebem que são frequentemente vítimas de abusos, não agentes de mudança, elas normalmente se afastam e desconfiam do uso de dados pessoais” (MAYER-SCHONEBERGER, 2020, p. 04-05, tradução livre pelo autor).

adesão da Argentina à Convenção nº 108 (DATA PROTECTION LAW OF THE WORLD, [s.d.]).

O Uruguai, a seu turno, não constitucionalizou esse direito, porém há muito mantém um regramento coerente sobre a proteção de dados pessoais. Promulgou sua Lei de Proteção de Dados Pessoais em 2018 (Lei nº 18.331/2018), regulamentando-a no ano seguinte (via Decreto nº 414), aderindo à Convenção nº 108 ainda em 2012. Com o lançamento do GDPR europeu em 2018, o Uruguai tão somente realizou adaptações em seu ordenamento por via do Decreto nº 64/2020 (URUGUAI, 2020).

Surge o questionamento de como países cuja preocupação com a proteção de dados foi mais tardia podem operacionalizar a tutela deste direito, gerando a confiança e a responsabilidade de que trata Mayer-Schoneberger.

No Brasil, há muito existem normas aplicáveis a dados pessoais. A própria Constituição de 1988 trouxe dispositivos esparsos acerca do tema, como o direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, CF); mecanismos de acesso e retificação de dados, como *habeas data* (art. 5º, XXXIV, a); direito de petição (art. 5º, LXXII); acesso à informação na administração pública (art. 5º, XXXIII, 37, §2º, III) (BRASIL, 1988).

Quanto à legislação infraconstitucional, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072/1990) (BRASIL, 1990) – a exemplo da legislação estadunidense anterior – trouxe parâmetros para bancos de dados consumeristas (art. 43); a Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) (BRASIL, 2006), consolidando esse processo no âmbito do Judiciário, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) (BRASIL, 2011) foi importantíssima para a transparência de dados pessoais ou não tratados pela administração pública. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (BRASIL, 2014), por sua vez, regulamentou os provedores de internet e trouxe uma promessa de regulamentação acerca da proteção de dados pessoais (art. 10).

Esta regulação finalmente veio com a promulgação da LGPD (BRASIL, 2018) – já considerada uma lei da chamada quarta geração, vez que surgida e assemelhada ao *General Data Protection Regulation* (GDPR) europeu. Todavia, os últimos desdobramentos da regulação da proteção de dados no país vieram com o ingresso do Brasil no Comitê Observador da

Convenção nº 108⁸⁸, marco legal mundial de compromisso com a proteção de dados, que elevou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ao nível de autarquia autônoma⁸⁹ e, incitando a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

A constitucionalização da proteção de dados pessoais não é medida que todos os países tomam, porém, no caso brasileiro, a EC 115/2022 (SENADO FEDERAL DO BRASIL, 2019) não procurou apenas acrescentar nova garantia ao rol do art. 5º (novo inciso LXXIX), mas principalmente uniformizar a competência legislativa acerca da matéria, tornando-a competência exclusiva da União (novo inciso XXVI do art. 21, CF/1988)⁹⁰.

Deve-se mencionar ainda, especialmente no contexto da plataforma a ser estudada, que a Lei nº 14.129/2021, tratará especificamente de como a Administração Pública se portará diante dos demais marcos regulatórios (BRASIL 2021).

Bruno Bioni, embora reconheça os esforços dos reguladores e da própria indústria em tornar o consentimento do titular de dados pessoais menos automático e mais consciente, critica fortemente a viabilidade de um modelo regulatório baseado em repetidas decisões do indivíduo acerca do tratamento de dados em cada site ou aplicação que utiliza. Identifica permanecer na prática uma forte assimetria em controlador e titular de dados, havendo uma hipervulnerabilidade do segundo (BIONI, 2019, p. 219-220).

O modelo regulatório de proteção de dados pessoais no País, para ser humanista e realizar os objetivos da Constituição Federal, precisa estar centrado na figura do titular dos dados pessoais. Logo, cabe à Administração Pública se pautar em dispositivos legais voltados ao desenvolvendo humano e

⁸⁸ Importante ressaltar que o Brasil ainda não ratificou a Convenção, sendo membro de seu Comitê Observador que se reúne em Estrasburgo 2 vezes ao ano para debater questões mundiais acerca do tema. (BRANCHER, 2022).

⁸⁹ Isso ocorreu com a publicação da MP nº 1.124/2022, que tornou a ANPD autarquia federal especial.

⁹⁰ Interessante apontar o confuso momento constitucional em que a LGPD e a EC nº 115/2022 foram promulgadas. Sérgio Abranches o apresenta como o fim do primeiro ciclo político-partidário da Terceira República, notadamente, com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 (e sua eventual derrota em 2022). “O momento constituinte da Terceira República foi emulado pelo sonho de uma democracia plena. Ela deveria ir além da oligarquia e do republicanism liberal, incorporando em seu contrato político o projeto de uma cidadania ativa, no exercício de sua independência plena. Essa independência se realiza completamente apenas com a universalização das liberdades e com a eliminação dos limites à realização humana impostos pela pobreza e desigualdade extremas”. (ABRANCHES, 2019, p. 405-406).

numa “atuação planejada e, também, regulatória, firme na condução de comportamentos que possam se reverter em ganhos coletivos” (CASIMIRO; CARVALHO, 2021, p. 201), noutras palavras no empoderamento do grupo de titulares na condição de cidadãos em rede, que estão no exercício de seu direito fundamental de ver protegidas suas projeções pessoais (como nome, endereço, dados sensíveis e diversos outros) no uso contante e inevitável das TIC.

Para operacionalizar o exercício do direito fundamental à proteção de dados pessoais, foi possível compilar diferentes perspectivas na literatura de referência, bem como os entraves para sua realização.

O *World Wide Web Consortium* (W3C) é uma entidade privada que advoga a defesa de tecnologias de privacidade para preservação da autonomia e liberdade do usuário da internet. Nesse sentido, o órgão já propôs diferentes técnicas para facilitar a manifestação do consentimento pelo usuário, a título de exemplo: **a)** Tecnologias *Do Not Track* (DNT), ou de “Não rastreio”, partindo da ideia de “opt-in” e “opt-out”, tratar-se-ia de uma tecnologia vinculada aos navegadores de internet (Google Chrome, Firefox, Windows Edge e outros) para permitir ao usuário “aceitar” ou “recusar” os infinitos *cookies* e outros rastreadores virtuais de suas atividades antes ou durante a navegação **no próprio navegador** e em caráter geral, não mais precisando reiterar essa decisão a cada acesso (SINGER, 2013), o próprio navegador comunicaria essa decisão a cada acesso, reduzindo a carga decisória do usuário; **b)** *Platform for Privacy Preferences* (P3P) ou Plataforma para Preferências de Privacidade – mais sofisticada que a primeira tecnologia proposta, mas também vinculada ao navegador utilizado para se acessar a internet, o usuário preencheria um breve questionário de suas preferências de privacidade e proteção de dados pessoais e a plataforma tomaria as decisões adequadas de acordo com a política de privacidade de cada site ou aplicação visitada. Trata-se de um mecanismo mais sofisticado por não ser um simples “opt in” ou “opt out”, ou seja, o usuário ainda poderia ter a personalização de certas aplicações baseadas em seus dados pessoais, mas delimitar mais facilmente o escopo em que a captação deles ocorreria (W3C, [s.d.]).

Veja-se que as tecnologias acima propostas não são pretenciosas ou irrazoáveis e atuam com enfoque na facilitação do processo decisório pelo titular de dados pessoais, ou seja, reduzindo o esforço e aprimorando a árvore de decisões do titular do consentimento.

Lamentavelmente, uma vez que não existe uma regulamentação que torne tais tecnologias compulsórias pelos navegadores de internet, sua adoção prática ou generalizada não tem ocorrido, inclusive por resistência das empresas de tecnologia a padronizar e uniformizar suas práticas, no sentido e no interesse de facilitar decisões do titular para proteger seus dados (BIONI, 2019, p. 237).

Dessa maneira, verifica-se que o próximo passo para gerar a confiança e a responsabilidade tratadas anteriormente no sentido de aprimorar a regulação da privacidade e proteção de dados, necessariamente, envolve não apenas a efetiva aplicação do quadro normativo instalado, mas empoderar os titulares de dados inclusive mediante aplicações de tecnologias como as PETs sugeridas acima.

Noutras palavras, não se mostra necessária afastar ou vulnerar o consentimento do tratamento de dados pelo titular, mas de facilitá-lo para que não se torne uma letra morta nas normas acerca do tema, mas um efetivo mecanismo de controle da econômica da informação.

Outra interessante ideia para operacionalizar o direito fundamental à proteção de dados pessoais é fornecer para os controladores de dados uma forma clara e exata de conhecer seus deveres regulatórios, especialmente em casos complexos, bem como fornecer aos titulares de dados mecanismos claros para exercer seus direitos. O GDPR europeu estabeleceu essa técnica como uma “one-stop-shop” (OSS) ou “balcão único” regulatório (UNIÃO EUROPEIA, [s.d.]).

O objetivo é uniformizar como diferentes autoridades nacionais de proteção de dados de cada país-membro da União Europeia regulam as matérias, bem como apontar uma autoridade única para a qual o titular de dados poderá direcionar sua reclamação, a exemplo de uma situação em que um titular tem seu dado coletado na Itália, porém a sede do controlador fica na Suécia (no OSS europeu, a reclamação poderia ser aberta na Itália e haveria cooperação entre as autoridades de proteção dos dois países para processar e

responder a uma reclamação de um titular) (UNIÃO EUROPEIA, 2020). O modelo poderia ser adaptado ao caso brasileiro no sentido

Portanto, consistência por intermédio de padronização e uniformização são fundamentais para operacionalizar a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

4.2 A plataformização do Estado: rumo ao GOV.BR

A relação entre cidadão e Estado neste século XXI passa por uma profunda reformulação diante das características e efeitos disruptivos da dimensão imaterial, repercutindo não apenas no Direito Constitucional, mas principalmente no Administrativo. Da hierarquia para a horizontalidade, do formalismo para o consensualismo, do sigilo para a transparência⁹¹.

José Faleiros Jr. sintetiza os reflexos destas mudanças no que sintetizará em uma Administração Pública cooperativa (cuja soberania é flexibilizada pela integração de diversas normas internacionais), gerencial (com enfoque na eficiência), democrática (a busca de mecanismos de maior participação social), procedimental (com enfoque na busca de meios de legitimação de suas decisões), regulatória (múltiplas agências regulatórias dada a complexidade de diferentes temas), dialógica (procurando criar meios consensuais e contratuais para situações de conflito), em rede (pautada na atuação conjunta dos entes federativos), sustentável (preocupação com as presentes e futuras gerações) (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 174-175).

Por conseguinte, ao se tratar de governo eletrônico, não se trata simplesmente de se incorporar TIC às rotinas administrativas ou de trasladar processos administrativos do suporte físico para o digital, mas de profundas mudanças em princípios administrativos basilares, a exemplo da legalidade e da eficiência.

Em tese de doutoramento acerca do tema, José Fernando Brega analisa três hipóteses relevantes sobre governo eletrônico cujas conclusões valem a sintetização nesta pesquisa. A primeira questiona se o governo

⁹¹ Deve-se destacar para o caráter aparente da antinomia entre o direito à privacidade e a transparência pública (MENDES, 2008).

eletrônico seria uma realidade jurídica na perspectiva do direito administrativo, o que se confirma pela legislação já mencionada aqui e pela absoluta necessidade de o direito não se tornar perigosamente marginalizado na incorporação de tecnologias pela Administração Pública (BREGA, 2015, p. 307-311).

Em segunda hipótese, acerca da interação entre o ordenamento jurídico vigente e as TIC, o autor rastreou os seguintes princípios para a materialização do governo eletrônico na realidade normativa brasileira, reorganizados e adaptados a seguir: **a)** a eficiência administrativa e a necessidade de constante atualização tecnológica pela Administração; **b)** interoperabilidade, central para viabilizar o relacionamento de diferentes sistemas informáticos públicos; **c)** busca de equivalência de garantias, no afã de projetar as salvaguardas administrativas jurídicas na dimensão imaterial; **d)** equivalência de suportes para a validade de documentos.

A última hipótese analisada pelo autor foi relativa à repercussão do governo eletrônico sobre os princípios clássicos do Direito Administrativos, sobre o que concluiu pela necessidade de fortalecimento e aperfeiçoamento teórico principalmente de dois aspectos centrais: o ato e o processo administrativo, em suas adaptações para a realidade tecnológica. Destaque para a automatização do ato administrativo, o processo administrativo eletrônico ⁹², podendo-se mencionar ainda a incorporação de aplicações baseadas em IA ⁹³.

Para uma análise mais detalhada dos marcos de evolução na interação entre Administração Pública e TIC no País, os portais públicos trazem bastante material relacionando as iniciativas e marcos desta transição, apresentando-a como uma migração do “governo eletrônico” para o “governo digital” (BRASIL, 2023).

Para um apanhado sintético acerca desta evolução no País, cabe reproduzir a seguinte ilustração, elaborada por Fernando Mitkiewicz:

⁹² Sobre a imensa dificuldade de se uniformizar o processo administrativo de diversas entidades públicas com normas e funcionamento próprio, especificamente, no caso da implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Ensino Superior Federal, vide Silva (2020).

⁹³ Relativamente à incorporação de tecnologias baseadas em IA no âmbito da administração tributária, vide Albuquerque (2022).

Figura 9 – Linha do tempo do governo eletrônico para governo digital no Brasil



Fonte: Mitkiewicz (2024).

Completando a linha do tempo formulada pelo autor supracitado, cabe mencionar os seguintes desdobramentos de 2018 em diante:

Tabela 7 – Evolução institucional do governo eletrônico para o governo digital

2019	• Aceleração da transformação digital dos serviços públicos
2020	• Estratégia de Governo Digital: 2020-2022
2021	• Criação da Lei do Governo Digital
2022	• Atualização da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital: 2022-2026

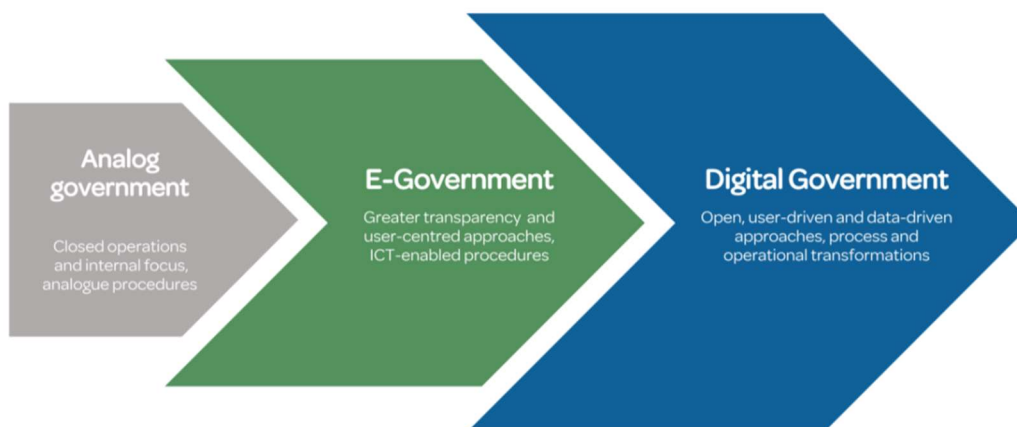
Fonte: Elaboração do autor.

Acerca da opção por substituir o “eletrônico” por “digital”, José Faleiros Jr. sintetiza o debate na literatura de referência de que o primeiro remetida à chamada WEB 1.5 e da transição do “governo manual” (m-gov) para o “governo eletrônico” (e-gov) (essa é a terminologia utilizada no Marco Civil da Internet, por exemplo), tratando-se basicamente do processo de automatização dos processos administrativos, mas ainda não representando uma mudança mais profunda (FALEIROS JÚNIOR. 2020, p. 256-258)..

O novo paradigma “governo digital” (utilizada na Lei do Governo Digital), implica (re)construção dogmática profunda, embora boa parte da literatura estadunidense e europeia permaneça se referindo a *e-government*, o que enseja uma inconsistência terminológica. De toda forma, o verdadeiro cenário seria a incorporação das TIC na própria construção dos governos no intuito de gerar performance, daí também se mencionar (*p-gov*).

Ilustrando esse aspecto do debate:

Figura 10 – Transição para o governo digital



Fonte: OCDE (2024).

Essa migração massiva para a dimensão imaterial, exigiria não apenas um governo, mas mecanismos de governança (aqui tomada como a construção de estruturas, políticas, normas e processos para essa

incorporação da tecnologia das instituições para regular seu próprio funcionamento, observar a legislação vigente e intermediar sua relação com a cidadania).

Nesse sentido, a partir de 2016, consoante mencionado na tabela reproduzida acima, a Estratégia de Governança Digital enfoca na simplificação dos processos e no uso intensivo de tecnologias da informação, representando uma mudança de paradigma na gestão pública.

Os parâmetros para essa governança digital vieram explicitados na Lei do Governo Digital, cabendo mencionar que esta se propõe a abranger toda a Administração Federal e a dos demais entes federativos que a ela aderirem por instrumentos normativos próprios (art. 2º da Lei nº 14.129/2021). Outrossim, são princípios do governo digital brasileiro que refletem o debate aqui formulado: desburocratização; implantação do “governo como plataforma”⁹⁴; unificação – em plataforma única – de informações e serviços públicos ao cidadão, sem prejuízo do atendimento presencial; possibilidade de requerer à Administração por meios digitais; transparência na prestação de serviços públicos e seu monitoramento contínuo; incentivo ao controle social da Administração por meios eletrônicos; uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão; compartilhamento de dados pessoais entre entes governamentais, dentro dos limites da legislação e quando indispensável para a prestação de serviços públicos; interoperabilidade de sistemas, dentre diversos outros.

De especial interesse para essa pesquisa são principalmente a menção expressa de se implantar a plataformização do governo brasileiro, bem como de se criar uma plataforma única para acesso a informações e a serviços públicos no País – em síntese, essa é a base normativa para o que se virá conhecer como o portal GOV.BR e a conta GOV.BR que milhões utilizam atualmente.

Na verdade, segundo o Banco Mundial, o Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de governos eletrônicos, considerando indicadores como

⁹⁴ Por governo como plataforma, entenda-se: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população (art. 4º, VII, Lei nº 14.129/2021).

integração de TIC no funcionamento da própria administração, prestação de serviços de maneira digital, nível de engajamento dos cidadãos e a existência de fomento à digitalização da Administração (BANCO MUNDIA, 2022).

Considerando ainda o teor da última estratégia divulgada pelo governo federal, para o quadriênio 2022-2026 (BRASIL, 2022), trata-se de uma meta que, impressionantemente para o cenário político contemporâneo, transcende governos e já se consolida como uma política de Estado brasileira nesta temática.

Ocorre que, analisando os eixos temáticos da política, percebe-se de partida um enfoque destacado em infraestrutura e acesso às TIC, enfoque em ampliação nos serviços de telecomunicações, especialmente banda larga e redes de wi-fi.

O eixo temático dedicado à cidadania, porém, é o último (eixo G), vindo após à eixos relativos à Administração, Educação e Economia. O enfoque se volta para a oferta de serviços públicos digitais, capilarização da política de digitalização da Administração Pública para Estados e Municípios e para a interoperabilidade dos sistemas públicos.

Embora se possa argumentar que a posição topológica não seria relevante e que a estratégia atende diversos pontos apontados tanto pelo TCU quanto por entidades e pesquisadores independentes, consoante levantado nesta pesquisa, tende a demonstrar a realização do processo de digitalização da Administração Pública não de maneira horizontal ou participativa, mas verticalizada e com reduzida participação cidadã.

Com efeito, não há menção no desenvolvimento de uma literacia digital e as iniciativas de capacitação que podem ser encontradas no documento são majoritariamente destinadas a servidores e gestores públicos, pequenos e médios investidores, com destacada preocupação para *startups*, sendo a capacitação de jovens em matérias de segurança da informação, mencionadas no Programa Hacker do Bem do SENAI-SP (BRASIL, 2022, p. 39-80).

Cabe ainda mencionar que o orçamento dedicado à transformação digital no Plano Plurianual 2024-2027 recebe quantias expressivas, no total de 2 bilhões de reais (BRASIL, 2024), cabe, porém, mencionar a existência de

programa voltado à inclusão e literacia digitais, com 9 bilhões de reais dedicados para o referido quadriênio (BRASIL, 2024, p. 42).

Apresentado o governo como plataforma e o que representa o GOV.BR no quadro institucional do governo digital que figura como política de Estado brasileira, cabe destacar que essa estratégia está longe de ser unânime na literatura de referência.

Isso porque plataformas como ponto de partida para o acesso e usufruto de serviços públicos, não altera seu caráter de intermediárias entre o cidadão-titular de dados e a Administração Pública como controladora e operadora de dados pessoais.

O conceito de plataformas surge como um “objeto”, atinente a infraestruturas tecnológicas “(re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e entidades complementares [como vendedores, agências de comunicação, etc], organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados” (POELL; NIEBORG, 2019), o surgimento remonta destas aos anos 2000 e a ascensão das plataformas de grandes corporações como Google e Facebook.

Posteriormente, a plataformização se torna um processo para descrever a gradual “penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida” (POELL; NIEBORG, 2019, p. 05-06),

Por conseguinte, não é distante da realidade a crítica que frequentemente se encontra na literatura acerca da plataformização como um processo eminentemente neoliberal e instrumental para o já referido colonialismo de dados (REBEHI; FIGARO, 2022).

Todavia, cabe verticalizar a análise no âmbito do portal GOV.BR e do manejo das contas individuais GOV.BR, sob a perspectiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

4.3 Críticas à privacidade e à proteção de dados pessoais no GOV.BR

Considerando todo o ferramental teórico acerca da cidadania em rede, da dimensão imaterial e da centralidade da proteção de dados pessoais

para viabilizar uma interação cívica com as TIC, cabe passar à análise dos termos de uso e da política de privacidade da plataforma GOV.BR.

De início é importante diferenciar entre a plataforma GOV.BR e a conta GOV.BR – que precedeu a plataforma e foi regulada pelo Decreto nº 8.936/2016, representando um acesso único do cidadão a serviços públicos e trazendo uma interação avançada, com a possibilidade de formular requerimentos, obter certidões e diversos outros. O nível de acesso e de serviços disponíveis varia com o grau de segurança do acesso (se mediante login e senha ou mediante certificado digital).

O Decreto nº 9.756/2019, por sua vez, estabeleceu a plataforma GOV.BR como mecanismo de integração de serviços do governo federal para a população em geral, definindo forma, prazos (no caso até dezembro de 2020) e governança (no caso considerando a LGPD) para os órgãos da administração federal se adaptarem e migrarem seus conteúdos e serviços na medida do possível.

Os avanços números da plataforma foram exponenciais e típicos da dimensão imaterial. De 2018 a 2022, o número de serviços públicos migrados foi de 968 para 4.129. As contas GOV.BR foram de 1,8 milhões em 2019 para 142 milhões em 2022. Os acessos em contas avançadas (de maior nível de acesso), iniciaram com um número mensal de 704 mil em 2021 e subiram para 2,2 milhões em 2022 (a pandemia certamente teve influência nesse processo) (MITKIEWICZ, 2024, p. 273-277).

Por diversos índices levantados por Fernando Mitkiewicz, incluindo OCDE, ONU e Banco Mundial, a evolução do governo digital no Brasil é substancial e confirma a rápida ascensão do País no ranking mundial relativo ao tema.

As deficiências encontradas pelo autor, inclusive com base em relatórios elaborados pela CGU em parceria com órgãos internacionais, documentam o seguinte: i) o País precisa ainda evoluir seu governo como plataforma para viabilizar a reutilização de dados por partes interessadas externas ao setor público⁹⁵; ii) evoluir em *codesign* para fins de

⁹⁵ Explica-se seria viável utilizar os dados do GOV.BR, por exemplo para cancelar o acesso do cidadão a serviços de empresas privadas, evitando que estas tivessem bancos de dados pessoais próprios e tão somente verificassem a validade dos dados de seus clientes mediante

desenvolvimento de seus serviços e aplicações, o que se refere à abertura para a participação dos cidadãos e de entidades privadas no desenvolvimento e aprimoramento do governo digital – isso desde a fase de concepção à de implantação (MITKIEWICZ, 2024, p. 285).

Relativamente a governo aberto⁹⁶, o autor compila as seguintes sugestões de melhorias formuladas com base nas diretrizes da OCDE ((MITKIEWICZ, 2024, p. 285):

- Consolidar um único conceito de governo aberto aceito para toda a administração pública;
- Harmonizar e consolidar toda a vasta legislação que toca a disciplina de governo aberto, criando um compêndio de leis sobre o assunto.
- Editar uma estratégia federal e outra nacional integrada de governo aberto, integrando iniciativas dos demais entes federativos.
- Utilizar o próximo plano de ação do *Open Government Partnership* (OGP) para tratar ações mais ambiciosas e estruturantes na temática, bem como de formar um ecossistema integrado de governo aberto.
- Definição de um líder da agenda de governo aberto com abrangência integral das atribuições previstas na recomendação da OCDE sobre o tema.
- Criar um conselho nacional de governo aberto multisetorial para habilitar e integrar a agenda.
- Criar um kit de ferramentas sobre governo aberto integrado para determinados públicos, bem como um curso introdutório mandatório sobre a temática e um catálogo central de cursos.
- Criar uma comunidade de prática e uma premiação sobre o tema.
- Criar um capítulo sobre monitoramento e avaliação na estratégia federal de governo aberto.
- Criação de um portal integrado sobre governo aberto no conceito *one-stop shop*.

Verifica-se que diversas das sugestões acima estão contempladas na Estratégia formulada para o período de 2023-2027, porém a questão da

acesso e verificação perante o GOV.BR. Trata-se de uma das propostas para delimitar a extensão de dados pessoais tratados por controladores e operadores privados.

⁹⁶ O conceito de governo aberto é relativo à transparência, participação cidadã, *accountability* e inovação no âmbito de uma governança pública. (OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP⁹, [s.d.]).

literacia digital e da educação digital permanece em aberto devido às próprias deficiências do País em educação pública, conforme tabela apresentada pelo autor:

Figura 11 - Resultados do Brasil considerados nos componentes do HCI-ONU em comparação com países selecionados

País	Adultos alfabetizados (%)	Taxa de matrícula (%)	Expectativa de anos de estudo (anos)	Média de anos de estudo escolar (anos)
Austrália (1ª ranking)	99	100	21,6	12,7
Estados Unidos (1ª nas Américas)	99	98,3	16,3	13,4
Argentina (1ª na América Latina)	99	100	17,9	10,9
Brasil	93,2	92,7	15,6	8
Comparação dos resultados do Brasil em relação aos países selecionados	94	Entre 93 e 94	Entre 72 e 96	Entre 63 e 73

Fonte: ONU (2022).

Por conseguinte, o enfoque em letramento e literacia digitais permanece urgente, consoante já tratado e representa um dos pontos em que a estatística descola o Brasil dos demais países que participam de rankings em governo digital.

Outrossim, cabe ainda realizar uma crítica acerca da acessibilidade da conta GOV.BR, cuja usabilidade é ranqueada em 3 níveis de acesso: bronze, prata e ouro. Os níveis de acesso delimitam o grau de segurança na validação de acesso, os tipos de serviços públicos passíveis de serem acessados e as transações digitais que podem ser realizadas.

Conforme adaptado abaixo diretamente dos portais governamentais:

Tabela 8 – Níveis de acesso em contas GOV.BR

Serviço/Nível de Acesso	BRONZE	PRATA	OURO
Uma única conta para acessar diversos serviços digitais	✓	✓	✓
Fazer o login em qualquer serviço gov.br sem precisar de senha, usando apenas a biometria	✓	✓	✓

do celular			
Gerenciar as autorizações de uso dos seus dados	✓	✓	✓
Realizar a prova de vida utilizando o reconhecimento facial	✓	✓	✓
Visualizar e compartilhar seus dados e documentos digitais	✗	✓	✓
Utilizar serviços gratuitos de assinatura eletrônica no site assinador.iti.br	✗	✓	✓
Acessar serviços públicos que exigem o maior grau de confiabilidade da conta gov.br	✗	✓	✓
Habilitar a autenticação em duas etapas para ter mais segurança no uso da sua conta	✗	✓	✓
Nível máximo de segurança da conta gov.br	● Básico	●● Alto	●●● Máxim ○

Fonte: GOV.BR

Logo, o acesso avançado aos serviços e informações do GOV.BR depende não apenas de acessos mais sofisticados a dispositivos de segurança, mas também da literacia para utilizá-los.

Certificados ICP-Brasil possuem custos e sua utilização, em suas diferentes modalidades (A1, A3, *token*, em nuvem e outras)⁹⁷, exige conhecimentos do usuário, inclusive para fins de segurança.

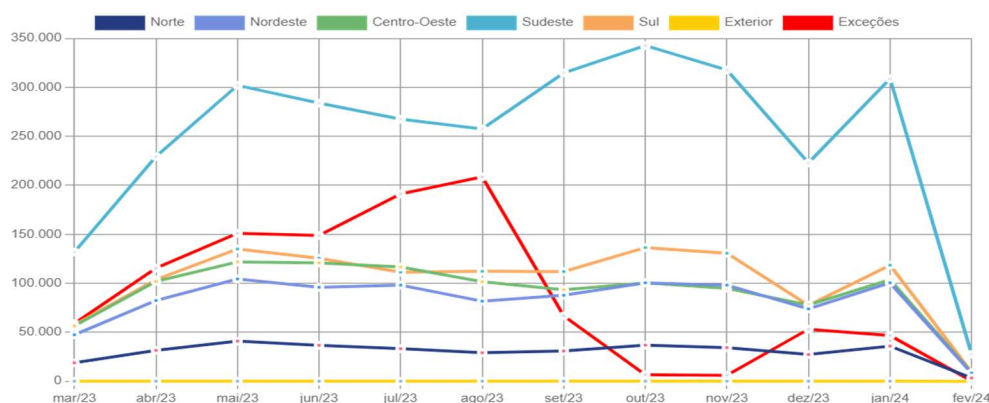
Em março de 2023, o governo registrou 82 milhões de usuários “bronze”, 23 milhões de usuários “prata” e 40 milhões de usuários “ouro” (SERPRO, 2023). Embora essa forma de classificar os níveis de acesso seja

⁹⁷ Acerca do processo de emissão do certificado, autoridades certificadoras, tipos de certificado (e-CPF, e-CNPJ), vide INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (2022).

no sentido de simplificá-la, mascara um claro mecanismo de exclusão baseado em literacia e poder aquisitivo: quem pode pagar um certificado digital e quem sabe utilizá-lo terá acesso aos serviços públicos digitais em nível “ouro”.

Outrossim, quando se cruza os números acima com os dados de emissão de certificados digitais por região, o seguinte quadro se apresenta:

Figura 12 – Distribuição anual de emissões de certificados digitais



Fonte: INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÃO (2024).

Verifica-se que, para além da exclusão digital decorrente dos custos de acesso a dispositivos, internet adequada e até mesmo a um certificado digital adequado, há uma clara desigualdade regional nos acessos prioritários das contas GOV.BR, com as regiões Sudeste e Sul representando um percentual majoritários das contas de nível Ouro no País.

Não se está argumentando que as exigências de segurança deveriam ser flexibilizadas para o acesso a dados importantes do cidadão perante a plataforma GOV.BR, mas políticas de acesso que contemplem as vulnerabilidades apontadas acima se mostram necessárias.

Outrossim, analisando-se os termos de uso do portal GOV.BR (não se devendo confundi-los com os da conta GOV.BR), verifica-se que: i) a linguagem utilizada não é simplificada tampouco acessível; ii) o portal utiliza *cookies* da Google Analytics, que, embora não representem que a referida empresa tenha acesso aos dados das contas GOV.BR, significa que tem acesso aos fluxos de usuários na plataforma unificada do Estado brasileiro; iii) na versão analisada e referenciada acima, não há identificação do servidor, setor ou equipe responsável pela elaboração dos termos; iv) o aviso de

privacidade não segue o modelo apresentado pela própria ANPD para essa questão (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2022); v) em consulta ao FAQ do portal, o usuário é remetido a termos de uso e aviso de privacidade desatualizados (FAQ. GOV.BR., [s.d.]).

Em síntese, o portal GOV.BR não segue as orientações do próprio ordenamento jurídico brasileiro acerca de uma forma adequada de formular termos de uso e um aviso de privacidade.

Uma vez acessado a conta GOV.BR, reitera-se, que possui termos de uso próprios (CONTA GOV.BR., [s.d.]) – sendo um serviço específico e mais complexo – apresentam-se em sua 3ª versão e se mostram mais adequadas à legislação atual, porém também possuem linguagem bastante técnica e inacessível a usuários leigos.

Ante o exposto, é possível verificar que há uma clara preocupação com a segurança do tratamento de dados pessoais, porém há espaços para melhorias, principalmente em se viabilizar o acesso dos segmentos mais vulnerabilizados da população, notadamente, os segmentos C, D e E aos níveis mais avançados de acesso às contas GOV.BR.

Por derradeiro, e não menos preocupante, a despeito da evolução de acessos e de contas GOV.BR, substituir serviços públicos presenciais ou deixar de investir em sua expansão prejudica exatamente as regiões e segmentos mais vulnerabilizados. A própria Lei do Governo Digital realiza essa ressalva, porém não foram encontrados dados tampouco literatura acerca de um monitoramento acerca dos critérios que estão sendo utilizados para manter, reduzir ou expandir serviços públicos presenciais diante da digitalização viabilizada pelo GOV.BR. Os dados mais divulgados são relativos às economias que a plataforma tem gerado para os cofres públicos.

Vanice Regina Lírio do Valle argumenta que a Lei do Governo Digital ainda não representa um marco regulatório para a tutela das projeções do cidadão no ciberespaço – o que exige uma dogmática jurídico-administrativa própria. Mesmo com os diversos potenciais de redução de desigualdades, esta dogmática deve se preocupar com proteger os cidadãos de tratamento discriminatório baseado em manipulação de dados, estereótipos, vieses subliminares e deturpação da vontade. Da mesma forma, essa regulação precisará ser proporcional, equilibrada entre promover o progresso tecnológico

sem descuidar das abismais desigualdades brasileiras, ou seja, voltando-se a impedir a seletividade na prestação de serviços públicos digitais (VALLE, 2022, p. 173-174).

Em arremate, por mais que o GOV.BR represente a aposta do Estado brasileiro rumo a uma cidadania digital (não exatamente a uma cidadania em rede) e tenha logrado grandes avanços em tornar a administração pública federal mais eficiente, ainda se encontra distante de representar uma acessibilidade a serviços públicos universalizados para os cidadãos brasileiros – presencial ou digitalmente.

5 CONCLUSÃO

As perguntas de partida deste trabalho foram: *primeiro*, o que caracteriza a cidadania brasileira no aspecto tecnológico? *Segundo*, quais os déficits cívicos no contexto das TIC e, principalmente, como utilizar a tecnologia como catalisadora do aperfeiçoamento da cidadania, não como uma força de erosão e dano constitucional?

Para enfrentar a *primeira pergunta*, levantaram-se os significados e elementos da cidadania (comunidade, centro de imputação deveres e de titularidade de direitos, mecanismos de exclusão). Também se buscou apresentar o estado da arte das contribuições teóricas acerca do instituto (tópico 2), passando-se a analisar as mudanças que a revolução digital e a sociedade do conhecimento trouxeram para a cidadania, na relação das pessoas entre si – principalmente no contexto brasileiro (tópico 3). Essa análise apontou o direito à proteção do tratamento de dados pessoais, direito fundamental e autônomo em relação à privacidade, como o fio condutor das relações entre cidadania e tecnologias.

Relativamente ao tratamento de dados pelo poder público, o direito de acesso à informação se soma à proteção de dados pessoais para criar a interface normativa entre cidadania, tecnologias e Administração Pública.

A resposta que se logrou construir para a primeira pergunta: a cidadania digital brasileira, em relação às TIC, é caracterizada por uma grande distância entre as exigências teóricas objetivas (acesso a dispositivos e rede adequada), subjetivas (literacia digital) e teleológicas (uso da internet para fins pessoais, educativos e políticos) e a realidade econômica, social e educacional brasileira.

Os recortes de exclusão social e regional – projetam-se no contexto da exclusão digital, implicando déficits cívicos que atingem diretamente a democracia do País.

Esse cenário cria déficits sobre elementos básicos da cidadania: comunidades digitais que isolam seus membros de suas comunidades físicas e prejudicam os relacionamentos dos cidadãos no sentido de criar espaços de discurso e debate para promover espaços de entrenchamento de ideias e conflitos; negativa de exercícios de direitos no espaço tecnológico diante das

deficiências técnicas e subjetivas tratadas acima. Logo, o mecanismo de exclusão da cidadania digital brasileira não é aquele previsto na legislação ou na teoria (identificado com o mesmo mecanismo da nacionalidade). Trata-se dos extremos de desigualdade brasileiros se projetando nas TIC para deixar grandes parcelas da população alheias ao status de cidadãos digitais.

Relativamente à segunda pergunta, apresentados os déficits cívicos da cidadania brasileira, apontou-se a necessidade de se formular alternativas teóricas à cidadania digital conforme apresentada, de claros contornos liberais, para se propor um modelo teórico inclusivo e no sentido de direcionar as TIC para servirem ao projeto democrático e cidadão, especialmente para repará-lo, não para sabotá-lo.

Exploraram-se conceitos como hiper e hipocidadania, identificando-se o conceito de cidadania em rede como o mais adequado para a realidade brasileira. Uma abordagem teórica voltada a identificar déficits e focar em reparos, em tornar políticas de inclusão críticas e prioritárias para focar no empoderamento do indivíduo no uso das TIC e em utilizá-las de maneira integrada, interconectada para promover direitos fundamentais, principalmente na mobilidade urbana, na saúde, na educação e no acesso à cultura – em que possuem grandes potenciais de catalisar a redução de desigualdades.

Nesse sentido, o reconhecimento de um direito de acesso à internet, ou melhor, às tecnologias e à inclusão digital, como corolário do direito à proteção de dados pessoais precisa fazer parte da cidadania em rede. Afinal, como proteger e tutelar os dados do cidadão em suas relações com as TIC, diante da desproporção entre titular e controlador no tratamento de dados, se não for viabilizado o acesso (e por acesso, inclua-se a literacia para o manejo consciente) à tecnologia?⁹⁸

Noutras palavras, a cidadania em rede se apresenta como uma proposta teórica mais afeto ao objetivo constitucional de reduzir desigualdades que as demais alternativas teóricas abordadas.

⁹⁸ Vale mencionar que há projeto de Emenda Constitucional para tornar a inclusão digital como direito fundamental, na forma da PEC 47/2021 (BRASIL, Senado Federal, 2021), ressaltando-se que há autores que esse direito já se encontra implícito no direito fundamental à proteção de dados pessoais, como um desdobramento natural deste (SIGILO, 2023).

Relativamente à *segunda parte da segunda pergunta*, saindo da teoria, para analisar mecanismos pelos quais se promover uma cidadania em rede no Brasil e lograr reparos constitucionais, o recorte dado pela pesquisa foi analisar o GOV.BR (tópico 4).

Plataforma do governo federal para concentrar não apenas diferentes plataformas públicas de dados, mas principalmente fornecer serviços públicos digitais. Apresentado o histórico e as normas que permearam a criação do GOV.BR é possível concluir que foi criado na perspectiva de uma cidadania digital, conforme os modelos teóricos apresentados e criticados na pesquisa. Não de uma cidadania em rede.

Trata-se de uma plataforma avançada, que recebe atenção e investimentos vultosos da União, expandindo exponencialmente seu número de usuários, reduzindo custos e sendo apresentada como forma mais eficiente de se intermediar a relação entre cidadão e Estado. A perspectiva é que se perpetue como centro da política federal para uma Administração Pública digital, inclusive se expandindo para concentrar as plataformas estaduais e, eventualmente, municipais de serviços públicos.

Ocorre que, uma análise mais aprofundada do GOV.BR, especialmente de suas formas de acesso, seus termos de uso e seus avisos e política de privacidade, revelam profundas incoerências entre os dados levantados sobre a exclusão digital brasileira e as promessas da plataforma para criação de uma cidadania digital.

Da mesma maneira, identificaram-se diversas incoerências entre o incipiente microsistema de proteção aos dados pessoais no País e a forma como a plataforma declara proteger os dados pessoais e a privacidade dos cidadãos que a acessam, pois as próprias orientações da ANPD não são integralmente observadas.

Não se nega que há investimentos e esforços para inclusão digital, porém as políticas públicas abordadas se voltam, em sua maioria e respeitados seus proponentes e executores, a criar usuários de operadoras de internet, com pacotes limitados de dados e munidos de dispositivos eletrônicos de menor porte (celulares, tablets) no lugar de verdadeiros cidadãos em rede.

Em síntese, os alvos de tais políticas se tornariam mais produtores e consumidores de dados que cidadãos.

O prognóstico, diante dos gráficos apresentados, é de uma melhora nos índices de exclusão digital no que tange aos elementos objetivos da teoria da cidadania digital (acesso a dispositivos e à conexão), mas duvidosa uma modificação de cenário no que tange aos elementos subjetivo (literacia) e teleológico (uso para educação, trabalho, política).

Possíveis propostas de contribuições para as políticas públicas analisadas seriam maior enfoque na expansão de acesso de cidadãos, especialmente jovens e idosos, portanto principalmente no espaço das instituições públicas de ensino e na rede pública de saúde, a dispositivos adequados (notadamente computadores e laptops), de forma gratuita e conectados à internet mediante banda larga e sem limites de pacote de dados.

Especial atenção às localidades isoladas é primordial, não sendo dado à Administração deixar de manter e expandir serviços públicos presenciais em locais em que, por vezes, qualquer serviço está a dezenas ou centenas de quilômetros de distância.

Relativamente ao ordenamento jurídico brasileiro, a LGPD, a Lei do Governo Digital e a EC 115/2022 foram gigantescos avanços, dado o atraso que o País se encontrava na matéria. Malgrado os esforços da sociedade civil, especialmente de diversos autores referenciados nesta pesquisa, o País não pode buscar se adequar à proteção de dados pessoais simplesmente para ingressar na OCDE ou se alinhar às exigências da EU.

Um sistema normativo genuinamente brasileiro precisa ser construído democraticamente, com enfoque no cidadão-titular de dados, mais que em viabilizar o cumprimento ou a adequação pelos controladores e operadores de dados pessoais. Nesse sentido, é preciso reconhecer as contribuições de Danilo Doneda e o legado teórico deixado para que tal objetivo seja alcançado.

Ainda no plano normativo, a regulação não necessariamente das mídias sociais, mas das plataformas digitais em geral para evitar a imposição de uma lógica algorítmica puramente comercial, diferenciando entre produtos e serviços e entre o fluxo de informações políticas, sociais, de saúde e outras de interesse geral, de modo o usuário não possa se isolar ou se blindar totalmente destas. Noutras palavras, uma tutela algorítmica que garanta o acesso à

opiniões e informações divergentes é tão necessária, por ser preventiva, quanto uma tutela repressiva à desinformação e às *fake news*.

Embora não diretamente tratado nesta pesquisa, deve-se apontar que futuros desdobramentos processuais da proteção de dados há muito se mostram necessários. O *habeas data* – remédio constitucional por excelência da tutela dos dados do cidadão – demanda urgente atualização para contemplar as novas realidades do cidadão brasileiro diante do Estado e, principalmente, de grandes corporações de tecnologias, como controladores de dados⁹⁹.

Especificamente no que tange ao GOV.BR, a distribuição gratuita de certificados digitais, devidamente acompanhada de uma formação adequada do cidadão para seu uso no ciberespaço, inclusive na sua relação com a Administração Pública, é medida que se impõe. Da mesma maneira, a reformulação dos termos de uso, do aviso e da política de privacidade da plataforma, observando as normativas da ANPD, mostram-se necessárias – especialmente para incluir linguagem simplificada, não apenas de maneira gráfica, mas incluindo elementos visuais e mídias mais acessíveis.

Não se nega que a plataforma está repleta de vídeos e instruções de uso, porém a mesma afirmação não se aplica a uma apresentação clara de seus termos e de sua política para proteção de dados pessoais.

Por derradeiro, cabe a ressalva de que a pesquisa jamais pretendeu esgotar o tema proposto, porém se tem a esperança de que tenha enfrentando as perguntas propostas e que tenha reunido elementos teóricos e aplicados para contribuir para futuras pesquisas relativamente à construção de uma cidadania em rede, inteligente e sustentável.

A cidadania no século XXI é indissociável das TIC e da proteção aos dados pessoais. Ambos são imprescindíveis para que o Brasil construa uma democracia e uma república digitais. Para que o Estado Democrático de Direito não sucumba a prisões tecnológicas e oligopólios da dimensão imaterial, serão necessários cidadãos e cidadãos empoderados e interligados para reparar, reconstruir e proteger a democracia digital brasileira.

⁹⁹ Nesse sentido, desde 2008, Danilo Doneda propunha medidas nesse sentido (DONEDA, 2008), que seguem sendo debatidas na literatura de referência (MENDES, 2018).

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. Terceira República no Brasil (1988 -): República Democrática. *In*: SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. (org.). **Dicionário da República**: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALBUQUERQUE, Adriana Reis de. **Poder artificial de tributar?** Limites e requisitos à utilização (adequada) da inteligência artificial pela administração tributária. 2022.
- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Alemão. Sentença de 15 de dezembro de 1983. **Boletín de Jurisprudencial Constitucional**, n. 33, jan. 1984.
- ALVIN, Toffler. **The third wave**. Nova Iorque: Morrow, 1980.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Cia das Letras, 2013.
- ARENDDT, Hannah. **The Human Condition**. 2ª ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Capítulo III. São Paulo: Saraiva de Bolso, 2011.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 2.0. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BANCO MUNDIAL. **GovTech Maturity Index 2022 Update**. Trends in Public Sector Digital Transformation 2022 Update. dez. 2022. Washington: Banco Mundial, 2022. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/5e157ee3-e97a-5e42-bfc0-f1416f3de4de/content>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BANI, Marco. **Crowdsourcing democracy**: the case of icelandic social constitutionalism. *Politics and Policy in the Information Age*, Springer. 2012. Disponível em: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/424177/mod_resource/content/1/Bani%20Crowdsourcing_democracy_the_case_of_Icel%20%281%29.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.
- BARTLETT, Jamie. **The People Vs Tech**: How the internet is killing democracy (and how we save it). Nova Iorque: Penguin Random House, 2018.
- BAWDEN, David. Being Fluent and Keeping Looking. *In*: KURBANOĞLU, S. et al. (eds.). **Information Literacy**: lifelong learning and digital citizenship in the

21st Century, Communications in Computer and Information Science. Suíça: Springer, 2014, p. 13–18.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, 2009.

BLASI CASAGRAN, Cristina; VERMEULEN, Mathias. Reflections on the murky legal practices of political micro-targeting from a GDPR perspective. **International Data Privacy Law**, v. 11, n. 4, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. **Proteção internacional de dados pessoais**. fev. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protacao-internacional-de-dados-pessoais#:~:text=O%20Brasil%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20signat%C3%A1rio,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.936, de 19 dezembro de 2016**. Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8936.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964**. Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), vinculados ao Ministério da Fazenda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4516.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Ementa: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Governo Digital**: linha do tempo. jun. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação**. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Ementa: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Ementa: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 01 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)**. dez. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/e-digital_ciclo_2022-2026.pdf. Acesso em 12 dez. 2023.

BRASIL. **Plano Plurianual**. Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. Anexo III – Programas Finalísticos. Programa 2301 – Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento. p. 31. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PEC 47/2021**: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para inserir a inclusão digital dentre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em 23 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2053/2018** (Plenário). Relatório de levantamento. Relatora: Ana Arraes. Sessão de 29 agosto de 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3250820174.PROC%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e direito administrativo**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-06062013-154559. Acesso em: 12/08/2023.

BUSTAMANTE, Javier. Cidadania e redes digitais. In: SILVEIRA, Sergio Amadeu da (org.). **Citizenship and digital networks**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Maracá – Educação e Tecnologias, 2010.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. A Busca de uma Cidadania Sul-americana no Contexto da UNASUL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 2, 2014.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública**: Brasil e América do Sul em perspectiva. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Inclus%C3%A3o-Digital-como-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica-IRIS.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022

CARRACEDO, José Rubio; ROSALES, Jose Maria; MENDEZ, Manuel Toscano. **Ciudadanía, nacionalismo y derechos humanos**. Madrid: Trotta, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARVALHO, Angela Maria Grossi; AMÉRICO, Marcos Tuca. Inclusão e cidadania digital no Brasil: a (des) articulação das políticas públicas. **Redes. com: revista de estudos para el desarrollo social de la Comunicación**, n. 9, 2014.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 199-215, jan./abr. 2021. Disponível em: [10.47975/IJDL/1casimiro](https://doi.org/10.47975/IJDL/1casimiro). Acesso em: 29 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Zahar, 2003, versão EPUB.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, F. A.; CABRAL, Gustavo César Machado. Nem Caneca, nem Bonifácio: a independência do Império Brasileiro como uma revolução conservadora, 1820-1824. **Historia Constitucional (OVIEDO)**, v. 23, p. 363-402, 2022

CEDEÑO, K. Brasil é o país com mais usuários de internet na América Latina. **Panrotas**. 11 out. 2022. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/pesquisas-e-estatisticas/2022/10/brasil-e-o-pais-com-mais-usuarios-deinternet-na-america-latina_192434.html. Acesso em: 03 nov. 2023.

CERVANTES, Nélida Astezia Castro. **A influência do TRIPS no Programa da SIDA no Brasil**: uma investigação no âmbito da perspectiva neoinstitucional da teoria da escolha racional. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. 2021. Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/21855>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CGI.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2023: metodologia adaptada [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CGI.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2023: mídia kit. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

CGI.BR. **TIC DOMICÍLIOS**: Pesquisa sobre o uso das tecnologias a informação e comunicação nos domicílios brasileiros – 2022. São Paulo: 2023. Disponível em e: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Glossário**. Cidadania. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8144-cidadania>. Acesso em: 07 maio 2023.

CONTA GOV.BR. **Termos de Uso e Privacidade**. Disponível em: < <https://cadastro.acesso.gov.br/termo-de-uso> >. Acesso em 08/12/2023.

COSTA, José Fernando Andrade. Quem é o “cidadão de bem”. **Psicologia USP**, 2021, v. 32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/wZ8DHtsYrgSc7tTZKJZSszS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2023.

COSTA, Frederico Lustosa da. Bases Teóricas e conceituais da reforma dos anos 1990: crítica do paradigma gerencialista. **Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 24, n. 3, set. 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/26015>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CYERT, R.; MARCH, J. **A behavioral theory of the firm**. Englewood Cliffs: Prentice Hall. 1963.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DALY, Thomas G. **Palestra ao Núcleo de Investigações Constitucionais (NINC) da UFPR**. 8 nov. 2023. Curitiba: 2023.

DALY, Thomas Gerald. Constitutional Repair: a comparative theory. **DEM-DEC Constitutional Repair Working Paper Series**, n. 2-2023, dez. 2023. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5abb53e6372b9691939ac577/t/6579b51a6e39dc58b38d68a3/1702475038169/DEM-DEC+WP_2-2023_Daly.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

DATA PROTECTION LAW OF THE WORLD. **Legislação**. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DONEDA, Danilo. Iguais mas separados: o Habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. *Cadernos da escola de direito*, n. 9, 2008.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DUNN, A.; OWEN, D. Instituting Civic Citizenship. *In: On Global Citizenship: James Tully in Dialogue*, 2014. London: Bloomsbury Academic.

ESTADOS UNIDOS. Estados Unidos. **Tribunal de Apelações para o Circuito do Distrito de Columbia**. United States of America, Appellee v. Donald J. Trump, Appellant. Nº 23-3228. Julgamento 06/02/2024. Disponível em: [https://www.cadc.uscourts.gov/internet/opinions.nsf/1AC5A0E7090A350785258ABB0052D942/\\$file/23-3228-2039001.pdf](https://www.cadc.uscourts.gov/internet/opinions.nsf/1AC5A0E7090A350785258ABB0052D942/$file/23-3228-2039001.pdf). Acesso em: 15/02/2024.

EXIN PRIVACY & DATA PROTECTION LGPD – ESSENCIAL. **Guia de preparação (Whitepaper)**. abr. 2023. Disponível em: <https://www.exin.com/data-protection-security/exin-privacy-and-data-protection/exin-privacy-and-data-protection-essentials-based-on-lgpd/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

FAIRFIELD, Joshua; ENGEL, Christoph. Privacy as a public good. **Duke LJ**, v. 65, p. 385, 2015.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública Digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação**. São Paulo: Foco, 2020.

FAQ. GOV.BR. Disponível em: https://acesso.gov.br/faq/_perguntasdafaq/termodeusoeprivacidade.html. Acesso em: 05 dez. 2023.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. A teoria da escolha racional na ciência política: conceitos de racionalidade em teoria política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 16, 2001.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. The countermajoritarian opportunity. **Pan Carey Law Universidade da Pensilvânia**, v. 13, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4ª ed. Madri: Editorial Trotta, 2014,

FRANÇA. **Le Code Noir pour le gouvernement et l'administration de la justiça et la police des Ilês Fraçoifes de l'Amérique**. mar. 1685. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/histoire/esclavage/code-noir.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FRANCE, **Historique des archives publiques en France**. 27 de out. 2021. Disponível em: <https://francearchives.gouv.fr/fr/article/37707#:~:text=Les%20premi%C3%A8res%20sont%20un%20grand,du%20minist%C3%A8re%20de%20l'Int%C3%A9rieur>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, 2006.

FRASER, Nancy; GORDON, Linda. Contract vs Charity: Why is there no Social Citizenship in the United States. **Socialist Review**, v. 22, n. 3, 1992.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2022.

FUKUYAMA, F.; FASTING, M. **After the end of history: conversations with Francis Fukuyama**. Edição Kindle. Washington: Georgetown University Press, 2021.

FUKUYAMA, Francis. **End of history and the last man**. Nova Iorque: Free Press, 2006.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, out./dez. 2017.

GABARDO, Emerson; BREPOHL, Marion; GONÇALVES, Marcos. Authoritarian setback in the current crisis of Brazilian democracy. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 13, n. 34, set./dez. 2021, p. 3-35. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5965/2175180313342021e0304>. Acesso em: 03 set. 2022.

GERBER, Nina; GERBER, Paul; VOLKAMER, Melanie. Explaining the privacy paradox: a systematic review of literature investigating privacy attitude and behavior. **Computers & security**, v. 77, 2018, p. 226-261.

GODOY, M. G. de; TRANJAN, R. N. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202311>. Acesso em: 07 jun. 2023.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des Droits de la femme et de la citoyenne**. 1791. Disponível em: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>. Acesso: 28 fev. 2023.

GOV.BR. **Termos de uso e aviso de privacidade**. Versão 2.0. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/termos-de-uso>. Acesso em: 08 dez. 2023.

HABERMAS, Jurgen. The crisis of the European Union in light of a constitutionalization of international law – an essay on the constitution of Europe. *In: The crisis of the European Union: A Response*, 2012.

HAN, Byung-Chul Han. **Infocracia: digitalização e crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2021.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Science**, v. 162, n. 3859, 1968.

HEATER, Derek. **A brief history of citizenship**. Edimburgo: Edimburg University Press, 2008.

HELLER, Michael. The Tragedy of the Anti-Commons: Property in the transition from Marx to Markets. **Harvard Law Review**, n. 111, jun. 1997.

HERRE, Bastian. **The world has recently become less democratic**. Set. 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/less-democratic>. Acesso em: 05 jun. 2023.

HIPAA JOURNAL. **Is it a HIPAA Violation to Ask for Proof of Vaccine Status?**. Steve Halder. dez. 2021. Disponível em: <https://www.hipaajournal.com/is-it-a-hipaa-violation-to-ask-for-proof-of-vaccine-status/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

HIRSCH, Dennis D. Privacy, public goods, and the tragedy of the trust commons: a response to professors Fairfield and Engel. **Duke LJ Online**, v. 65, p. 67, 2015.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Editora Paz e Terra, 2008.

HOBBSAWN, Eric. **The age of revolution (1789-1848)**. Nova Iorque: Vintage Books, 1996.

HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony (eds.). **The Oxford classical dictionary**. 3ª ed. Oxford University Press, 1999.

HUEBNER, Sabine R. **Papyri and the social world of the new testament**. Cambridge University Press: Nova Iorque, 2019.

HUGO, Victor. **Notre Dame de Paris**. Edição Kindle, Livro V, Capítulo II.

IEEE INNOVATION AT WORK. **How will new developments in virtual and augmented reality technology impact smart cities?**. Disponível em: <https://innovationatwork.ieee.org/how-will-new-developments-in-virtual-and-augmented-reality-technology-impact-smart-cities/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

IMMIGRATION DIRECT. **U.S. Citizenship Test & Interview: Everything You Need to Know**. Disponível em: <https://www.immigrationdirect.com/immigration-articles/citizenship-test/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÃO (ITI-BR). **ITI em Números**. Emissão de certificados digitais. Disponível em: <https://numeros.iti.gov.br/distribuicao>. Acesso em: 03 jan. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Como Obter**. fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/certificado-digital/como-obter>. Acesso em: 06 ago. 2023.

IRWIN, William (ed.). **The Matrix and philosophy**: welcome to the desert of the real. Open Court Publishing, 2002.

ISSACHAROFF, Samuel. Democracy's deficits. **University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, 2018, p. 485-519. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6083&context=ucprev>. Acesso em: 05 jun. 2023.

JUNGE, Benjamin. A família é tudo: tensões geracionais quando uma família da classe popular encara as eleições presidenciais de 2018. In: JARRÍN, Alvaro; *et al.* (orgs.). **Democracia precária**: etnografias de esperança, desespero e resistência no Brasil. Porto Alegre: Editora Zouk, 2022.

KARNOPP, Laerte Radtke; BRITTO, Maria das Graças Pinto de. O cidadão em rede e a administração pública: a construção de uma nova transparência em um contexto de cibercidadania. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, vol. 3, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2022. Disponível em: 10.47975/IJDL.karnopp.v.3.n1. Acesso em: 29 nov. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEWIS, Mumford. **La ciudad en la historia**: sus orígenes, transformaciones y perspectivas. La Rioja: Pepitas de Calabaza Editora, 2012.

LEYDET, D. Citizenship. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (eds.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/citizenship/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

LOBINGIER, Charles Summer. Napoleon and his code. **Harvard Law Review**, v. 32, n. 2, dez. 1918. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1327640> . Acesso em: 03 jun. 2023.

LODGE, Milton; TABER, Charles S. **The rationalizing voter**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

LÜHRMANN, Anna; TANNENBERG, Marcus; LINDBERG, Staffan I. Regimes of the world (RoW): opening new avenues for the comparative study of political regimes. **Politics and governance**, v. 6, n. 1, p. 60-77, 2018.

LUÑO, A. E. P. Ciudadanía y definiciones. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, v. 25, n. 1, 2002, p. 177-211.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SENA, Kárita Emanuelle Ribeiro. Cidadania digital e tecnologia em rede: entre comunicação, algoritmos e aplicativos cívicos. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, nov. 2022. Disponível em: doi.org/10.18617/liinc.v18i2.6070. Acesso em: 07 nov. 2023.

MAAS, Willem. Multilevel citizenship. In: **The Oxford Handbook of Citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 649-652.

MCCABE, Heather A.; KENNEDY, Seila S. Civic identity, civic deficit: the unanswered questions. **Journal of Civic Literacy**, v. 1, n. 1, jul. 2014.

MALDONADO, Victor; TORRES, Alfredo. Sonnie's Edge. **Love, Death & Robots**. Estados Unidos: Netflix, 2019. Episódio de série (17 min), colorido, som. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=love%20death&jbv=80174608>. Acesso em: 01 fev. 2022.

MARSHALL, T. H., **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARSIGLIO OF PADUA. **The defensor pacis**: a critical study. Cambridge: University Press, 1920.

MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Rocha. **Repensando o direito de propriedade**. 2006.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection. *In: Technology and privacy: The new landscape*. 1998.

MAYER-SCHÖNEBERGER, Viktor. Paradigm shift. **Computer Law and Security Review**, v. 40, 2020.

MCCABE, Heather A.; KENNEDY, Seila S. Civic identity, civic deficit: the unanswered questions. **Journal of Civic Literacy**, v. 1, ed. 1, jul. 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do Mercosul** – Plano de Ação. dez. 2010. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-cidadania-mercotel/>. Acesso em: 03 maio 2023.

MILLER, David. Community, democracy and immigration. *In: Political philosophy here and now*. Essays in Honor of David Miller, D. Butt, S. Fine and Z. Stemplowska (eds). Oxford University Press.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MITKIEWICZ, Fernando André Coelho. Transformação digital: análise da implantação da plataforma GOV.BR e da evolução da maturidade da política de governo digital no Brasil. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e*

desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12758/10/Digitalizacao_e_tecnologias_Capitulo_8.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

MODELO GPT-4. **Conceito de cidadania**. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MOORE, R. I. **The formation of a persecuting society**: authority and deviance in Western Europe 950-1250. 2ª ed. Victoria: Blackwell, 2007.

MORO, Giovanni. **The citizenship effects of Covid-19 Pandemic**. Disponível em: https://www.academia.edu/110548433/The_Citizenship_Effects_of_Covid_19_Pandemic?auto=download. Acesso em: 14 out. 2023.

MOSSBERGER, Karen; TOLBERT, Caroline J.; MCNEAL, Ramona S. **Digital citizenship**: the Internet, society, and participation. MIT Press, 2007.

NAUGHTON, John. The evolution of the Internet: from military experiment to General Purpose Technology. **Journal of Cyber Policy**, v. 1, n. 1, p. 5-28, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23738871.2016.1157619>. Acesso em: 05 ago. 2023.

NEVES, Bárbara Barbosa. **Cidadania digital?** Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. Cidadania Digital. Covilhã: LabCom Books, 2010.

OECD. **Recommendation of the council on digital government strategies**. Paris: 2014. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0406>. Acesso em: 18 jan. 2024.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista de Estudos Feministas**, ago. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262761051_Gender_the_Public_and_the_Private. Acesso em: 04 abr.2023.

ONZE SUPREMOS. **Direito fundamental à proteção de dados** (com Ricardo Campos e Rodrigo Valadão). Locução de David Sobreira. mar. 2023. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/74c8ROI644zXQAvHLrPsyL?si=5762c95fb55f48ba>. Acesso em: 04 abr. 2023.

OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP. **Approach**. Disponível em: <https://www.opengovpartnership.org/about/approach/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Going Digital: Shaping policies, improving lives.** Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264312012-en>. Acesso em: 17 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros.** Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt>. Acesso em: 08 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E-Government Survey 2022: The future of digital government.** New York: United Nations, 2022. Disponível em: <https://desapublications.un.org/sites/default/files/publications/2022-09/Web%20version%20E-Government%202022.pdf>. Acesso em: 03/06/2023.

OSTENDORF, A.; KÖNIG, K. **Tutorial: Laser in material nanoprocesing.** 2015. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK321721/figure/oin_tutorial.F3/. Acesso em: 03 jan. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PHILIPS, Anne. O que há de errado com a democracia liberal? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 6, jul/dez. de 2011.

PLATÃO. **Diálogos.** Madri: Editorial Gredos, 1985.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 4, nov. 2019. Disponível em: <https://policyreview.info/concepts/platformisation>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Última publicação 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PUFENDORF, Samuel von. **On the duty of man and citizen according to natural law.** *In:* Cambridge texts in the history of political thought. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

QUINTARELLI, Stefano. **Instruções para um futuro imaterial.** São Paulo: Elefante, 2019.

REBEHI, Claudia Nociolini; FIGARO, Roseli. Comunicação na era da inteligência artificial: da ideologia neoliberal ao colonialismo de dados. **Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 24, n. 3, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/26015>. Acesso em: 29 nov. 2023.

REIS, Abel. **Sociedade.com**: como as tecnologias digitais afetam quem somos e como vivemos. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

ROBLES, J. M. **Ciudadanía digital**: una introducción a un nuevo concepto de ciudadano. Barcelona: Editorial UOC, 2009.

ROCHA, Diana *et al.* Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges. **Translatio**, n. 17, jun. 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, Fidel Garcia; GALACHE, Gabriel C. (eds.). **A Bíblia** - tradução ecumênica. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ROSENBERG, Shawn W. Democracy devouring itself: the rise of the incompetent citizen and the appeal of right-wing populism. *In*: UHNG HUR, Domenico; SABUCEDO, José Manuel (eds.). **Psychology of political and everyday extremisms**, pendente de publicação, p. 09-10. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/8806z01m>. Acesso em: 12 dez 2022.

RUSHKOFF, Douglas. **Program or be programmed**: Ten commands for a digital age. Or Books, 2010.

SABRY, B. N. **Organização social e política brasileira**. 6ª ed. Fortaleza: Editora Lourenço Filho, 1979.

SADEK, Maria Tereza Aina. Direitos: de indivíduos a cidadãos. *In*: SCHWARCZ, Lili M.; STARLING, Heloisa M. (org.). **Dicionário da República**: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALGADO, Eneida Desiree. **A series of unfortunate events or some kind of karma?** 2018 election and Brazil's persistent conservative alignment. Jack W. Peltason Center for the Study of Democracy – UCI.

SANTILLANA, Juan Cruz Monje. **Las Leyes de Burgos de 1512**: precedente del derecho internacional y del reconocimiento de los derechos humanos. 31 dez. 2008. Universidade de Burgos. Disponível em: https://core.ac.uk/display/61543592?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 13 nov. 2023.

SANTO AGOSTINHO. **A cidade de Deus**: parte 2. Oscar Paes Leme. Edição Digital. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2017.

SANTOS, I. M. **A res publica entre a ideia e a história: filosofia, eloquência e tradição no pensamento político-jurídico de Marco Túlio Cícero.** Editora Expert, 2021.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution.** Edição Kindle. 2016.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 17/2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. **Sobre o portal e-cidadania.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SERPRO. **Gov.br alcança marca de 40 milhões de contas ouro.** mar. 2023. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2023/gov-br-40-milhoes-ouro>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SHACHAR, Ayelet. Citizenship for Sale. In: **The Oxford Handbook of Citizenship.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

SHALF, John. The future of computing beyond Moore's Law. **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, v. 378, n. 2166, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rsta.2019.0061>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SHEIKHANSARI, Iman. **The Future of manufacturing and AI: Industry 5.0, 6.0 and beyond.** 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/future-manufacturing-ai-industry-50-60-beyond-iman-sheikhansari>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SHERWOOD, Andrew N. et al. **Greek and roman technology: a sourcebook of translated greek and roman texts.** 2ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2020.

INSTITUTO SIGILO. **Inclusão digital na era da proteção de dados pessoais.** Disponível em: <https://sigilo.org.br/inclusao-digital-na-era-da-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 20 nov. 2023.

SILVA, Leandro Gonçalves; DE SOUZA, Rosália Beber. A gestão de documentos e tramitação de processos na administração pública, com a utilização do Sistema Eletrônico de Informações–SEI: um estudo de caso na Universidade Federal de Viçosa. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, v. 10, 2020.

SINGER, David. Everything you need to know about “Do not track”. **W3C Blog.** 26 ago. 2013. Disponível em: <https://www.w3.org/2011/tracking-protection/drafts/dnt-for-users.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SOUZA, Jessé. **A herança do golpe.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Alfragide: Leya, 2018.

SUAREZ-DAVIS, Jon. Data isn't 'the new oil' – it's way more valuable than that. **The Drum**. dez. 2022. Disponível em: <https://www.thedrum.com/opinion/2022/12/12/data-isn-t-the-new-oil-it-s-way-more-valuable#:~:text=When%20British%20mathematician%20Clive%20Humbry,value%20lies%20in%20its%20potential>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SUNSTEIN, Cass. **Republic**: Divided democracy in the age of social media. Princeton: University Press, 2018.

TABOSA, Agerson. **Direito romano**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999.

TEIXEIRA, Bruno Costa. **Cidadania em rede: a inteligência coletiva enquanto potência recriadora da democracia participativa**. 2012. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/73>. Acesso em: 06 jul. 2023.

TERRA BRASIL. Silvio Almeida defende minorias e é ovacionado em posse. **YouTube**. 03 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ovf9xIUlqZ8>. Acesso em: 06 jan. 2023.

TILLY, Charles. Food Supply and Public Order in Western Europe. *In: The formation of national states in Western Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1975, p. 400-401.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia de Proteção de Dados Pessoais. **One-Stop-Shop Leaflet**. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/2020_06_22_one-stop-shop_leaflet_en.pdf. Acesso em: 29 jun.2022.

UNIÃO EUROPEIA. GDPR. **Considerando nº 127**. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-127/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Citizenship education for democratic and sustainable communities**. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379824?posInSet=3&queryId=baf88a9b-0598-4d85-84e2-9db419ecb16b>. Acesso em: 10 jan. 2023.

URUGUAI. **Decreto 64/2020, de 17 de febrero de 2020**. Reglamentación de los arts. 37 a 40 de la ley 19.670 y art. 12 de la ley 18.331, referente a protección de datos personales. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/64-2020>. Acesso em: 07 maio 2022.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Governo digital: mapeando possíveis bloqueios institucionais a sua implantação. *In*: MOTTA, Fabricio; VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Governo Digital e a busca por inovação na administração pública**: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VARIETIES OF DEMOCRACY (V-DEM). **Democracy Report 2023**: defiance in face of autocratization. mar. 2023. Disponível em: <https://www.v-dem.net/publications/democracy-reports/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

VERMA, Pranshu. What to know about OpenAI, the company behind ChatGPT. **The Washington Post**. 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/02/06/what-is-openai-chatgpt/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

W3C. **Plataform for Privacy Preferences (P3P) Project**. Disponível em: <https://www.w3.org/P3P/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

WATERFIELD, Robin. **Why Socrates Died**: dispelling myths. Nova Iorque: W. W. Norton, 2009.

YOUNG, Iris Marion. Polity and group difference: a critique of the ideal of universal citizenship. **Ethics**, University of Chicago Journal, v. 99, n. 2., jan. 1989.

ZÖLLER, Günter. Homo homini civis. The modernity of classical German political philosophy. Edição Kindle. *In*: GABRIEL, Markus; RASMUSSEN, Anders Moe (eds.). **German Idealism Today**. Berlim: De Gruyter, 2017.